



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA



# **O Direito da União Europeia na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

**(Seleccção de sumários de Acórdãos  
de 2016 a 2024)**

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça  
Assessoria Cível



**ANO DE 2016**

I - O DL n.º 67/2003, de 08-04, posteriormente alterado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, transpôs, para o direito interno, a Directiva Comunitária 1999/44/CE, de 25 de Maio de 1999, e limitou-se a consagrar a denúncia prévia da não conformidade, de acordo com o art. 5.º, n.º 2, desta, que prevê que os Estados-Membros podem determinar que, para usufruir dos seus direitos, o consumidor deve informar o vendedor da falta de conformidade num prazo de dois meses a contar da data em que esta tenha sido detectada.

II - A Directiva prevê, e o diploma interno que a transpôs respeitou, a sujeição dos direitos do consumidor a prazos de caducidade (não de prescrição), fixando para esse efeito uma duração mínima.

III - A denúncia da falta de conformidade do bem deve ser feita pelo consumidor – que é quem conhece as características do objecto comprado e o que lhe foi assegurado pelo vendedor –, não valendo como tal a eventual notificação feita por terceiro – uma edilidade – para que o vendedor do bem procedesse às necessárias reparações.

IV - Se o bem foi entregue em 21-09-2005 e acção proposta mais de cinco anos decorridos sobre esta data, sem que o autor houvesse denunciado os defeitos aos réus, verifica-se o decurso do prazo de caducidade dos direitos que pretende fazer valer, a que não obsteu a dissolução da sociedade construtora e vendedora do prédio em 17-12-2006, muito antes da detecção dos defeitos, em Novembro de 2009, não impedindo que o autor exercesse os seus direitos contra os respetivos sócios, como veio a fazer com a propositura da acção.

19-01-2016

Revista n.º 4890/10.0TBPTM.E2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

I - Se, no âmbito de dois contratos de swap de taxa de juro, subjacentes a contratos de financiamento celebrados com, respectivamente, um banco holandês e um banco italiano, sujeitos a um contrato padronizado denominado ISDA Master Agreement, as partes, ambas com domicílio em Estado-Membro da UE, sob a cláusula 13 (b) (i), atribuem a competência jurisdicional aos tribunais ingleses para dirimir litígios emergentes desses contratos, deve-se entender estarmos perante um pacto atributivo de jurisdição aos tribunais ingleses, ao qual é aplicável o art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-2000, que prevalece sobre o direito interno português (art 8.º, n.º 4, da CRP).

II - Segundo jurisprudência pacífica do TJUE, os requisitos de validade e de convenção de competência apenas são aqueles que constam do art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, pelo que o direito dos Estados-Membros não pode



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

acrescentar outros; e ainda para que a escolha do tribunal seja válida não é necessário que exista uma qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, não sendo valoráveis, conseqüentemente, hipotéticos inconvenientes para uma das partes (no caso, para a recorrente), decorrentes da localização do foro convencionado.

III - Em função da autonomia e exclusividade do normativo inserto no art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, não cabe aquilatar, por estar prejudicado, da eventual aplicação do disposto em normas de direito nacional, nomeadamente, as vertidas nos arts. 94.º do NCPC (2013) e 19.º, n.º 1, al. g), da LCCG.

26-01-2016

Revista n.º 540/14.4TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

I - Tendo o processo sido instaurado em 1995 e o acórdão recorrido proferido depois de 01-09-2013, é aplicável o regime dos recursos introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, com a ressalva relativa à dupla conforme, pelo que pode ter cabimento o recurso de uniformização de jurisprudência.

II - O conceito de contradição, apesar de não deixar de levantar algumas dúvidas, não é, todavia, novo na nossa lei processual e, conseqüentemente, na jurisprudência do STJ, quer a propósito dos recursos em geral, quer da admissibilidade dos agravos continuados, quer dos recursos de uniformização de jurisprudência, quer da admissibilidade da revista excepcional.

III - A contradição a que se refere o art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013) não se compadece com a simples divergência ou falta de sintonia entre os arestos em confronto.

IV - Exige-se antes que tenha lugar: (i) identidade da questão de direito sobre que incidiram os acórdãos em confronto, o qual tem pressuposta a identidade dos respetivos pressupostos de facto; (ii) oposição emergente de decisões expressas e não apenas implícitas; e (iii) oposição com reflexos no sentido da decisão tomada.

V - Verifica-se essa contradição quando, na determinação da indemnização arbitrada por acidente de viação ocorrido entre a vinda a lume da 2.ª Directiva Automóvel e a entrada em vigor do DL n.º 3/96, de 25-01, fundada em responsabilidade civil objectiva, o acórdão fundamento decidiu que os montantes indemnizatórios se encontravam limitados pelos valores do n.º 1 do art. 508.º do CC, na redacção então vigente, enquanto o acórdão recorrido fixou indemnizações que foram para além de tais limites.

28-01-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 291/1995.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento



I - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, que revogou o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, de 29-05, alargou o âmbito da competência no tocante às questões de responsabilidade parental, com a finalidade de garantir igualdade de tratamento entre crianças, dispondo em relação a todos os filhos menores, independentemente da existência, ou não, de um vínculo matrimonial entre os pais e da conexão da questão relativa a responsabilidades parentais com eventual processo de dissolução do casamento.

II - Tal Regulamento – directamente aplicável na nossa ordem jurídica – contém, entre o mais, regras directas de competência internacional quanto às matérias nele abrangidas, estabelecendo, como regra geral, no seu art. 8.º, n.º 1, a competência dos tribunais do Estado-Membro em que a criança resida habitualmente à data em que seja instaurado processo relativo a responsabilidade parental.

III - O TJUE, por Acórdão de 22-12-2010, considerou que a determinação do conceito de residência habitual há-de ser feita à luz das disposições do dito Regulamento, nomeadamente do constante do seu considerando 12.º, daí resultando que “as regras de competência nele fixadas são definidas em função do superior interesse da criança, em particular do critério da proximidade”.

IV - De acordo com esta jurisprudência, o conceito de “residência habitual” corresponde ao lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar, sendo que para determinar a residência habitual de uma criança, além da presença física desta num Estado-Membro, outros factores suplementares (v.g. a duração, a regularidade, as condições e as razões de permanência num território de um Estado-Membro ou da mudança, a nacionalidade da criança, a idade e, bem assim, os laços familiares e sociais que a criança tiver no referido Estado-Membro) devem indicar que essa presença não tem carácter temporário ou ocasional.

V - Resultando da factualidade apurada, em sede de processo de regulação das responsabilidades parentais, que: (i) a criança nasceu no dia 02-03-2011, em Milão, Itália, cidade onde os pais contraíram casamento; (ii) após o seu nascimento, o pai decidiu passar a residir em Portugal, exercendo funções de médico especialista no hospital de Almada, cidade onde reside; (iii) a criança tem nacionalidade italiana e brasileira e fixou residência com a mãe em Milão, em Setembro de 2012, juntamente com a irmã uterina, em resultado de acordo dos pais; (iv) também por acordo dos pais e necessitando a mãe de estudar para um exame a ter lugar em Junho de 2013, veio para Portugal, em finais de Março de 2013, onde ficou em casa do pai; (v) permaneceu em território nacional em Agosto de 2013, por acordo dos pais, para conviver com os avós paternos, seguindo-se uma viagem ao Brasil para participar num convívio com a família paterna; (vi) ter a mãe, no regresso da criança e do pai, em Outubro de 2013, exigido que a criança regressasse a Itália, o que o pai não aceitou e; (vii) tendo sido proferida decisão no processo de entrega judicial de menor apenso a ordenar a entrega da criança à mãe, na sua residência, em Itália, deve decidir-se pela incompetência internacional dos tribunais portugueses, em virtude da residência habitual da criança se situar em Itália.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

28-01-2016

Revista n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

I - Deve ser rejeitado pedido de reenvio prejudicial, a suscitar perante o TJUE, se não existem dúvidas sobre a interpretação do normativo comunitário inserto no art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29-05.

II - De acordo com o art. 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE), os direitos reais de credores ou de terceiros, produzirão, perante a massa insolvente, os efeitos que lhes foram atribuídos pela lei que lhes for aplicável segundo o direito internacional privado do Estado do foro e que, com respeito aos direitos sobre coisas corpóreas é, normalmente, a lei da situação da coisa; por seu turno, o n.º 3 do mesmo artigo equipara a um direito real, o direito inscrito num registo público e oponível a terceiros, que permita obter um direito real na aceção do n.º 1.

III - O arresto de um bem sujeito a registo é um direito equiparável aos direitos reais previstos no referido art. 5.º, norma que, por essa razão, é aplicável ao caso, sendo irrelevante a questão de saber se reveste ou não a natureza de direito real.

IV - A decisão de perdão de dívidas da insolvente proferida no âmbito do processo de insolvência, pelo tribunal alemão, transitada em julgado, não contende com a decisão que julgou procedente a ação de impugnação pauliana do processo principal – atenta a circunstância de a dívida estar garantida através de um arresto registado que se equipara a um direito real –, pelo que não constitui fundamento de revisão de sentença, nos termos do art. 771.º, al. g), do CPC, solução que seria a mesma caso se entendesse ser aplicável a lei alemã, certo que, no referido processo de insolvência, já havia sido reconhecida à credora a separação da dívida garantida pelo arresto em Portugal.

02-02-2016

Revista n.º 326-C/2002.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

I - Considera-se claro e evidente, face ao relevo que o Direito Comunitário e a jurisprudência do TJUE vêm conferindo à autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, que bastam como elementos de estraneidade do litígio sujeito a pacto de jurisdição, o local possível de cumprimento de obrigações contratuais, a submissão, no exercício da autonomia da vontade das partes, da substância do litígio a um direito material estrangeiro e a conexão – senão jurídica, ao menos funcional e económica dos contratos de derivados financeiros celebrados por contraentes sediados em Portugal a contratos de mútuo bancário de contexto claramente internacional –, determinando a



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

ponderação global de todos esses elementos de internacionalidade que a relação contratual em litígio não possa qualificar-se como relação puramente interna, susceptível de obstar à aplicação da disciplina contida no art. 23.º do Regulamento (CE) 44/2001, de 16-01.

II - Na verdade, qualquer interpretação, desproporcionadamente exigente, que levasse a condicionar o exercício da autonomia da vontade à existência de uma ligação profunda do litígio à ordem jurisdicional a que se atribui competência para dele conhecer, estabelecida apenas com base na verificação dos elementos típicos que normalmente (não havendo pacto de jurisdição) relevam no estabelecimento do tribunal internacionalmente competente, implicaria uma desproporcional restrição ao princípio da autonomia da vontade, condicionando-a muito para lá do que seria razoável e adequado: mesmo que se entenda que não deve bastar, como elemento exclusivo de estraneidade, a mera celebração de um pacto de jurisdição, este ficará sujeito à disciplina do art. 23.º desde que a relação controvertida, valorada globalmente, apresente indícios minimamente consistentes de transnacionalidade que obstem à sua qualificação como relação jurídica meramente interna.

III - De acordo com a doutrina contida no Acórdão Cilfit de 06-10-82, considera-se dispensável a suscitação, em reenvio prejudicial, da questão interpretativa quanto à norma do art. 23.º do Regulamento (CE) 44/2001, uma vez que:

- a questão de interpretação normativa que seria pertinente formular (saber se o pacto de jurisdição não constitui, só por si, elemento de estraneidade susceptível de despoletar a aplicação da disciplina contida no Regulamento) não é necessária nem pertinente para o julgamento do litígio principal, já que a matéria a este subjacente revela de forma evidente outros elementos de internacionalidade;

- ponderada a jurisprudência reiterada do TJUE e a funcionalidade e teleologia das normas comunitárias que prevêm a relevância da autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, não subsiste qualquer dúvida razoável quanto à suficiência dos referidos elementos de estraneidade da relação, considerando-se, por isso, claro e evidente que uma relação contratual com tal configuração não pode perspectivar-se como constituindo uma relação puramente interna, susceptível de afastar a aplicabilidade da norma contida no citado art. 23.º do Regulamento (CE) 44/2001.

IV - Perante o regime do Regulamento (CE) 44/2001, para que a escolha do tribunal seja válida é desnecessário que exista qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, não sendo valoráveis, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, da localização do foro convencionado a que o direito interno confira relevo.

V - A validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual integrada num contrato de swap celebrado entre uma empresa pública regional e determinado banco, em que foi aquela a propor ao banco as cláusulas que integram os contratos em litígio, objecto, aliás, de um específico procedimento negocial, em que a dita empresa foi coadjuvada por outra entidade bancária, é analisada, exclusivamente segundo o disposto no art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais.

04-02-2016



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Revista n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

I - A incompetência internacional é um pressuposto processual cuja aferição deve ser dessumida da pretensão jurisdicional consubstanciada na petição inicial.

II - Tendo o peticionante fundado a sua pretensão jurisdicional em facticidade que substancia a violação de um programa ou plano contratual convencionado num denominado “contrato de empresa de comercialização independente”, a violação desse contrato e a responsabilidade que desse incumprimento possa vir a decorrer deve ser qualificada como responsabilidade contratual.

III - Embora a culpa de que decorre a responsabilidade contratual deve ser aquilatada pelos critérios e regras da responsabilidade aquiliana, a responsabilidade do contraente faltoso ou inadimplente não pode deixar de ser classificada como responsabilidade contratual.

IV - A competência internacional atribuída aos tribunais portugueses por normas de fonte interna não poderá postergar o que a esse título se ache estabelecido em normas de fonte supra-estadual como tratados, convenções, e regulamentos comunitários.

V - O regime do seu art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001 prevalece sobre as regras de forma de direito interno que fixem requisitos formais mais exigentes para os pactos de jurisdição.

VI - A noção de pacto de jurisdição vertida no Regulamento n.º 44/2001 é autónoma relativamente aos direitos nacionais dos Estados-Membros e deve ser interpretada como um conceito autónomo.

VII - Nos termos do art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, atribuída, por pacto privativo de competência, estabelecido no âmbito do contrato de “contrato de empresa de comercialização independente”, a competência aos tribunais da República da Irlanda para dirimção de litígios advenientes de violações de um programa contratual e/ou indemnizações que venham a ser requestadas por resolução do mencionado contrato, carecem de competência (internacional) para o conhecimento da causa os tribunais nacionais.

16-02-2016

Revista n.º 135/12.7TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) \*

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

I - A Lei Portuguesa permite que as partes possam convencionar sobre a competência internacional, vigorando aqui o princípio da autonomia privada.

II - A Lei comunitária, Regulamento (CE) 44/2001, art. 23.º, n.º 1, permite que as partes, desde que pelo menos uma delas esteja sediada num dos Estados-Membros,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem convencionar «(...) que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência.(...)».

III - Não sendo a excepção de incompetência internacional de conhecimento oficioso, nem tendo a mesma sido arguida num outro processo intentado pela recorrida contra a recorrente, é óbvio que a pendência do mesmo nos tribunais portugueses, não faz precluir a possibilidade de instauração de uma outra acção, proveniente do mesmo contrato, entre as mesmas partes, com pedido e causa de pedir diversas, perante o tribunal que estas convencionaram como sendo competente.

IV - Questão prejudicial é aquela que um órgão jurisdicional nacional de um qualquer Estado-Membro considera necessária para a resolução de um litígio pendente perante si, e é relativa à interpretação, ou à apreciação de validade, do Direito da União (com excepção da apreciação de validade dos Tratados).

V - Esta competência prejudicial que assenta no instituto do reenvio prejudicial, previsto naquele supra apontado ínsito legal, constitui um mecanismo de cooperação judicial, que visa a garantia da efectividade do direito comunitário e a sua prevalência sobre o direito nacional, permitindo assim um controlo concreto da validade do direito secundário da UE, ao mesmo tempo que proporciona a uniformidade na interpretação e aplicação das respectivas normas.

VI - O reenvio prejudicial para o TJUE é, em princípio facultativo, dependendo exclusivamente do poder discricionário do tribunal nacional, sendo certo que existem alguns casos em que o mesmo se torna obrigatório.

VII - A aparente obrigatoriedade decorrente de um pedido de reenvio ter sido feita a um órgão jurisdicional cujas decisões, que à luz do direito interno, sejam insusceptíveis de recurso ordinário, veio a ser resolvida pelo caso Cilfit de 6-10-1982, onde se conclui que a convocação das instâncias comunitárias só se justificará, quando as instâncias nacionais considerem que o recurso àquelas é necessário para a solução do pleito e mais, que haja sido suscitada uma dúvida quanto à interpretação desse direito.

VIII - O aludido «dever» de reenvio, não se afirma com um carácter absoluto, perdendo tal significância, quando a questão suscitada for idêntica a outra já suscitada em processo idêntico e assim decidida a título prejudicial, reconhecendo assim que a «correcta aplicação do direito comunitário pode impor-se com tal evidência que não dê lugar a qualquer dúvida razoável quanto à solução a dar à questão suscitada», doutrina do «acto claro» em contraposição à teoria do «acto aclarado», com a finalidade de evitar que os órgãos judiciais da UE sejam chamados a intervir quando já haja antecedentes decisórios quanto às mesmas questões e/ou em casos paralelos, apresentando-se os acórdãos do Tribunal de Justiça como um misto de acórdão uniformizador de jurisprudência, na sua faceta de apreciação abstracta típica e a concreção da regra do precedente.

IX - A jurisprudência do Tribunal de Justiça é clara no sentido de entender que a noção de pacto atributivo de jurisdição constante do art. 23.º do Regulamento 44/2001 é autónoma em relação aos direitos nacionais dos Estados-membros.





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

17-03-2016

Revista n.º 588/13.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Tendo uma empresa comercial, ora ré, com sede em França, contratado com uma empresa com sede em Portugal, a autora, o fabrico de caixilharia que foi entregue em França nos termos por elas convencionados e sendo a causa de pedir o incumprimento pela Ré do pagamento do preço, avultando na economia do contrato a obrigação da entrega da coisa, tendo em conta o conceito autónomo do lugar do cumprimento da obrigação, contemplado no art. 5.º, n.º 1, b) do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho de 22 de Dezembro de 2000, e os termos do contrato, a competência internacional radica na jurisdição francesa, sendo materialmente incompetente o tribunal português onde a acção foi proposta.

05-04-2016

Revista n.º 27630/13.8YIPRT-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

I - O contrato de agência é regulado pelo DL n.º 178/96, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva Comunitária 86/653/CEE do Conselho de 18-12-1986 (cfr. respectivo preâmbulo).

II - O actual art. 1.º, n.º 1, do citado diploma caracteriza o contrato de agência como “o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável mediante retribuição, podendo ser-lhe ser atribuída certa zona ou determinado número de clientes”.

III - No capítulo da indemnização rege o art. 32.º do citado DL que, no seu n.º 1 estipula: “Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra”.

IV - Ou seja, o contrato prevê a indemnização nos termos gerais para os danos resultantes do incumprimento das obrigações.

V - O art. 810.º, n.º 1, do CC permite às partes fixar por acordo o montante da indemnização exigível.

VI - Resultando, no entanto, provado sob os n.os 17-A e 17-B, segundo os quais: “as cláusulas constantes do documento referido em B) e dos aditamento em D) E) e F) foram pré- estabelecidos pela autora, sem possibilitar às rés de interferirem no conteúdo das referidas cláusulas” e fazendo também o confronto com o próprio regime das cláusulas gerais do citado DL, resulta que o contrato em apreço ao estipular as apontadas cláusulas sem acordar e sem possibilitar às rés, explicar o seu



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

conteúdo, viola de forma ostensiva os arts. 5.º (dever de comunicação) e 6.º (dever de informação) do citado DL n.º 446/85, de 25-10.

VII - E nessa medida e no que toca à estipulação da apontada cláusula penal inerida na cláusula n.º 11, a mesma além de não ter sido acordada com as rés, também não lhes foi explicada, o que implica a não consideração da mesma.

21-04-2016

Revista n.º 3314/07.5TBVCT.G3.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Abrantes Geraldès

Tomé Gomes

I - A lei portuguesa exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas (arts. 154.º, n.º 1, 607.º, n.os 3 e 4, 663.º, n.º 2, e 679.º do CC e art. 205.º, n.º 1, da CRP); mas não impede a fundamentação por incorporação da decisão apreciada em recurso ou por aceitação dos respectivos fundamentos.

II - O Tribunal da Propriedade Intelectual é, em Portugal, o tribunal da marca comunitária (art. 40.º, n.º 2, do CPI). O Tribunal da Relação de Lisboa é o tribunal de 2.ª instância correspondente (art. 46.º, n.º 2, do CPI).

III - A competência para apreciar pedidos de declaração de invalidade de marcas comunitárias (actualmente denominadas “marcas da UE”) encontra-se concentrada no IHMI – Instituto de Harmonização do Mercado Interno (actualmente denominado “Instituto da Propriedade Intelectual da EU”), salvo se a declaração de invalidade tiver sido pedida pelo réu, por via de reconvenção, em acções de contrafacção (infringement).

IV - Nessa eventualidade, o tribunal competente para julgar a acção – e que há-de ser um tribunal de marcas comunitárias – vê a sua competência estendida à apreciação do pedido reconvenicional de declaração de invalidade (alíneas a) e d) do art. 96.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009).

V - Só se prevêem, assim, duas vias de anulação ou de declaração de nulidade de uma marca comunitária: mediante um pedido dirigido ao IHMI ou através de um pedido reconvenicional deduzido perante um tribunal de marca comunitária, em acções da sua competência.

VI - Ao prever as acções de contrafacção e a dedução de reconvenção em acções de contrafacção, para obter a anulação ou declaração de nulidade de marcas comunitárias, o Regulamento (CE) n.º 207/2009 não se está a referir a processos crime relativos ao crime de contrafacção.

VII - Não podendo o tribunal da acção julgar os pedidos de anulação das marcas comunitárias, por não ser o competente para o efeito, deve tomá-las como válidas, nos termos do art. 107.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, na medida em que isso for relevante para a apreciação de quaisquer outras questões para as quais o tribunal é competente, o que não é o mesmo que declará-las válidas, em julgamento incongruente com a falta de competência previamente declarada.

21-04-2016



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Revista n.º 185/13.6YHLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)  
Salazar Casanova  
Lopes do Rego

I - Do que está proposto no art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16-01, podemos inferir que, para a confirmação da competência de um tribunal de um Estado-Membro da CE para julgar os litígios surgidos entre as partes relativamente a “uma determinada relação jurídica”, basta que pelo menos um dos sujeitos processuais se encontre domiciliado em território de um Estado-Membro e que o pacto atributivo da competência abranja, igualmente, um tribunal de outro Estado-Membro.

II - O que o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16-01, quis apadrinhar foi a ideia de que, circunscrevendo-se o litígio a cidadãos de cada um dos Estados-Membros, nada há que estorve que os subscritores de assinalado contrato confirmem a competência para julgar os eventuais futuros litígios a um Estado-Membro diferente daquele em que ambas as partes estão domiciliadas, para tanto bastando que os interesses no contrato protegido se não contenham completamente cingidos ao espaço territorial do Estado-Membro em que as partes movimentem as suas conveniências patrimoniais.

III - Os contratos de swap (contratos derivados) celebrados pelas partes, uma exigência da moderna atividade bancária e empresarial sustentada na ideia de que cada vez mais as previsões económicas se tornam inalcançáveis, são eles próprios intrinsecamente caracterizados como ajustes de natureza internacional, conotados com a ligação a outro Estado-Membro – são contratos de cariz internacional, redigidos em inglês, sujeitos à lei inglesa, com terminologia anglo-saxónica – e de molde a caracterizarem a “estranheidade” estabelecida pelo art. 23.º da Convenção de Bruxelas.

IV - A validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual geral integrada num contrato, há-de ser ponderada unicamente nos termos em que o consente o que está descrito no art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16-01, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais e estando proibidos os Estados-Membros de acrescentarem outros requisitos de validade a essa convenção. Quer isto dizer que, atenta a autonomia e o exclusivismo do normativo inserto no art 23.º do Regulamento n.º CE 44/2001, fica prejudicada a abordagem da eventual aplicação do disposto em normas de direito nacional exauridas nos arts. 94.º do NCPC (2013) e 19.º, n.º 1, al. g), da LCCG.

21-04-2016  
Revista n.º 538/14.2TVLSB.P1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Fernanda Isabel Pereira  
Pires da Rosa



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - O contrato de swap de taxa de juro é um contrato nominado (art. 2.º, n.º 1, al. e) do CMVM e Regulamento (UE) n.º 549/2013, de 21-05) pelo qual as partes se obrigam ao pagamento recíproco de duas quantias pecuniárias no termo do período de contagem dos juros, embora o pagamento acabe por ser, em termos práticos, apenas um – o do saldo credor resultante da compensação entre as duas quantias –, calculadas por aplicação de taxas de juro determinadas (que podem ser ambos fixas, ambas variáveis, ou uma fixa e outra variável) a um certo montante pecuniário que nunca chega a ser trocado: o capital hipotético, virtual ou nacional.

II - O contrato de swap tem usualmente como função a cobertura do risco – mediante a sua transferência para uma entidade bancária ou a sua atenuação ou supressão – de variações desfavoráveis das taxas de juros de anteriores financiamentos (o denominado “hedging”), nada obsta que tal contrato seja utilizado com finalidades puramente especulativas (partilhadas ou não pelas partes) com base na evolução dessas taxas e sem ligação a qualquer outro contrato (o denominado “trading”), revestindo, nessa hipótese, uma natureza financeira.

III - Um instrumento derivado como é o swap pode ser utilizado sem ligação a um contrato subjacente – pois vive por si –, sendo que a circunstância de constar da lista de instrumentos financeiros da Directiva n.º 2004/39/CE, de 21-04, a conjugação entre o disposto nos arts. 295.º, n.º 1 e 289.º, n.º 1, al. a) do CMVM e a previsão da al. e) do n.º 1 do art. 4.º do RGICSF – de onde se extrai que as instituições financeiras estão habilitadas a negociar os instrumentos financeiros previstos no Anexo I, secção C, daquela directiva – e a primazia do direito comunitário sobre o direito nacional (n.º 4 do art. 8.º da CRP) levam a considerar que os swaps de taxa de juro com referência a um capital, quer real, quer hipotético ou nocional, que não têm como propósito direto de cobertura de risco, constituem instrumentos financeiros não proibidos por lei, como o não são aqueles cujo valor nocional não corresponde a um passivo real.

IV - A consagração legal do swap de taxa de juro (quer referido a um capital real quer a um capital nocional) afasta a hipótese de invalidação do contrato com base na violação da ordem pública ou na falta de causa, fraude à lei ou fim contrário à lei, já que ela o permite.

V - O contrato de swap distingue-se do jogo por o resultado depender de uma variável – a variação da taxa de juro – que não pode ser controlado por qualquer uma das partes, dispondo-se estas correr o correspondente risco com base na análise que façam do mercado. Na aposta, existe um desacordo relativamente à ocorrência de um evento e um investimento que é feito na expectativa de se comprovar (ou não) a sua verificação e subjaz-lhe um fim lúdico ao passo que, no swap, as partes estão de acordo relativamente à ocorrência de um evento (a subida ou descida da taxa de juro) e à admissão do correspondente risco, partindo daí para acordarem a sua transferência, actuando ambas com uma finalidade puramente económica e elaborando previsões racionais sobre a evolução desse risco. Daí que não seja aplicável ao swap o regime do art. 1245.º do CC, tanto mais que o mesmo, por ter um regime próprio, sempre estaria abarcado pela previsão do art. 1247.º do mesmo diploma.

V - A al. c) do art. 99.º da CRP é um preceito comprometido com a redação da CRP anterior à revisão de 1989 que impunha ao Estado a intervenção na racionalização



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

dos circuitos de distribuição e na formação e controlo dos preços, a fim de combater atividades especulativas, sendo que a sua interpretação, assente nesse elemento histórico e integrada com outros preceitos (mormente, os relativos à iniciativa privada), arreda a hipótese de incluir no seu âmbito os swaps, ainda que reportados a um capital nocional.

03-05-2016

Revista n.º 27/14.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

I - O DL n.º 522/85, de 31-10 (aplicável ao caso) visou harmonizar o regime jurídico nacional com os objectivos traçados pela 1.ª e 2.ª Directivas Automóvel (Directiva n.º 72/166/CE, de 24-04-1972 e Directiva n.º 84/5/CEE, de 30-12-1983), tendo estabelecido um esquema de reembolso pelo FGA ao Gabinete Português de Carta Verde em consequência das indemnizações devidas por acidente causados no estrangeiro por veículos matriculados em Portugal e cujo responsável não fosse titular de seguro (art. 26.º).

II - O Gabinete Português de Carta Verde é uma associação sem fins lucrativos que desempenha em Portugal as funções de Gabinete Nacional de Seguros, actuando como Gabinete Emissor (responsabilizando-se pelo pagamento de indemnizações por acidentes causados por veículos estrangeiros em território nacional) e como Gabinete Gestor, no âmbito do qual lhe compete assegurar o pagamento das indemnizações mencionadas em I.

III - A responsabilidade por acidentes ocorridos no estrangeiro com veículos de matrícula portuguesa desdobra-se em três graus: o primeiro é entre o Gabinete Emissor do Estado da União Europeia onde ocorreu o acidente e Gabinete Português de Carta Verde, o segundo é entre este e o FGA e o terceiro é entre o FGA e o responsável civil que não segurou o veículo como legalmente lhe era imposto.

IV - Nos termos conjugados da al. d) do art. 3.º e da al. i) e corpo do art. 5.º do Acordo Multilateral de Garantia (ajustado entre os Gabinetes Nacionais, entre os quais Gabinete Português de Carta Verde, que está em vigor desde 01-08-2003 e que substituiu a Convenção Complementar entre Gabinetes Nacionais, aludida no n.º 1 do art. 26.º do DL n.º 522/85, de 31-10), o Gabinete Gestor actua no interesse do Gabinete Emissor mas não é um mero representante deste, detendo poderes de gestão do sinistro, não dependendo o exercício do direito ao reembolso do que pagou da demonstração dos factos atinentes à ocorrência do acidente mas apenas da apresentação dos comprovativos do pagamento destinados à regularização do sinistro.

V - Seria contraditório como o exposto em IV interpretar o n.º 2 do art. 26.º do DL 522/85, de 31-12 no sentido de se exigir ao Gabinete Português da Carta Verde, enquanto Gabinete Emissor, a demonstração da culpa do condutor do veículo de matrícula nacional na produção de acidente de viação noutro Estado da União



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Europeia, tanto mais que o FGA também responde (sempre como garante da indemnização) perante aquele em casos de responsabilidade objectiva ou pelo risco.

VI - Dado que o Acordo Multilateral referido em IV faz também referência a “acidente provocado por veículo” e estabelece um regime simplificado de reembolso, não se pode extrair da expressão “acidentes causados por veículos” constante do n.º 1 do art. 26.º do DL 522/85, de 31-12 qualquer relevância interpretativa, sendo que a transmissão aludida no n.º 2 desse preceito se refere aos elementos necessários à cabal identificação do acidente (e não à sua dinâmica).

VII - A procedência da acção de reembolso intentada pelo Gabinete Português de Carta Verde contra o FGA depende apenas da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: i) a ocorrência de acidente automóvel num Estado-membro da União Europeia; (ii) a sua causação por veículo matriculado em Portugal e sujeito a seguro obrigatório previsto na legislação portuguesa; (iii) a inexistência, relativamente ao mesmo, de contrato de seguro válido e eficaz; (iv) o pagamento, enquanto Gabinete Emissor, da indemnização satisfeita ao lesado pelo Gabinete Gestor daquele Estado Membro.

12-05-2016

Revista n.º 658/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Pires da Rosa

I - O AUJ n.º 4/2014, de 20-03, não uniformizou o conceito de consumidor, dali não decorrendo a dimensão normativa a atribuir, sendo certo que se vislumbra, pelo texto do aresto que eventualmente se tivesse querido conferir um sentido estrito, isto é, afastando do seu âmbito apenas as situações em que a actuação vise fins que se incluam no âmbito da actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional do contratante.

II - A Lei n.º 24/96, de 31-07, define, no seu art. 2.º, n.º 1, consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.”

III - Por seu turno, o DL n.º 24/2014, de 14-02, ao transpor a Directiva 2011/83/UE, do Parlamento e do Conselho, de 25-10-2011, que, no art. 2.º, define, para efeitos dela mesma “Consumidor: qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;», veio a fazer constar como consumidor “a pessoa singular que actue com fins que não se integrem no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

IV - Constituindo o segmento normativo a que alude o art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, uma disposição que, em termos materiais, visa a tutela do consumidor, há que ter em atenção, na análise do caso concreto se estamos ou não em presença dos elementos que nos permitam concluir se estamos ou não em presença de um contraente com as apontadas características.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

V - No caso, apesar de se ter apurado que o promitente-comprador cedeu o uso do imóvel a uns amigos que o utilizam para fins habitacionais, esta «cedência» configura a aplicação do objecto a um fim não profissional, consubstanciando um uso privado do sujeito, sendo pois, nesta asserção, consumidor.

05-07-2016

Revista n.º 1129/11.5TBVCL-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

I - A impossibilidade de o marido, em consequência de acidente de viação a que exclusivamente deu causa, cumprir o débito conjugal não constitui, para o respectivo cônjuge, dano directo do evento danoso mas apenas uma sua consequência reflexa ou indirecta.

II - Pese embora se perfilhem vozes no sentido de admitir a ressarcibilidade de danos não patrimoniais reflexos fora do caso expressamente previsto pelo n.º 2 do art. 496.º do CC, deve-se considerar que essa tese não merece aceitação, sendo mais defensável a posição negatória da ressarcibilidade dos danos referidos em I que é tradicionalmente veiculada na doutrina e na jurisprudência deste STJ.

III - O desiderato da uniformização da jurisprudência implica que a orientação perfilhada num AUJ só possa ser afastada pelas instâncias com base na apresentação de argumentos inovadores que ali não hajam sido considerados e que se revelem convincentes, não bastando, pois, a invocação da mera divergência com essa uniformização.

IV - Seria contraditório com a jurisprudência firmada pelo AUJ n.º 12/2014 (e até desrespeitoso dessa orientação) admitir a ressarcibilidade dos danos referidos em I.

V - Dado que a Primeira Directiva Automóvel, a Segunda Directiva Automóvel e a Terceira Directiva Automóvel não visam harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados Membros e que estes são livres de determinar o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação dos veículos, deve-se considerar que a solução mencionada em II não contende com os seus propósitos nem posterga o seu efeito útil.

14-07-2016

Revista n.º 335/09.7TBNLS.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

I - Não é admissível o recurso de uniformização de jurisprudência estribado na invocação de uma decisão singular do relator – nomeadamente, uma decisão sumária que haja apreciado, porventura até em termos contraditórios com os do acórdão recorrido, determinada questão fundamental de direito ou, muito menos



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

ainda, uma decisão interlocutória que verse sobre a tramitação processual do recurso, em fase anterior à do respectivo julgamento, já que a intervenção de um órgão com as características do Pleno das Secções Cíveis pressupõe que o STJ já haja assumido, em decisões colegiais incompatíveis, interpretações conflituantes acerca de determinada questão jurídica fundamental.

II - Não pode fundar o recurso de uniformização de jurisprudência a invocação de uma dissidência ou não convergência entre a decisão fundamento e o acórdão recorrido acerca da concretização dos critérios de clareza e necessidade enunciados pelo TJUE no Ac. Cilfit: na verdade, já decorre da própria jurisprudência comunitária a definição das hipóteses em que o órgão jurisdicional nacional está dispensado de proceder ao reenvio, pelo que nem sequer poderia inserir-se nas competências do Pleno das Secções Cíveis a definição dos princípios gerais que vigoram nesta sede, já definidos pela jurisprudência comunitária – não constituindo, por outro lado, questão normativa, susceptível de integrar um recurso de uniformização, a concretização e densificação casuística desses critérios normativos de clareza e necessidade, enunciados naquele aresto do TJUE.

III - O conflito jurisprudencial que serve de base ao recurso de uniformização deve verificar-se actualmente na data em que esse recurso extraordinário é interposto, não podendo esse meio recursório ter na sua génese a invocação de um conflito jurisprudencial futuro, meramente eventual e hipotético.

14-07-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A - 7.<sup>a</sup> Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

I - É sempre admissível o recurso de revista fundamentado na violação das regras de competência internacional, independentemente de o acórdão da Relação ter confirmado a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.

II - Aferindo-se a competência do tribunal pela pretensão do autor, compreendidos os respectivos fundamentos, o juiz não chega a pronunciar-se sobre o mérito da acção, quanto à questão de facto e de direito, se, no despacho saneador, tiver absolvido as réus da instância quanto a parte do objecto da acção, por julgar procedente a excepção dilatória de incompetência internacional dos tribunais portugueses, e determinado a remessa dos autos a outra comarca, na parte restante, por julgar verificada a excepção dilatória da incompetência relativa do tribunal, em razão do território. Para tanto, bastou que tenha referenciado no âmbito do respectivo discurso argumentativo a concernente matéria alegada pela autora, não se lhe impondo uma sua exposição discriminada e, muito menos, qualquer julgamento sobre a matéria de facto – que, nessa fase, aliás, estaria vedado pelos princípios da legalidade e da tipicidade processuais – susceptível de impugnação na apelação, ao abrigo do art. 640.º do CPC. Por isso, não poderia ser motivo de





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

“surpresa” da autora que afecte de nulidade o acórdão da Relação a circunstância de, neste, se ter optado por uma enunciação discriminada da matéria alegada pela autora (directamente ou por remissão para documentos juntos) tida por relevante para conhecer da aludida questão da (in) competência internacional.

III - Em questões de competência internacional, a nossa lei processual reconhece a prioridade de que gozam os regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais (art. 59.º), sendo pacificamente aceites entre nós o efeito directo e o primado do direito da União Europeia (cf. art. 8.º, n.º 4, da CRP), bem como a proeminência que o direito comunitário e a jurisprudência do TJUE vem conferindo a liberdade contratual, enquanto emanção do princípio da autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, que, aliás, vem claramente explicitado nos considerandos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) 1215/2012, de 12-12.

IV - Como decorrência desses princípios, têm sido acolhidas a independência da noção e a prevalência do regime (e respectivo alcance) do pacto (convenção) atributivo de jurisdição constante do art. 25.º já citado Regulamento (correspondente ao art. 23.º do antecedente Regulamento 44/2001), face a requisitos formais eventualmente mais exigentes que lhe sejam impostos pelos direitos nacionais dos estados-membros. Nessa senda, não cabe aferir da eventual aplicação do disposto em normas de direito nacional, como as vertidas no CPC (nomeadamente a do art. 94.º) ou da LCCG (cláusulas contratuais gerais) e completamente irrelevante a pretensão de se submeter ou condicionar o exercício da autonomia da vontade a existência de uma conexão estreita do litígio a ordem jurisdicional a que se atribui competência para dele conhecer, sendo, por isso, desnecessário que tal pacto se mostre justificado por um interesse sério de, pelo menos, uma das partes e sendo, conseqüentemente, desconsideradas as eventuais vantagens ou desvantagens que daí advenham.

V - Atendendo a configuração que a autora ofereceu para a sua pretensão, as partes celebraram um contrato de mútuo e aditamentos que o modificaram, atribuindo competência (internacional) ao tribunal de Vigo (Espanha) para dirimir quaisquer litígios que pudessem decorrer de tal relação contratual, e celebraram também um que denominaram de “swap”, mediante o qual se obrigaram a efectuar semestralmente pagamentos recíprocos, tendo subjacentemente em vista a execução ou o cumprimento das obrigações decorrentes daquele empréstimo, podendo concluir-se que: – por via da conjugação do invocado “swap” com o de mútuo, a autora obteve o objectivo económico-financeiro de fixar o custo da componente variável (“euribor”) da taxa de juro do mútuo; – o contrato de “swap” destinou-se, de forma clara, a cobrir um risco, no caso o de flutuação de taxa de juros, sendo esse risco relativo a uma operação financeira devidamente caracterizada (o mútuo celebrado); – o capital notional do contrato de “swap” correspondia ao real capital da operação subjacente (€ 25 000 000).

VI - O contrato de “swap” (“permuta”) de taxa de juro é (actualmente) um contrato nominado e normativamente organizado e estruturado (cf. art. 2.º, n.º 1, al. e), do CMVM), validamente aceite e consagrado nas ordens jurídicas internacionais, nomeadamente no direito comunitário (cf. Regulamento (UE) n.º 549/2013, de 21-



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

05), pelo qual as partes se obrigam ao pagamento recíproco de duas quantias pecuniárias no termo do período de contagem dos juros.

VII - No caso em apreço, apesar de os ditos contratos de “swap” de taxa de juro gozarem de abstracção e, por consequência, de independência e autonomia jurídico-formal em relação ao contrato de mútuo, o certo é que foi através dos contratos que se sucederam ao contrato de mútuo – os falados aditamentos e os de “swap” – que as partes quiseram fazer uma gestão de taxas de juros devidas pelo financiamento, ou, por outras palavras, mediante tais contratos as contraentes apenas determinaram ajustamentos a execução ou ao modo de cumprimento do contrato de mútuo entre ambas outorgado. Não obstante, uma tal conexão não é de molde a gerar o risco de os tribunais de dois estados-membros diferentes proferirem decisões reputáveis de contraditórias – numa perspectiva não meramente teórica (ou intelectual) – quanto a solução de cada uma das pretensões formuladas, se o respectivo julgamento for separado: os vícios que possam vir a ser apontados aos aumentos de “spread” estipulados no contrato de mútuo não se reflectem nos que, eventualmente, possam afectar o contrato de “swap” e as soluções que as inerentes pretensões formuladas no âmbito de tais temáticas venham a obter também não se digladiam necessariamente, por serem completamente distintos os respectivos pedidos e causas de pedir.

VIII - Tendo a autora fundado a sua pretensão jurisdicional em actuação substanciada na alegada violação de um programa ou plano contratual convencionado, tal fundamentação sempre se relacionaria, ainda, com a violação do contrato, pelo que deve ser qualificada como contratual a responsabilidade que desse incumprimento pudesse advir, não tendo aplicação o art. 7.º, n.º 2, do citado Regulamento.

IX - Uma vez assente a incompetência internacional dos tribunais portugueses, a questão da lei aplicável não pode ser defrontada no recurso, com cujo objecto não se conformaria, por não relevar para a apreciação da (in) competência internacional dos tribunais portugueses ou para a aferição da validade substancial do pacto atributivo de jurisdição, como se fez notar no AUJ n.º 3/2008, de 28-02-2008, in DR I, de 3-4-2008: «(...) o pacto de jurisdição está a montante da questão da lei substantiva aplicável a relação jurídica controvertida, e não há qualquer fundamento legal para fazer depender a sua validade das vicissitudes de determinação da lei substantiva aplicável (...)».

06-09-2016

Revista n.º 1386/15.8T8PRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

I - Tendo a ré, sociedade estrangeira sediada na Grécia, sido citada com carta registada com aviso de receção (art. 14.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros), era



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

obrigatório que o expediente contivesse a cautela indicada no art. 8.º do Regulamento (menção à possibilidade de recusa da receção por razão do idioma).

II - A citação operada com a preterição de tal formalidade padece de nulidade.

III - Tendo a Relação inferido dos factos processuais conhecidos que o citando estava em condições de entender o ato e que a sua defesa não ficou prejudicada, não pode proceder a arguição da nulidade.

IV - Mesmo que assim não fosse, a nulidade não pode proceder se não foi arguida no prazo da defesa, nem aquando da primeira intervenção do citado no processo.

20-09-2016

Revista n.º 439/14.4TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Nuno Cameira

Salreta Pereira

I - Não viola o princípio constitucional da igualdade a interpretação do art. 19.º, n.º 1, al. a), do Regulamento (CEE) n.º 2250/85, no sentido de que a garantia prestada por um exportador para assegurar o reembolso do adiantamento da restituição à exportação recebido não se deve considerar extinta, mesmo que se verifique que o exportador apresentou os documentos relativos à aceitação da declaração de exportação e à prova de que os produtos deixaram o território aduaneiro da União Europeia no prazo máximo de 60 dias a contar de tal aceitação, bem como à prova de que tais produtos foram desalfandegados no país terceiro importador, se os outros requisitos para a concessão da restituição, designadamente o requisito da qualidade sã, leal e comerciável dos produtos exportados, previstos no art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27-11-1987, não estiverem preenchidos, - fixada pelo TJUE em reenvio prejudicial e aplicada pelas instâncias nesses precisos termos.

II - Na verdade, a questão material controvertida nos autos apenas se verifica no caso de ter ocorrido prestação de garantia pelo exportador, fundada precisamente na concessão de um adiantamento de que este beneficiou – discutindo-se em que momento é que tal garantia se extingue – não podendo, por isso, comparar-se esta situação específica com a do exportador que nenhuma garantia haja prestado.

19-10-2016

Revista n.º 2848/10.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Távora Victor

Silva Gonçalves

I - A competência internacional dos tribunais dos Estados-membros da União Europeia em matéria de responsabilidade parental, define-se pela residência habitual da criança à data em que o processo é instaurado em tribunal – art. 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - Tem residência habitual em Espanha, a criança que, desde o nascimento – a 28-12-2012 – até oito dias antes de ter instaurado processo de regulação da responsabilidade parental em tribunal português – a 01-12-2014 –, sempre aí viveu na companhia dos progenitores, tendo o ordenamento espanhol considerado ilícita a deslocação da menor de um país para o outro e visando tal facto atribuir competência internacional aos tribunais portugueses, que são incompetentes.

08-11-2016

Revista n.º 928/14.0T8BCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

I - O Pleno das Secções Cíveis do STJ tem competência para reapreciar a questão prévia dos requisitos legais de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência previstos no art. 688.º do CPC.

II - O pressuposto da identidade substancial da legislação (“no domínio da mesma legislação”) deve ser entendido como a identidade substancial do quadro normativo.

III - Tal pressuposto de identidade verifica-se mesmo no caso dos valores mínimos do seguro automóvel obrigatório previstos no art. 6.º do DL 522/85, de 31-12 e no art. 5.º, n.º 3, al. a), da 2.ª Directiva Automóvel (na redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Espanha e de Portugal à CEE) serem diferentes nas datas dos acidentes do acórdão fundamento (12-04-1993) e do acórdão recorrido (20-09-1992), porquanto, sendo, em ambas as hipóteses, tais limites superiores ao que resultava da aplicação do art. 508.º, n.º 1, do CC (na redacção anterior ao DL n.º 59/2004, de 19-03), tal diferença não é relevante.

IV - O AUJ n.º 3/2004, interpretado em função da respectiva fundamentação, e não apenas do teor do respectivo segmento uniformizador, considerou que a interpretação do direito nacional em conformidade com o direito comunitário impunha o seguinte entendimento: (i) Tendo o Estado português respeitado os prazos limite para o aumento dos valores mínimos do seguro automóvel obrigatório; (ii) Manteve-se o princípio limitativo da indemnização do art. 508.º, n.º 1, do CC, mas caíram os valores mínimos nele previstos; (iii) Valendo, em seu lugar, os montantes mínimos adoptados por cada um dos diplomas legais que alteraram o art. 6.º do DL n.º 522/85, em conformidade com os prazos limite impostos pela 2.ª Directiva Automóvel.

V - Tendo o acórdão recorrido decidido de acordo com a interpretação do AUJ n.º 3/2004 referida em IV, verifica-se o impedimento à admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência previsto no art. 688.º, n.º 3, do CPC.

15-11-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 291/1995.L1.S1-A

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Roque Nogueira



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Olindo Geraldes  
António Reis  
Pedro Lima Gonçalves  
Nuno Cameira  
Salreta Pereira  
Paulo Sá  
Maria dos Prazeres Beleza  
Oliveira Vasconcelos  
Salazar Casanova  
Távora Victor  
Fernandes do Vale  
Fernando Bento  
Gabriel Catarino  
João Trindade  
Tavares de Paiva  
Silva Gonçalves  
Abrantes Geraldes  
António Joaquim Piçarra  
Júlio Gomes  
José Raínho  
Nunes Ribeiro  
Sebastião Póvoas (vencido)  
Bettencourt de Faria (vencido)  
João Bernardo (vencido)  
Henriques Gaspar

I - O contrato de mercadorias por mar é disciplinado pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Portugal (como sucede com o Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial) e, subsidiariamente, pelas disposições do DL n.º 352/86, de 21-10.

II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o julgamento das acções emergentes do contrato de transporte de mercadorias por mar em qualquer dos casos enunciados no art. 30.º, n.º 1, do referido DL n.º 352/86, sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais.

III - Estando em causa um contrato no qual a ré se obrigou a pôr à disposição da segurada da autora um navio, no porto de Aveiro, para deslocar mercadoria para o porto de Terneuzen, na Holanda, tem de entender-se que era em Aveiro que a obrigação principal – de colocar o navio à disposição do afretador – foi cumprida, sendo, portanto, competentes para conhecer do litígio, à luz dos critérios legais definidos no art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, os tribunais portugueses (em concreto, o Tribunal Marítimo de Lisboa).

24-11-2016



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Revista n.º 402/14.5TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Trindade (Relator)  
Tavares de Paiva  
Abrantes Geraldes

**ANO DE 2017**

I - Nos termos do art. 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal.

II - O conceito de residência habitual, ou permanente, traduz em especial uma ideia de estabilidade do domicílio, assente, designadamente, num conjunto de relações sociais e familiares, demonstrativas da integração na sociedade local.

III - Residindo a menor, desde que nasceu, no Luxemburgo, com a mãe, que aí reside há cerca de oito anos, são os tribunais desse país os competentes para conhecer da ação de responsabilidade parental relativa à menor.

26-01-2017

Revista n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1.S1 - 7.ª Secção  
Olindo Geraldes (Relator) \*  
Nunes Ribeiro  
Maria dos Prazeres Beleza

I - A competência internacional dos tribunais portugueses pode resultar, designada e prioritariamente de regulamentos europeus, sendo um deles o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012 – relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – aplicável desde 10-01-2015 (arts. 59.º do CPC, e 8.º, n.º 4, da CRP).

II - Nos termos do art. 25.º do citado Regulamento, as partes podem celebrar pactos atributivos e pactos privativos de jurisdição: os primeiros são os que concedem competência a um ou vários tribunais portugueses; os segundos são os que retiram a competência a um ou a vários tribunais portugueses e a atribuem em exclusivo a um ou a vários tribunais estrangeiros – o mesmo resultando do art. 94.º do CPC.

III - Resultando da matéria provada que as partes acordaram na atribuição de competência exclusiva aos tribunais espanhóis, mais concretamente ao tribunal de Vigo, para a resolução dos litígios que pudessem decorrer do contrato de “empréstimo” entre ambas celebrado e não padecendo esse pacto de jurisdição de ineficácia ou de vício que o torne inválido, é de concluir que os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para dirimir o litígio, na parte referente ao mencionado contrato de mútuo bancário.

IV - O art. 30.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 – que rege para os casos de acções conexas que estejam pendentes em tribunais de diferentes Estados-membros – não sendo aplicável ao caso, não afasta a mencionada conclusão: quer porque a



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

invocada conexão entre as duas “ações” (“empréstimo” e “swap”), não tendo relevância processual, não é susceptível de conduzir a decisões inconciliáveis (dado que a causa de pedir não é a mesma e única e os pedidos não estão, entre si, numa relação de dependência); quer porque no caso não ocorre pendência de ações “em tribunais de diferentes Estados-membros”.

09-02-2017

Revista n.º 1387/15.6T8PRT-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Nunes Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Salazar Casanova

I - A circunstância de o tribunal da Relação, na apreciação da questão, suscitada no recurso, da competência internacional do tribunal, desatender os argumentos aduzidos pela recorrente, não determina a nulidade da decisão por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

II - O Regulamento (CE) 44/2001, de 22-12, apenas se aplica à execução de decisões judiciais e não também de requerimentos de injunção com força executiva, título que serve de base à execução.

III - Os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para a cobrança executiva de honorários de uma sociedade de advogados portuguesa sobre uma sociedade inglesa à custa, segundo a exequente, de um direito de crédito desta última sobre o Estado de São Tomé.

07-03-2017

Revista n.º 7104/12.5TBMTS-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Em conformidade com o decidido pelo TJUE, em processo de reenvio prejudicial, sobre questão que ulteriormente veio a ser apreciada, noutra revista, pelo STJ, por acórdão de 19-10-2016, não viola o princípio constitucional da igualdade a interpretação – fixada por aquele tribunal e aplicada pelas instâncias nos seus precisos termos – do art. 19.º, n.º 1, al. a), do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, de 22-07-1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3403/93, da Comissão, de 10-12-1983, no sentido de que a garantia prestada por um exportador para assegurar o reembolso do adiantamento da restituição à exportação recebido não se deve considerar extinta, mesmo que se verifique que o exportador apresentou os documentos relativos à aceitação da declaração de exportação e à prova de que os produtos deixaram o território aduaneiro da União Europeia no prazo máximo de 60 dias a contar de tal aceitação, bem como à prova de que tais produtos foram desalfandegados no país terceiro importador, se os outros requisitos para a



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

concessão da restituição, designadamente o requisito da qualidade sã, leal e comerciável dos produtos exportados, previsto no art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27-11-1987, não estiverem preenchidos.

14-03-2017

Revista n.º 18/11.8TVPR.T.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

I - Em processo de declaração de executoriedade de sentença estrangeira, apesar da coincidência das decisões das instâncias – que a declararam executória – é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação, em virtude de ter sido nesta 2.ª instância que, pela primeira vez, se apreciou da verificação das condições das quais depende ou a atribuição ou a recusa de executoriedade à decisão estrangeira, não sendo, em consequência, aplicável a restrição decorrente da dupla conforme prevista no n.º 3 do actual art. 671.º do CPC.

II - Enquanto o reconhecimento de decisões estrangeiras consiste na extensão a um segundo Estado dos efeitos processuais que elas produzem no Estado de origem, a execução de decisões estrangeiras consiste na atribuição de executoriedade a essas decisões (isto é, consiste na concessão da qualidade de título executivo a essas decisões num Estado diferente daquele que é o Estado da sua origem), só podendo, assim, recair, sobre decisões com um conteúdo condenatório.

III - A declaração de executoriedade de uma decisão estrangeira pressupõe: (i) que esta decisão satisfaça as condições para ser reconhecida no Estado da sua origem; e (ii) que seja, ela própria, título executivo no mesmo Estado de origem (art. 38.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001).

IV - Para efeitos de reconhecimento e execução, é relevante uma decisão, na definição ampla do art. 32.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, proferida em matéria civil e comercial, com conteúdo definitivo ou provisório, independentemente de decorrer de uma acção, providência cautelar ou procédure de référé, aplicando-se as mesmas regras para qualquer tipologia da relação processual ou forma de tutela concedida.

V - Não beneficiam, porém, do regime de reconhecimento e execução, as decisões que autorizem medidas provisórias, sem cumprimento do contraditório, isto é, sem citação do requerido e que devam ser executadas sem prévia comunicação a essa parte.

VI - O trânsito em julgado da decisão não é um requisito do reconhecimento ou da execução de uma decisão estrangeira (cf. arts. 37.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, ambos do Regulamento (CE) n.º 44/2001): a circunstância de a decisão ser objeto de recurso ordinário no Estado de origem ou ainda não ter expirado o prazo para a sua interposição não obsta ao seu reconhecimento ou execução no Estado requerido, desde que a decisão não transitada seja considerada título executivo pela própria lei do Estado de origem.





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

VII - Deve ser declarada a executoriedade, no Estado português requerido, do acórdão proferido pelo Cour d'Appel du Grand Duché de Luxemburgo, que condenou o banco requerido, a pagar aos requerentes, “par provision” (a título provisório ou de provisão), a quantia de € 3 527 000, acrescida de juros legais até integral pagamento, o qual mantendo a eficácia própria da sua natureza de “medida provisória antecipatória”, pode servir de base à execução “provisória” da obrigação patrimonial para pagamento de quantia certa, no tribunal do mesmo Estado, sendo, ele próprio, título executivo, à luz da lei do Estado de origem (art. 938.º, § 2, do NCPC luxemburgês), onde, inclusivamente, já é objeto de execução provisória.

VIII - A interpretação restritiva do conceito de “medidas provisórias ou cautelares” do TJUE nos Acórdãos Van Uden/Deco-Line e Mietz/Intership Yachting Sneek – que exclui do conceito a medida provisória “antecipatória” – é efetuada apenas para efeitos de aferição da competência do “juiz das medidas provisórias”, que não seja competente para a ação definitiva, ou seja, na aceção relevante à luz do art. 31.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, que se reporta ao âmbito da competência direta e não na aceção dos arts. 32.º e 38.º do mesmo Regulamento, que atendem ao âmbito da competência indireta.

IX - Os tribunais dos Estados-membros podem recusar a concessão do exequatur a uma decisão proferida por um tribunal de um outro desses Estados, se essa concessão determinar uma violação inaceitável de princípios estruturantes do seu ordenamento jurídico ou que contrarie os princípios comunitários, certo que, não devendo ser dificultada a circulação de decisões entre os Estados-membros, segundo a jurisprudência do TJUE, a reserva da ordem pública do Estado requerido só deve operar em casos muito excecionais.

X - A ofensa da ordem pública pode respeitar: (i) à ordem pública material, quando envolva a violação de princípios e normas de direito material ou de Direito Internacional Privado (v.g., normas imperativas sobre a concorrência); ou (ii) à ordem pública processual, quando forem violados princípios e normas de direito processual (por exemplo, o direito a um processo equitativo, o dever de fundamentação das decisões, o princípio do contraditório, a garantia da imparcialidade do tribunal).

XI - Não colide com os princípios do ordenamento jurídico-processual português a atribuição de executoriedade a uma decisão que condena o banco requerido, ora recorrente, no pagamento, a título provisório, da quantia de € 3 527 000, que está a ser objeto de execução provisória no Estado de origem, enquanto o reconhecimento definitivo do direito dos requerentes, ora recorridos, ainda se mostra objeto de discussão na ação principal, com instância suspensa por estar pendente processo-crime, sendo que as decisões que vierem a ser proferidas num e noutro processo poderão vir a alterar, modificar ou mesmo extinguir o semente condenatório “par provision” em causa, precisamente dada a natureza provisória da tutela concedida.

XII - Não agem com abuso do direito, os recorridos que requerem a declaração da executoriedade da decisão estrangeira na circunstância referida em VII e XI, não se podendo concluir que estejam a utilizar o poder contido na estrutura do direito exercitado para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito ou do contexto em que ele deva ser exercido.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

XIII - Ocorre fundamento de dispensa de suscitação de reenvio prejudicial de interpretação junto do TJUE, nos termos do art. 267.º do TFUE) se a norma que o recorrente pretende ver interpretada não tem aplicação no caso concreto – o art. 31.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001) – e se as normas aplicadas constantes dos arts. 32.º e 38.º do mesmo Regulamento, contextualizadas e interpretadas à luz do conjunto das disposições respeitantes à competência indireta, das finalidades e requisitos do mecanismo de concessão do *exequatur* não suscitam dúvidas interpretativas quanto à definição ampla constante do art. 32.º (que não distingue a natureza da tutela jurisdicional provisória concedida), por um lado, e à condição imposta pelo art. 38.º (que tal decisão consubstanciadora da tutela provisória antecipatória concedida constitua título executivo no Estado de origem), por outro lado.

XIV - Não há fundamento de suspensão da instância do *exequatur* a que se refere o art. 46.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 – nem há razões que justifiquem a sua interpretação extensiva – se, no âmbito do procedimento de *référé*, já foi proferida decisão definitiva pela Cour de Cassation du Grand-Duché de Luxembourg, transitada em julgado, não sendo a natureza provisória da tutela jurisdicional concedida equivalente, na perspectiva teleológica que justificasse aquela interpretação, ao carácter provisório decorrente do não trânsito em julgado da decisão.

XV - Não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal da Relação que indeferiu a suspensão da instância perante este requerida em sede de apelação, nos termos do art. 46.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, por não ser ela “uma decisão proferida no recurso” na aceção relevante à luz do art. 44.º do mesmo Regulamento.

14-03-2017

Revista n.º 736/14.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

I - O condutor do veículo automóvel deve adoptar velocidade especialmente moderada na passagem por localidades ou em vias marginadas por habitações.

II - Na travessia de vias públicas fora dos locais onde existem passagens para tal especialmente destinadas o peão deve adoptar as cautelas necessárias a evitar o embate com veículos.

III - As directivas europeias em matéria de seguro automóvel projectam a tutela especial dos utentes mais vulneráveis, entre os quais se encontram os peões, implicando também com a apreciação da responsabilidade em casos de acidentes de viação com interferência de veículos automóveis e de peões.

IV - Procedendo o peão à travessia de via pública sem atentar na aproximação de um veículo automóvel, mas circulando este numa localidade, em período nocturno, a uma velocidade que excedia em, pelo menos, 10 kms/h a velocidade máxima permitida para o local, o atropelamento do peão é de imputar em partes iguais a este e ao condutor do veículo automóvel.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

30-03-2017

Revista n.º 2443/14.3T8BRG.G1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldès (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

I - Na dogmática recursória, o recurso "per saltum" nada mais é do que uma revista, interposta directamente da decisão de 1.ª instância sem que, no percurso, tenha de se sujeitar ao escrutínio do Tribunal da Relação. No "iter" entre a 1.ª instância e o STJ não se topa com uma apelação, muito embora a recorribilidade esteja limitada às decisões elencadas no n.º 1 – alíneas a) e b) – do artigo 644.º do Código de Processo Civil e à verificação dos requisitos do n.º 1 do artigo 678.º.

II - Outrossim, para a admissibilidade desse recurso exige-se que, nas suas alegações, as partes só suscitem questões de direito, (alínea c) do n.º 1 do artigo 678.º) o que se compreende por ser regra estar vedado, ao STJ, o conhecimento de matéria de facto.

III - O Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro – expressamente revogado pelo artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto – instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel dispondo que (à excepção dos “veículos de caminho de ferro, bem como das máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula”) todo aquele “que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões” causadas a terceiros por um veículo terrestre a motor deve, para que esse veículo possa circular, “encontrar-se coberto por um seguro que garanta essa mesma responsabilidade” (artigo 1.º).

IV - O Decreto-Lei n.º 291/2007 aprovou novo diploma, agora com transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/14/CE, (5.ª Directiva) do Parlamento Europeu e do Conselho, que alterou as Directivas n.º 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE, 90/232/CEE, do Conselho e 2000/26/CE.

V - Esta nova regulamentação, com o acolhimento dos citados instrumentos do direito da União Europeia representa uma evolução da dogmática do seguro de responsabilidade civil e, como se refere no Acórdão do TJUE de 4 de Setembro de 2014 (P.C. – 16213 – caso Vnuk) é demonstrativa que o objectivo primeiro é a “protecção das vítimas dos acidentes causados por veículos” o que “foi constantemente prosseguido e reforçado pelo legislador da União”.

VI - Assim se dá coerência ao objectivo do seguro de responsabilidade civil que é garantir o ressarcimento dos danos sofridos pelas vítimas, e impedir que sejam confrontadas com situações de insolvabilidade do lesante ficando desprotegidas e sem possibilidade de serem reconstruídas a sua situação anterior ao evento.

VII - O seguro desempenha uma relevante função social a ser vista na perspectiva do lesado.

VIII - Actualmente, e com a nova lei do contrato de seguro da responsabilidade civil automóvel (citado Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto a transpor a 5.ª Directiva comunitária – Directiva 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Conselho, de 11 de Maio) com tónica na quase irrestrita protecção do lesado é de afirmar que o seguro em apreço se traduz num contrato a favor de terceiro.

IX - Fica, em consequência, indiscutível que o legislador quis precipuamente defender/proteger os interesses e os direitos dos lesados em acidentes de viação, sendo estes caracterizados como eventos consequentes da “má” condução automóvel ou dos riscos próprios da circulação de veículos, quer nas vias públicas quer nas abertas à livre circulação independentemente da respectiva afectação ou domínio.

X - O conceito de “acidente de viação” tem de ser bosquejado, perspectivado, a partir da vítima, ou seja da pessoa que sofre danos (patrimoniais ou morais) com nexos causal entre esses e o evento.

XI - Todo o percurso até ao evento lesivo – e ressaltando situações de concorrência de nexos de imputação subjectiva, que apenas se irão reflectir no percentuar do “quantum” indemnizatório, ou na medida da pena se o facto também constituir crime – irreleva para a vítima “apanhada” de modo inesperado por um veículo em circulação.

XII - O n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 522/85 de 31 de Dezembro – e actualmente o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto – incluem no âmbito do seguro obrigatório o ressarcimento dos danos que resultam de acidente de viação, ainda que dolosamente provocados.

XIII - Tal resulta também das Directivas 72/166 CEE de 24 de Abril – 1.ª Directiva; 84/5/CEE, de 30 de Dezembro de 1983 – 2.ª Directiva; 90/232/CEE de 14 de Maio de 1990 – 3.ª Directiva; 2000/26/CE, de 16 de Maio de 2000 – 4.ª Directiva; e 2005/14/CE, de 11 de Maio – 5.ª Directiva e da Jurisprudência do TJCE (casos Candolin e Elaine Farrel).

XIV - As corridas não legais – “street racings” – por organizados sem sujeição à disciplina do Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005 de 24 de Março, não são consideradas provas desportivas de automóveis.

12-06-2017

Revista n.º 8/07.5TBSTB.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Paulo Sá

Garcia Calejo

I - É nulo por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), segunda parte, do CPC, o acórdão da Relação que, apreciando o fundamento principal do recurso de apelação da recorrente em sentido favorável à mesma, procede igualmente à apreciação das questões colocadas por esta a título subsidiário.

II - Sendo tal nulidade suprível pelo STJ, nos termos do art. 684.º, n.º 1, do CPC, cumpre declarar nulo o acórdão recorrido na parte em que apreciou tais questões subsidiárias (no caso a apreciação da culpa do lesado na eclosão do acidente), mantendo-se na parte em que apreciou a questão suscitada prioritariamente (no caso a excepção de exclusão do acidente da cobertura da apólice de seguro automóvel obrigatória).



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

III - A cobertura do seguro automóvel obrigatório abrange os danos causados pelo veículo, quer ele esteja em circulação, quer imobilizado (parado ou estacionado), em vias públicas ou particulares, desde que os danos estejam relacionados com os riscos próprios e específicos do veículo.

IV - Não cobre os danos que não tenham qualquer conexão com o veículo como meio de deslocação e transporte, ou seja, os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido causados por qualquer coisa móvel ou quando o veículo é utilizado numa actividade criadora de riscos e perigos específicos, diversos do da circulação automóvel (entendida esta em sentido amplo, abrangendo também o veículo parado ou estacionado), como seja, o caso das operações de carga e descarga de veículos.

V - Tendo o acidente em causa nos autos ocorrido quando a operação de descarga estava em fase de conclusão (no caso, no momento em que se baixavam os garfos da palete que carregava o contentor para completar a libertação da carga, separando-a definitivamente do tractor segurado na ré), e não tendo a manobra de marcha-atrás sido causal do acidente mas meramente ocasional, a circunstância do lesado ter sido atingido por um garfo da palete do carregador, que se desprende quando estava a decorrer o afastamento dos garfos da palete do objecto descarregado, não permite concluir tratar-se de um acidente de viação coberto pelo seguro automóvel obrigatório, estando antes excluído dessa garantia por força do art. 14.º, n.º 4, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-08.

VI - A interpretação do direito nacional deve efectuar-se em conformidade com as Directivas, independentemente da sua transposição, funcionando como conformidade com as Directivas a interpretação destas pelo TJUE.

VII - A Directiva n.º 72/166/CEE deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a disposições nacionais do domínio da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente a exigir uma indemnização a título de seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido em acidente, com base no facto de o acidente haver acontecido durante e em consequência de uma operação de carga ou descarga, nas circunstâncias referidas em V.

14-09-2017

Revista n.º 93/13.0TBVMS.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

I - Conforme tem sido afirmado pelo TJUE, “decorre das exigências tanto de aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição de direito da União que não contenha nenhuma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e o seu alcance devem normalmente ser interpretados de modo autónomo e uniforme em toda a União Europeia, interpretação essa que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição e o objectivo prosseguido pela regulamentação em causa



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

(acórdão de 5 de Dezembro de 2013, Vapenik, C-508/12, EU:C:2013:790, n.º 23 e jurisprudência referida)” – acórdão de 16/6/2016, proc. C-511/14.

II - A definição de “Decisão”, constante do art. 4.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 (que criou o título executivo europeu para créditos não contestados) é perfeitamente clara quanto à respectiva interpretação e aplicação ao caso concreto, não se justificando, portanto, proceder ao reenvio prejudicial para o TJUE.

III - Estando em causa uma decisão jurisdicional – posto que não há qualquer dúvida de que a decisão certificada nos autos como título executivo europeu por um tribunal italiano constitui, para efeitos do referido Regulamento, uma decisão – e não uma injunção, não valem aqui as razões subjacentes à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, “da norma constante do art. 857.º, n.º 1, do CPC (...) quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta fórmula executória”.

IV - Não pode ser invocado como fundamento de oposição à execução, que tem por base a decisão do tribunal italiano, um facto extintivo da obrigação exequenda que seja anterior ao início do processo nesse tribunal ou, mais rigorosamente, à citação nele efectuada nos termos certificados.

V - A limitação temporal constante do art. 729.º, al. g), do CPC, está relacionada com a eficácia temporal do caso julgado material formado pela decisão (quando esta se torna definitiva) e com a regra da preclusão da defesa na contestação; esta inadmissibilidade ou preclusão vale nesta execução, tal como valeria na execução de uma sentença transitada em julgado, proferida por um tribunal português, numa acção não contestada, tanto mais que a decisão certificada como título executivo europeu é executada no Estado de execução “nas mesmas condições que uma decisão proferida” nesse mesmo Estado (art. 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e considerando n.º 8).

21-09-2017

Revista n.º 53/14.4T8CBR-D.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Victor

I - É pacífico o entendimento a respeito do contrato de seguro de que o regime do § 1.º, do art. 428.º, do CCom se refere a nulidade absoluta (na terminologia do Código de Seabra) ou nulidade (na terminologia do CC de 1966) e o regime do art. 429.º, do CCom se refere a nulidade relativa (na terminologia do Código de Seabra) ou anulabilidade (na terminologia do CC de 1966).

II - Da conjugação da estatuição da nulidade (no § 1.º, do art. 428.º, do CCom) e da anulabilidade (no art. 429.º do CCom) com o disposto no art. 14.º, do DL n.º 522/85, resulta que a seguradora pode opor aos lesados a nulidade do § 1, do art. 428.º, do CCom, mas já não a anulabilidade do art. 429.º do mesmo Código, em virtude de se tratar de uma anulabilidade não prevista no próprio DL n.º 522/85.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

III - Numa situação em que o tomador do seguro declarou, falsamente, ser proprietário do veículo e seu condutor habitual, com o intuito de conseguir que a seguradora: (i) celebrasse o contrato que de outra forma não seria celebrado; e/ou (ii) celebrasse o contrato em condições menos onerosas para o segurado, a doutrina e jurisprudência nacionais têm propugnado soluções diferentes.

IV - Segundo uma das orientações, o contrato de seguro dos autos seria nulo com fundamento na falta do requisito legal do interesse do tomador do seguro, exigido pelo art. 428.º, § 1.º, do CCom, entendendo-se que o interesse tem de revestir natureza económica; em consequência, e em conjugação com o art. 14.º, do DL n.º 522/85, a nulidade seria oponível ao lesado e aos seus herdeiros, assim como àqueles que se encontram sub-rogados nos direitos de ambos.

V - Segundo outra orientação - com fundamento no requisito legal do interesse, previsto no § 1.º, do art. 428.º, do CCom, se encontrar derogado pela possibilidade de o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel ser celebrado por terceiro, prevista no art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85 -, a questão deve ser resolvida à luz do regime específico das falsas declarações na celebração do contrato de seguro, sendo assim o contrato anulável (art. 429.º, do CCom), vício que não é oponível ao lesado ou aos seus herdeiros (art. 14.º, do DL n.º 522/85) e, consequentemente, também não o é àqueles que se encontrem sub-rogados nos direitos daqueles.

VI - Tendo-se colocado dúvidas acerca da conformidade da primeira orientação com o efeito útil das Directivas Comunitárias sobre Seguro Automóvel, decidiu-se suscitar uma questão prejudicial perante o TJUE, ao abrigo do art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

VII - Perante a decisão do TJUE proferida por acórdão de 20-07-2017, no proc. C-287/16, a interpretação do direito português em conformidade com o direito da União Europeia impõe que se entenda que, num contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel como o dos autos, o requisito legal do interesse, previsto no art. 428.º, § 1.º, do CCom, se encontra derogado pela possibilidade de o contrato ser celebrado por terceiro, prevista no art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, pelo que a invalidade do contrato de seguro em causa nos autos é inoponível às herdeiras do falecido lesado e, consequentemente, é também inoponível à entidade sub-rogada no direito daquelas.

VIII - A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem recusando o tratamento diferenciado entre o titular do direito de regresso e o sub-rogado para efeitos de aplicação do prazo de prescrição previsto no n.º 2 do art. 498.º do CC.

IX - Independentemente da natureza da qualificação do direito da autora como verdadeira sub-rogação ou antes como direito de regresso, tratando-se, sem dúvida, de um “direito ao reembolso” das prestações realizadas aos beneficiários, justificasse a aplicação do prazo de três anos de prescrição a contar do pagamento às beneficiárias, aqui as herdeiras do falecido.

02-11-2017

Revista n.º 40/10.1TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Rosa Ribeiro Coelho

I - Num contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel outorgado ao abrigo do DL n.º 522/85, de 31-12, em que o tomador do seguro declarou falsamente ser o proprietário e o condutor habitual do veículo automóvel interveniente no acidente, são inoponíveis ao terceiro lesado os vícios do contrato de seguro invocados pela ré seguradora, quer se entendam como causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato nos termos do disposto no arts. 428.º e 429.º do CCom.

II - Tal entendimento vai ao encontro da decisão proferida pelo TJUE, no acórdão de 20-07-2017 (processo n.º C-287/16), no seguimento de pedido de reenvio prejudicial formulado pelo STJ no âmbito de um processo em que se discutia idêntica questão.

III - A circunstância do autor conduzir com um taxa de alcoolemia de 1,95 g/l – apesar de se reflectir na sua capacidade de discernimento, de atenção e reflexos –, não evidenciando os factos provados que tal tenha estado na origem do acidente e não se apurando as circunstâncias concretas em que o embate ocorreu de modo a imputá-lo a culpa de um dos condutores, é insuficiente para afastar o apelo à responsabilidade pelo risco prevista no art. 506.º do CC devendo o risco ser repartido na proporção de 70% para o veículo automóvel e de 30% para o ciclomotor conduzido pelo autor, tal como fizeram as instâncias.

IV - A taxa de alcoolemia apenas pode relevar no âmbito da culpa; em sede de repartição da responsabilidade no domínio da responsabilidade objectiva a lei manda atender apenas à “proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos” (art. 506.º, n.º 1, do CC).

15-11-2017

Revista n.º 549/08.7TBAMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

I - Segundo doutrina e jurisprudência hoje pacíficas, o art. 429.º do CCom, aplicável ao caso dos autos, estatui o regime da anulabilidade, no âmbito do contrato de seguro, em caso de declarações inexatas, por parte do tomador do seguro, que possam influir sobre a existência ou condições do contrato. Tal anulabilidade não é oponível aos terceiros lesados em acidente de viação.

II - Por sua vez, o art. 428.º, § 1.º, do mesmo Código, estatui a regime da nulidade para o caso em que o tomador do seguro ou aquele em nome de quem o seguro é feito não tem interesse na coisa segurada.

III - Todavia, a jurisprudência tem vindo a divergir quanto à oponibilidade dessa nulidade aos terceiros lesados em acidente de viação, nomeadamente num contexto, como o do caso presente, de falsas declarações do tomador de seguro respeitante à indicação do proprietário do veículo.





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

IV - Assim, segundo certa orientação, aquela nulidade seria oponível aos referidos lesados, enquanto que outra orientação considera que o indicado § 1.º do art. 428.º deve ser tido por derogado por efeito do preceituado no art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-12, correspondente ao atual art. 6.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007, de 21-08, porquanto, nos termos deste normativo, no âmbito do regime especial do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, é permitida a celebração do contrato de seguro por terceiro como modo de suprir a obrigação das pessoas a tal sujeitas.

V - Nessa linha, a situação prefigurada no § 1.º do art. 428.º seria sancionada em sede de declarações inexatas na celebração do contrato de seguro com o regime da anulabilidade, nos termos do art. 429.º do CCom, sendo esta anulabilidade inoponível aos terceiros lesados.

VI - Sucede que o TJUE proferiu acórdão, em 20-07-2017, no processo de reenvio prejudicial C-287/16, com a seguinte teor dispositivo: «O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, e o artigo 2.º, n.º 1, da Segunda Diretiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, tem por efeito que seja oponível aos terceiros lesados a nulidade de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, nulidade essa que resulta de falsas declarações iniciais do tomador do seguro sobre a identidade do proprietário e do condutor habitual do veículo em causa ou do facto de que a pessoa por quem ou em nome de quem esse contrato de seguro é celebrado não tinha interesse económico na celebração do referido contrato.»

VII - O respeito devido ao efeito útil daquelas diretivas, na interpretação dada em sede de reenvio prejudicial pelo TJUE, impõe que se opte pela solução jurídica decorrente do direito nacional mais conforme com aquela interpretação.

VIII - Assim, tem-se por solução mais conforme a de que a situação prevista do § 1.º do art. 428.º, mormente consubstanciada nos factos constantes dos pontos 1.22 a 1.28 da factualidade provada, em conjugação com o disposto no art. 6.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007, de 21-08, é sancionada, em sede de declarações inexatas na celebração do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com o regime da anulabilidade nos termos do art. 429.º do CCom.

IX - Como tal, essa anulabilidade não é oponível aos terceiros lesados e seus herdeiros, nem ao FGA, na qualidade de sub-rogado no direito daqueles, nos termos do art. 54.º, n.º 1, do mesmo diploma.

30-11-2017

Revista n.º 425/12.9TBVFR.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Rosa Tching

I - Da decisão cautelar existe apenas recurso até ao tribunal da Relação.

II - Excepcionalmente, admite-se recurso de revista se existir contradição entre acórdãos da Relação recorrida ou de outra, “sobre a mesma questão fundamental de direito”, salvo se tiver sido proferido acórdão uniformizador de jurisprudência com ele conforme – art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

III - Não é requisito de recorribilidade de acórdão da Relação a eventual existência de contradição entre este e um acórdão do TJUE, que não pode ser invocado como “acórdão fundamento”: por um lado, a ordem interna portuguesa deve sempre acatar a interpretação jurisprudencial do TJUE; por outro lado, a questão fundamental de direito versada num e outro é diferente.

IV - Em vista à prevenção de riscos de contradições jurisprudenciais, assegurando o primado do Direito da União Europeia, existe a figura do “reenvio prejudicial”, prevista no art. 267.º do TFUE.

V - Admite-se a dispensa do reenvio no caso, como o dos autos, de não ser pertinente a questão suscitada no processo perante o julgador nacional e ainda nos casos de total clareza da norma comunitária interpretanda.

VI - Esta interpretação – que recusa a obrigatoriedade do reenvio prejudicial – não contende com o disposto nas normas constitucionais vertidas na Lei Fundamental sob os arts. 8.º (Primado do Direito da União Europeia); 13.º (Princípio da igualdade); 18.º (Regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias) e 20.º (Acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva).

05-12-2017

Revista n.º 11256/16.7T8LSB.L1.S2-A - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

I - Num acidente de viação traduzido no embate contra a parte lateral direita da frente de um veículo automóvel em circulação, de um menor de 10 anos de idade, inopinadamente surgido em corrida na faixa de rodagem, provindo do intervalo/“corredor” entre dois autocarros estacionados no lado direito da estrada – considerando o sentido de marcha de tal veículo –, e logo após acabar de percorrer a largura dessa via ocupada pelos mesmos, é necessariamente de reputar exclusivo responsável pela eclosão de tal sinistro, o dito menor.

II - Assim, qualquer que seja a interpretação que se leva a efeito no que concerne ao regime normativo integrado pelos arts. 505.º e 570.º ambos do CC – seja tal interpretação ditada pela corrente “tradicional” ou pela corrente “actualista” – jamais o detentor do automóvel poderá ser responsabilizado, em qualquer grau ou percentagem, pelo risco genérico da circulação do veículo, risco esse irrelevante em face de tal descrito circunstancialismo.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

III - Este entendimento, outrossim, em nada colide com o direito comunitário e suas directivas, porquanto é esse ordenamento a não se opor – conforme expresso pronunciamento do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo de reenvio prejudicial n.º C-409/09 – a que as disposições nacionais, no domínio da responsabilidade civil, possam excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título de seguro de responsabilidade civil automóvel envolvido em tal acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano.

14-12-2017

Revista n.º 511/14.0T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

I - O prazo de interposição de recurso do acórdão da Relação que, julgando totalmente o recurso de apelação, aprecia a questão da competência internacional dos tribunais portugueses é de 30 dias (art. 638.º, n.º 1, do CPC), não sendo aplicável o art. 673.º do CPC pois este apenas se aplica a recursos de revista interpostos de “acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação”, isto é, a recursos interpostos de decisões interlocutórias proferidas pela Relação no âmbito da apreciação do recurso de apelação, caso em que o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias (art. 677.º do CPC).

II - Já desde a Convenção de Bruxelas de 1968 que a jurisprudência europeia tem entendido que o art. 18.º da Convenção, ao qual correspondem os arts. 24.º do Regulamento n.º 44/2001 e 26.º do Regulamento n.º 1215/2012, “tem de ser entendido no sentido de que permite ao réu não contestar apenas a jurisdição mas também, em alternativa, apresentar defesa relativa à substância da causa, sem perder o direito de suscitar a excepção de incompetência”.

III - O fundamento desta interpretação é o de que há leis nacionais que atribuem consequências desfavoráveis à omissão de outra defesa, quando o réu invoca apenas a incompetência internacional no tribunal em que foi demandado e essa defesa improcede; com outra interpretação, lesar-se-ia o direito de defesa, forçando o réu – que, apesar das preocupações de segurança jurídica do Regulamento, não pode antecipar o sentido da decisão do tribunal – ou a optar por defender-se de fundo, perdendo o direito de invocar a incompetência, ou a escolher suscitar a incompetência, com os riscos inerentes.

IV - O Regulamento n.º 1215/2012, tal como o Regulamento n.º 44/2001, adoptou um conceito autónomo de lugar do cumprimento para as acções fundadas em contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, identificando as obrigações que são características de um (entrega dos bens) e de outro (prestação do serviço) e relevantes para fundamentar uma conexão do contrato com um lugar que, por um lado, seja suficientemente forte para justificar a competência alternativa com aquela que cabe ao Estado do domicílio do demandado (cfr. considerando 16 do Regulamento n.º 1215/2012) e, por outro lado e por isso mesmo, suficientemente



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

segura para permitir determinar com certeza qual é o Estado cujos tribunais são competentes para julgar qualquer pretensão resultante do mesmo contrato.

V - A interpretação autónoma da al. b) do n.º 1 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012, tal como se entendia à luz de idêntico preceito constante do art. 5.º, n.º 1, al. b), do Regulamento n.º 44/2001, com a finalidade de identificar a obrigação característica dos contratos de compra e venda e de prestação de serviços, deve fazer-se “à luz da génese, dos objectivos e da sistemática do regulamento”.

VI - Ambos os Regulamentos se afastaram do regime definido pela Convenção de Bruxelas de 1968, relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ao tomar como referência, quanto aos contratos de compra e venda e de prestação de serviços, já não a obrigação controvertida na acção, mas antes a obrigação característica do contrato, impondo uma definição autónoma do “lugar de cumprimento enquanto critério de conexão ao tribunal competente em matéria contratual”.

VII - O TJUE já foi confrontado por mais de uma vez com a necessidade de encontrar critérios de qualificação, nomeadamente para situações nas quais se combinam, num mesmo contrato, fornecimento de bens com prestação de serviços pelo fornecedor, relativos à produção dos próprios bens, como sucede no caso dos autos.

VIII - Estando em causa nos autos contratos que têm como objecto a venda de bens a produzir ou fabricar pelo vendedor, segundo modelos ou protótipos, definidos pela ré, que os encomendou à autora para vender a terceiros, a entregar em Espanha, os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para julgar a presente acção pois, quer o domicílio (sede) da ré, quer o local de cumprimento relevante – lugar da entrega dos bens – se situam em Espanha, (n.º 1 do art. 4.º, no n.º 1 do art. 5.º e na al. b), segundo travessão, do n.º 1 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012).

14-12-2017

Revista n.º 143378/15.OYIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

I - Na sequência da Directiva 2008/48/CE, de 23-04, o DL n.º 133/2009, de 02-06, consagrou, entre nós, a responsabilidade do financiador perante o consumidor, na área dos contratos de crédito ao consumo, surgindo, assim, a figura do contrato de crédito coligado e da inerente responsabilidade do concedente do crédito, prevista genericamente no art. 18.º do DL n.º 133/2009, de 02-06.

II - Pese embora na compra e venda financiada existam dois contratos distintos (um de compra e venda e outro de crédito, normalmente o mútuo), apresentam-se ambos unidos e funcionalmente conexos, o que “investe o financiador numa responsabilidade subsidiária perante o consumidor pelo exacto e pontual cumprimento do contrato celebrado com o vendedor” (art. 18.º, n.º 3, do DL n.º 133/2009, de 02-06, e arts. 3.º, 4.º, 5.º e 9.º, do DL n.º 67/2003, de 08-04).



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

III - Entre os participantes nesta cadeia contratual estabelece-se uma coligação ou dependência negocial em que as vicissitudes de cada um desses contratos se reflecte reciprocamente no outro, ficando, por isso, o financiador também responsável perante o comprador pelo cumprimento do contrato celebrado com o vendedor.

IV - Na compra e venda financiada, a comprovada perda de interesse do comprador decorrente da mora determina, por si só, o incumprimento definitivo (art. 808.º, n.º 1 – primeiro segmento – do CC), e é fundamento válido para a resolução contratual, quer perante o vendedor, quer perante o financiador (arts. 432.º, n.º 1, do CC, e art. 18.º, n.º 2, do DL n.º 133/2009, de 02-06).

V - Perante o efeito extintivo operado pela resolução, o financiador (a exequente) deixou de ficar legitimado a proceder ao preenchimento da livrança, preenchimento que, nesse contexto, se tem por abusivo, e que, nessa medida, não pode constituir título executivo.

20-12-2017

Revista n.º 1371/12.1TBAMT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**ANO DE 2018**

I - O art. 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, corresponde aos arts. 3.º, n.º 1, al. c), da Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho de 21-12-1988 e 4.º, n.º 1, al. c), da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015, impondo-se a sua interpretação à luz da jurisprudência comunitária.

II - No que respeita às marcas que são constituídas exclusivamente por indicações que possam designar, no comércio, a proveniência geográfica do produto nos casos em que o nome geográfico em causa não tenha atualmente, para os meios interessados, uma ligação com a categoria de produtos em causa, a autoridade competente deve apreciar se é razoável pensar que esse nome possa, para os meios interessados, designar a proveniência geográfica dessa categoria de produtos.

III - Nessa apreciação, é conveniente, mais especialmente, ter em conta o conhecimento maior ou menor que os meios interessados têm do nome geográfico em causa, bem como as características do lugar designado por este e da categoria de produtos em causa.

IV - O nexu entre o produto em causa e o lugar geográfico não depende necessariamente do fabrico do produto nesse lugar.

V - A marca registada “Abrigo do Lagar Velho”, classificado hoje como Monumento Nacional (Decreto 17/2003, de 24-06), não constitui designação geográfica, designa um sítio arqueológico localizado no Vale do Lapedo, concelho de Leiria, identificado por referência a uma ruína de um antigo lugar existente perto do local conhecido por “Lagar Velho”.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

VI - “Menino do Lapedo” constitui um achado arqueológico, esqueleto de criança, que assim passou a ser designado pelos visitantes da zona e pela comunidade científica, que prova a miscigenação entre o Homo Neandertal e o Homo Sapiens, designação que foi registada como marca, sendo Lapedo o nome de uma aldeia sita no Vale com o mesmo nome da freguesia de Santa Eufémia, concelho de Leiria.

VII - A marca “Menino do Lapedo” é uma marca composta por dois elementos um dos quais – o vocábulo “Lapedo” – designa a região onde foi encontrado o mencionado achado arqueológico. O outro elemento, ainda que genérico, não constitui em si nenhum dos sinais referidos na al. c) do art. 223.º do CPI que sirva para designar a espécie, qualidade, quantidade, destino, valor, época ou meio de produção do produto ou da prestação de serviço, mostrando-se, assim, excluída a aplicabilidade da previsão constante do art. 223.º, n.º 1, al. b) à referida marca.

VIII - Ainda que tais marcas fossem compostas exclusivamente pelos sinais mencionados no art. 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, não existindo conhecimento de que produtos ou serviços já existam com essas designações, que no seu conjunto têm carácter distintivo, não se vislumbra nem resulta dos factos provados que as pessoas, que saibam que tais designações respeitam aos referidos locais e achado, estabeleçam ou possam estabelecer qualquer nexo de causalidade entre os produtos e serviços e a sua proveniência geográfica, referenciados que estão a um lugar arqueológico e a um achado arqueológico.

22-03-2018

Revista n.º 239/16.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

I - Das resoluções proferidas, em processo de jurisdição voluntária, segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não cabe recurso para o STJ (art. 988.º, n.º 2, do CPC).

II - Consequentemente, não pode o STJ conhecer da questão de mérito suscitada no recurso interposto em processo de entrega judicial de menor, consistente em saber se dos autos constam elementos de facto suficientes para se considerar que o regresso da menor constituiria uma situação de perigo, estando legitimada a tomada de decisão de retenção por ocorrência das circunstâncias ponderosas que a Convenção de Haia de 1980 e o Regulamento Comunitário aplicável prevêm.

III - Não obstante, já a questão de saber a decisão de retenção da menor em Portugal poderia ser tomada sem contraditório, in casu, sem audição do pai, residente no estrangeiro e quem havia solicitado a sua entrega judicial, por assentar em problema de violação de lei – a não observância do princípio fundamental do contraditório – é inserível nos poderes de cognição do STJ.

IV - A decisão de recusa de entrega judicial da menor ao progenitor, residente no Reino Unido da Grã-Bretanha, que não deu o seu acordo à mudança da residência da filha, enferma de vício grave, que afecta a sua validade, por não ter sido dada a oportunidade, em momento anterior, de ser cumprido o contraditório, que quadra



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

um princípio estruturante do direito português (art. 20.º da CRP), com previsão expressa na lei processual civil (art. 3.º do CPC) bem como menção no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (art. 11.º, n.º 5).

V - Não tendo sido cumprido o contraditório, deve ser anulado o acórdão recorrido, determinando-se a baixa do processo ao tribunal para que proceda à audição do pai da menor e só após proferir decisão sobre o pedido formulado de entrega (ou não) da menor, considerando o que melhor se adequa ao superior interesse da criança.

10-04-2018

Revista n.º 3484/16.1T8STS-A.P2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

I - A condenação proferida por tribunal francês ao abrigo do art. 700.º do Novo Código de Processo Civil Francês – que estabelece que a parte perdedora pode ser condenada a pagar à outra parte uma quantia relativamente às despesas incorridas e não incluídas nas custas – objetiva-se em despesas decorrentes do processo judicial, pelo que estas são havidas, nos termos e para os efeitos dos Regulamentos (CE) n.os 1347/2000 e 2201/2003 (relativos à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental), como custas processuais.

II - Um tal encargo tem alguma similitude, no ordenamento jurídico português, com a antiga procuradoria (basicamente, uma atribuição destinada a compensar a parte pelo dispêndio com o patrocínio judiciário), e com as custas de parte previstas atualmente no art. 26.º do Regulamento das Custas Processuais.

III - Resulta dos citados Regulamentos (arts. 13.º, n.º 2, e 49.º, respetivamente) que qualquer decisão em matéria de custas relativamente aos processos a que se aplicam está também submetida às estipulações desses Regulamentos, o que, nas relações entre os Estados-Membros, afasta o procedimento de revisão e reconhecimento tal como estabelecido nas respetivas leis processuais em matéria de revisão e confirmação de sentenciamentos estrangeiros.

IV - O que significa que a decisão que condenou ao abrigo do referido art. 700.º pode ser feita valer em Portugal no quadro dos ditos Regulamentos, portanto independentemente de revisão e confirmação nos termos prevenidos no CPC.

V - São qualificáveis como de ordem pública aquelas normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, sobre eles se alicerçando a ordem económico-social, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.

VI - A exceção de ordem pública internacional do Estado Português, ou reserva da ordem pública, só ocorre quando da aplicação de uma norma de direito estrangeiro resulte uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a ordem jurídica portuguesa.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

VII - O reconhecimento de decisão de tribunal francês que condenou uma parte no pagamento à outra de um capital a título de prestação compensatória pela disparidade que a rutura do casamento criou nas respetivas condições de vida, e a decisão que condenou uma das partes no pagamento à outra a título de indemnização pelo prejuízo moral e material que lhe causou no decurso do matrimónio, não conduzem a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

VIII - Tais decisões conduzem a um resultado que, no essencial, se identifica com o resultado a que poderia conduzir a atuação dos institutos, previstos na ordem jurídica portuguesa, da responsabilidade civil por facto ilícito e culposo e da prestação de alimentos ao ex-cônjuge, logo não estamos perante decisões cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

IX - Para efeitos do n.º 2 do art. 983.º do CPC interessa atender quer à decisão tomada quer aos seus fundamentos, o que equivale a dizer que se trata aqui de uma revisão de mérito, e não apenas externa e formal; mas não compete ao juiz controlar a regularidade, proficiência ou suficiência da decisão revidenda quanto à matéria de facto.

X - Tendo uma das partes (nacional português) sido condenada pelo tribunal francês no pagamento imediato à outra parte da quantia de € 170 000 a título de prestação destinada a compensar a disparidade que a rutura do casamento criou nas condições de vida, mas verificando-se que se tivesse sido aplicado o direito material português (que era o competente segundo as normas de conflitos da lei portuguesa) seria aquela parte condenada a pagar a esta uma prestação de alimentos mensal de € 500, conclui-se, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 983.º do CPC, que o resultado da ação teria sido mais favorável ao condenado se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito português.

24-04-2018

Revista n.º 137/17.7YRPRT.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

I - Do direito nacional (CSC) e da Directiva n.º 68/151/CEE retiram-se três ideias fundamentais no que se refere à vinculação da sociedade perante terceiros: (i) a sociedade fica vinculada, perante terceiros, pelos actos dos seus órgãos dotados de poderes de representação (gerentes); (ii) a sociedade fica vinculada, perante terceiros, mesmo que os actos dos seus gerentes não respeitem ao objecto social; (iii) a sociedade pode não ficar vinculada pelos actos que ultrapassem o seu objecto social, desde que prove que o terceiro sabia que o acto ultrapassava esses limites ou que não o podia ignorar, atendendo ao circunstancialismo concreto.

II - Apesar de não ser pacífica a questão de saber se, em caso de gerência plural, a sociedade fica vinculada quando os estatutos exigem a assinatura de dois dos gerentes mas o negócio só é concluído por um deles ou quando é concluído por dois





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

gerentes, mas sem que nele tenha intervindo um outro, cuja assinatura, de acordo com o pacto social, é necessária para obrigar a sociedade, a resposta maioritária da doutrina e da jurisprudência tem sido no sentido de que se verifica essa vinculação por a cláusula do contrato social que exige essas assinaturas não ser oponível a terceiros (art. 260.º, n.º 1, do CSC).

III - Em consequência, o facto de um dos gerentes da sociedade executada não ter assinado a livrança dada à execução, que se mostra assinada por outros dois gerentes, não afecta a validade daquela enquanto título executivo, nem deixa de vincular a sociedade (não obstante o pacto social exigir a assinatura do primeiro para a obrigar), sendo que só assim não seria se ficasse demonstrado que o exequirente sabia que era necessária, para essa vinculação, a assinatura em falta.

IV - Não padecendo a livrança dada à execução de qualquer vício ou irregularidade, o recorrente, executado, sendo avalista, está obrigado, perante o portador da livrança, da mesma forma que a sociedade por ele afiançada (arts. 32.º e 77.º da LULL).

17-05-2018

Revista n.º 1948/09.2T2AGD.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

I - Segundo o entendimento do TJUE, o direito de dedução do imposto repercutido para um sujeito passivo é um princípio fundamental do sistema comum do IVA instituído pela UE, o qual garante o princípio da neutralidade da carga fiscal de todas as actividades económicas sujeitas a IVA. O exercício do direito de dedução está sujeito a requisitos e condições, não sendo incompatível com a Directiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28/11/2006 (DIVA) o estabelecimento de um prazo de caducidade, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efectividade.

II - O direito à dedução constitui-se quando o imposto dedutível se torna exigível, o que, num caso em que é obrigatória a emissão de facturas, coincide com essa emissão ou com o termo do prazo para o efeito. Havendo lugar a rectificações, devem ser emitidas as facturas correspondentes às mesmas (n.º 7 do art. 29.º do CIVA), as quais, em princípio, deverão conter as indicações constantes do n.º 5 do art. 36.º do CIVA, por valerem quanto a elas as razões subjacentes às exigências legalmente definidas para as facturas.

III - Assim, é de considerar que o prazo de caducidade a que se refere o n.º 2 do art. 98.º do CIVA apenas se pode contar a partir do momento em que a autora recebeu os avisos de lançamento enviados pela ré e destinados a rectificar as facturas que inicialmente lhe foram remetidas, pois só a partir deste momento aquela estava em condições formais para exercer o direito à dedução do acréscimo do imposto determinado por liquidação adicional. Como foi entendido pelo TJUE, reportar o início desse prazo a momento anterior contrariaria os arts. 63.º, 167.º, 168.º, 178.º a 180.º, 182.º da DIVA e o princípio da neutralidade fiscal.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

IV - Constando dos avisos de lançamento mencionados em III a indicação dos números das facturas a que se reportam, é de concluir pela existência de uma referência expressa às mesmas, pelo que aqueles documentos devem ser tidos como documentos equivalentes às facturas para efeitos do n.º 7 do art. 29.º do CIVA. Não se verifica qualquer violação formal que impeça a verificação dos requisitos materiais do direito à dedução, sendo que a solução adversa seria desconforme com o disposto no art. 219.º da DIVA e com o entendimento do TJUE sobre a questão.

05-07-2018

Revista n.º 10290/13.3YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

I - O Regulamento (CE) n.º 1346/2000, relativo aos processos de insolvência, que entrou em vigor em 31-05-2002 (art. 47.º), foi sujeito a um processo de revisão, em resultado do qual foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 848/2015, de 20-05-2015. Porém, tendo este último entrado em vigor em 26-06-2017 (art. 92.º) e sendo apenas aplicável aos processos de insolvência abertos depois desta data (art. 84.º, n.os 1 e 2), aos processos de insolvência abertos em data anterior continua a ser aplicável o Regulamento (CE) n.º 1346/2000.

II - Os Regulamentos Comunitários referidos em I contêm, essencialmente, normas de Direito Internacional Privado, pelo que, não regulando os mesmos o processo de insolvência, os tribunais de cada Estado-membro continuam a aplicar o direito processual interno às insolvências internacionais.

III - Em regra, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos sobre as acções individuais executivas é a lei do Estado-membro em cujo território é aberto o processo – *lex fori concursus* –, contudo, o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 prevê excepções a essa regra geral (arts. 4.º e 5.º a 15.º); uma dessas excepções é a relativa aos efeitos do processo de insolvência nas acções declarativas pendentes relativas a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor esteja inibido, os quais se regem exclusivamente pela lei do Estado-membro em que a referida acção se encontra pendente – *lex fori processus* (arts. 4.º, n.º 2, al. f), e 15.º).

IV - Em conformidade com o decidido pelo TJUE, em sede de reenvio prejudicial, suscitado no presente processo, “O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a uma acção pendente num órgão jurisdicional de um Estado-Membro que tenha por objeto a condenação de um devedor no pagamento de uma quantia pecuniária, devida por força de um contrato de prestação de serviços, e de uma indemnização pecuniária por incumprimento da mesma obrigação contratual, no caso de este devedor ter sido declarado insolvente num processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro e de esta declaração de insolvência abranger todo o património do referido devedor.”



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

V - De acordo com o entendimento do TJUE apenas os processos de execução estão excluídos do âmbito de aplicação do citado art. 15.º, estando por ele abrangidas as acções declarativas que tenham por objecto o reconhecimento de um direito de crédito, sem implicarem a sua cobrança coerciva, posto que estas não são susceptíveis de pôr em causa o princípio da igualdade do tratamento dos credores, nem a resolução colectiva do processo.

VI - Estando em causa os efeitos da declaração de insolvência, decretada pelo tribunal de um Estado-Membro estrangeiro (no caso, do Luxemburgo), sobre a presente acção, pendente aquando da declaração da insolvência, que tem por objecto o reconhecimento de um direito de crédito, é aplicável o direito português.

VII - Não tendo ficado provado que o regime jurídico luxemburguês da insolvência careça de garantias quanto à possibilidade de reclamação e à tutela do crédito do autor, valem aqui as razões justificativas do AUJ n.º 1/2014, pelo que a declaração de insolvência da ré pelo Tribunal do Comércio do Luxemburgo tem como consequência a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, da acção que se encontrava pendente.

VIII - Em consequência de VII, a orientação do STJ expressa no AUJ n.º 1/2014 – quando aplicável quer a insolvência tenha sido decretada por um tribunal português, quer por um tribunal estrangeiro – não viola o princípio da igualdade, nem o do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, não padecendo, como tal, de inconstitucionalidade.

12-07-2018

Revista n.º 2153/08.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

I - O vício da falta de fundamentação verifica-se quando é absoluta ou completamente omissa, não englobando os casos de fundamentação insuficiente ou deficiente.

II - As decisões judiciais, tanto na fundamentação como na decisão, devem ser claras quanto ao seu sentido, evitando a ambiguidade, resultante de ter mais do que um sentido, ou a obscuridade, advinda de não ser alcançável o seu exato sentido.

III - A justificar-se a rejeição do recurso de impugnação da matéria de facto, nomeadamente por incumprimento do ónus de alegação, haveria erro de julgamento, mas não excesso de pronúncia.

IV - Na impugnação da matéria de facto, sem fundamento em qualquer meio de prova gravado, mas em prova documental, com o acréscimo de diversas razões tendentes a desvalorizar a prova considerada relevante na sentença, é despropositada a aplicação da formalidade prevista na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.

V - Na base da protecção do direito de autor dos modelos industriais e obras de design encontra-se a criação intelectual no domínio artístico, que, culturalmente, acrescenta algo de inovador ao produto, distinguindo-se do que é meramente banal.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

VI - Produtos sem incorporação de criação artística, por ausência de características inovadoras, e de natureza meramente utilitária, não justificam proteção no âmbito do direito de autor.

27-09-2018

Revista n.º 76/14.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

I - A Relação não incorre na nulidade por omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o inconformismo da recorrente assenta no mérito dos fundamentos e da decisão proferida, tanto mais que as “questões” a que se refere o preceito devem ser entendidas como os pontos essenciais de facto e de direito (excepções incluídas) com que as partes definem o litígio e fundamentam as suas pretensões, e não reportadas às razões ou argumentos pelas mesmas para tanto utilizadas.

II - A revogação pelo BCE, em 13-07-2016, da autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito [arts. 4.º, n.º 1, al. a) e 14.º, n.º 5 do Regulamento (EU) 1024/2013 do Conselho, de 15-10; arts. 80.º e ss. do Regulamento (EU) 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16-04; arts. 5.º e 8.º do DL 199/2006, de 25-10, o segundo artigo na redação do DL 31-A/2012, de 10-02], tendo-se firmado na ordem jurídica sem ter sido impugnada, é normativamente equiparada ao do trânsito em julgado da sentença que declara a insolvência. O processo de liquidação, subsequentemente requerido pelo Banco de Portugal, em tudo o que não estiver especialmente previsto no DL 199/2006, rege-se pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (n.os 1 e 2 do art. 8.º, cit.).

III - As deliberações do Banco de Portugal, considerados os segmentos examinados no acórdão [subalíneas (v) e (vii) da al. (b) do n.º 1 do retificado Anexo 2 e als. A), B), subalíneas (i), (v) e (vi) e C) do aditado Anexo 2C à deliberação de 03-08-2014; als. A), B), subalíneas (i), (v) e (vi) e C) da deliberação de 29-12-2015 – Contingências], são claras, não suscitando dúvidas interpretativas, no sentido de que qualquer responsabilidade do BES na matéria não é transferida para o NB, carecendo este de legitimidade substantiva para a ação.

IV - No quadro regulamentar estabelecido nas deliberações do Banco de Portugal, visando clarificar e ajustar a conformação inicial da medida de resolução, constam disposições que conterão atos materialmente administrativos – sendo aí os terceiros destinatários precisamente determinados, e não meramente determináveis.

V - A intervenção em causa do Banco de Portugal, enquanto entidade apenas estatutariamente sujeita às orientações e instruções do Banco Central Europeu (arts. 1.º e 3.º da LOBP), com a prática de atos no exercício de funções públicas de autoridade, quadra-se no âmbito dos arts. 101.º e 102.º da Constituição, das citadas disposições do RGICFS, do Regulamento do Parlamento Europeu e Conselho 1022/2013/UE, do Regulamento do Conselho 1024/2013/UE, do Regulamento do BCE 468/2014/UE, dos arts. 17.º e 17.º-A da LOBP.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

VI - O procedimento de resolução referido em V, as normas emanadas nas deliberações proferidas e os sucessivos atos de autoridade destas resultantes, sujeitos à observância de determinados requisitos e enquanto dotados de eficácia externa lesiva dos direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros, poderão, obviamente, ser judicialmente sindicados, à luz da Constituição e da lei, como é próprio do Estado de Direito, competindo tal sindicância à jurisdição administrativa (arts. 204.º e 212.º, n.º 3, da CRP; arts. 1.º e 4.º do ETAF; arts. 12.º e 145.º-AR do RGICSF; art. 39.º da LOBP).

25-10-2018

Revista n.º 19138/16.6T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

I - O TJUE, por acórdão de 04-09-2018, decidiu que: “O art. 3.º, n.º 1, da Diretiva n.º 72/166/CEE do Conselho, de 24-04-1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, alterada pela Diretiva n.º 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05-2005, deve ser interpretado no sentido de que a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil relativa à circulação de um veículo automóvel é obrigatória quando o veículo em causa continua matriculado num Estado Membro e está apto a circular, mas se encontra, unicamente por opção do seu proprietário que já não tenciona conduzi-lo, estacionado num terreno particular”.

II - Em face do disposto no DL n.º 522/85, de 31-12, aplicável ao caso (arts. 1.º e 2.º), o facto de a proprietária do veículo automóvel que interveio num acidente de viação (matriculado em Portugal) o ter deixado estacionado no quintal da residência não a dispensava do cumprimento da obrigação legal de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, uma vez que se encontrava apto a circular.

III - Decidiu ainda o TJUE, no mesmo acórdão, que: “O art. 1.º, n.º 4, da Segunda Diretiva n.º 84/5/CEE do Conselho, de 30-12-1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, alterada pela Diretiva n.º 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05-2005, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que prevê que o organismo referido nesta disposição tem direito de regresso não só contra o responsável ou responsáveis pelo sinistro mas também contra a pessoa que estava sujeita à obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo que causou os danos indemnizados por este organismo, mas não tinha celebrado um contrato para esse efeito, mesmo que essa pessoa não seja civilmente responsável pelo acidente no âmbito do qual esses danos ocorreram”.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

IV - O regime do direito de reembolso por parte do FGA relativo às indemnizações pagas a terceiros por danos decorrentes de acidente de viação causado por veículo não abarcado por contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil encontrava-se regulado no art. 25.º, n.º 3, do DL n.º 522/85, de 31-12, segundo a qual “as pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efetuado seguro poderão ser demandadas pelo FGA, nos termos do n.º 1 ...” ou seja, que, “satisfeita a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado ...”.

V - Assim, agindo o FGA na qualidade de credor sub-rogado nos direitos do lesado que por essa entidade tenham sido satisfeitos, o reembolso apenas pode ser exigido daquele relativamente ao qual se constituiu na esfera do lesado o direito de indemnização que tenha sido satisfeito pelo FGA.

VI - A mera qualidade de proprietária do veículo que interveio no acidente de viação e que um terceiro colocou em circulação, sem a sua autorização ou conhecimento, não torna aquela “responsável civil” pelos danos causados aos passageiros que nesse veículo eram transportados, já que, para efeitos do art. 503.º, n.º 1, do CC, não detinha a sua direção efetiva.

VII - Embora a proprietária do veículo não tenha cumprido anteriormente a obrigação legal de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, não a torna responsável perante o FGA pelo reembolso da indemnização que este pagou aos terceiros lesados no acidente de viação, uma vez que na esfera jurídica destes não se constituiu contra tal proprietária qualquer direito de indemnização que, pela via da sub-rogação, se tenha transmitido para o FGA.

08-11-2018

Revista n.º 770/12.3TBSLX.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

I - A jurisprudência do Tribunal de Justiça (TJ) é clara quanto ao entendimento de que a noção de pacto atributivo de jurisdição [art. 25.º do Regulamento (UE) 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012] é autónoma, relativamente ao direito interno de cada Estado-Membro – a validade do pacto de jurisdição deve ser, exclusivamente aferida (preenchida) à luz da própria disposição do Regulamento, ficando excluída a convocação, no caso e designadamente, do art. 94.º CPC e do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (DL n.º 446/85, de 25-10)

II - A existência de um documento escrito, de teor constitutivo ou confirmativo, que consagre o acordo de vontades na celebração de um pacto atributivo de jurisdição, nos precisos termos constantes da al. a) do n.º 1 do art. 25.º, cit., constitui formalidade *ad substantiam*.

III - Facultando o Regulamento a derrogação dos critérios gerais aí enunciados em matéria de competência e, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes, concedendo a estas o primado na escolha da jurisdição (com exclusão dos casos imperativamente regulados nos arts. 24.º e 27.º), em função da celebração



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

entre elas de um pacto, autonomizando-o e reforçando a sua proteção jurídica, nos termos dos arts. 25.º, n.os. 1 e 5 e 31.º, n.os. 2 e 3, tal pacto, pela relevância que lhe é assinalada, deve ser clara e inequivocamente comprovado.

IV - Considerando que, in casu, (i) não se verificou a existência de uma prévia convenção verbal, (ii) a cláusula atributiva de jurisdição apenas consta das notas de confirmação de encomenda emitidas pela autora, e, (iii) tal cláusula proposta não foi objeto de convenção escrita pelas partes e não pode ser suprida por aceitação tácita, conclui-se não ter sido celebrado um pacto atributivo de jurisdição.

V - No n.º 1 do art. 7.º do Regulamento 1215/2012 vem consagrado um conceito autónomo de lugar do cumprimento da obrigação.

VI - A al. c) – e a subsequente remissão para a al. a) – do n.º 1 do art. 7.º só deverá ser convocada, nos termos naquela expressos, «Se não se aplicar a alínea b)».

VII - A al. b) do n.º 1 do art. 7.º abrange qualquer obrigação emergente do contrato de compra e venda, designadamente a obrigação de pagamento da contrapartida pecuniária do contrato, aqui em causa, e não apenas a de entrega da coisa que constitui o seu objeto mediato.

VIII - Tendo os bens sido entregues em Itália, confirma-se a incompetência absoluta dos tribunais portugueses para julgar a causa.

IX - Não se suscitam, no caso, dúvidas razoáveis na interpretação das normas comunitárias aplicadas, a fundar eventual reenvio ao TJ (art. 19.º, n.º 3, al. b), do TUE; arts. 256.º, n.º 3 e 267.º do TFUE).

13-11-2018

Revista n.º 6919/16.0T8PRT.G1.S1- 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) \*

Fátima Gomes

Acácio das Neves

I - As decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, em casos de reenvio prejudicial para efeitos de interpretação, vinculam os tribunais internos dos Estados-membros.

II - O Tribunal de Justiça, em resposta ao pedido de reenvio prejudicial formulado pela Relação (art. 19.º, n.º 3, al. b), do TUE; arts. 256.º, n.º 3 e 267.º do TFUE), proferiu decisão no sentido de que os arts. 12.º, n.º 3, e 13.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho «devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional (...) que exclui da cobertura e, por conseguinte, da indemnização pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis os danos corporais e materiais sofridos por um peão vítima de um acidente de viação, apenas pelo facto de esse peão ser o tomador do seguro e o proprietário do veículo que causou esses danos».

III - Os tribunais nacionais, tribunais comuns da União, devem considerar o princípio do primado do direito comunitário sobre o direito nacional, enquanto princípio estruturante do próprio ordenamento comunitário.

IV - O princípio da interpretação conforme mostra-se particularmente relevante em matéria de diretivas.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

V - A desaplicação pela Relação, à luz da decisão referida em II, das normas contidas nos n.os 1 e 3 do art. 15.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, mostra-se conforme ao direito da União e à ordem constitucional interna.

VI - O valor de € 35 000,00 fixado pelo tribunal da Relação para compensar os danos não patrimoniais sofrido pelo autor mostra-se, claramente, nos parâmetros indemnizatórios observados por este Supremo Tribunal, na ponderação, por um lado, do grau de culpabilidade agente e, por outro, às circunstâncias seguintes: (i) a violência e a desconsideração pela vida humana com que as lesões foram perpetradas; (ii) os politraumatismos e múltiplas fraturas; (iii) os «grandes sofrimentos físicos e psíquicos, dores, perturbações e angústia», vindo o quantum doloris, em uma escala de sete graus de gravidade, fixado no grau 5; (iv) o período de internamento e/ou de repouso absoluto a que o autor teve de se sujeitar, durante 154 dias, até à consolidação das lesões sofridas; (v) a advinda limitação, em termos funcionais, em 15 pontos, relativamente à capacidade integral do indivíduo; (vi) as sequelas para a vida do autor, com tendência a agravarem-se, em termos de calcificações periarticulares na consolidação da fratura do acetábulo direito, de evolução para necrose da cabeça do fémur direito, de limitação de mobilidade do ombro esquerdo e da anca direita, de claudicação na marcha, dado o encurtamento de 2 centímetros do membro inferior direito.

27-11-2018

Revista n.º 46/13.9TBGLG.E1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) \*

Fátima Gomes

Acácio das Neves

I - A admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende designadamente da verificação de uma contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento relativamente a questão de direito essencial para a resolução de ambos os litígios (art. 688.º do CPC).

II - É pelo teor da fundamentação que se afere a existência da contradição essencial em matéria de direito; não bastando que a mesma se verifique relativamente a questões ou argumentos laterais, com mera função de obiter dicta, deve manifestar-se no núcleo essencial ou determinante para cada um dos acórdãos do STJ em confronto.

III - A apreciação rigorosa desse requisito legal constitui a garantia da estabilidade e da segurança inerentes ao caso julgado já formado, fazendo jus à natureza “extraordinária” do recurso.

IV - Não se verifica contradição essencial entre o acórdão fundamento proferido numa ação em que se discutia apenas a resolução ou modificação de contrato de swap com fundamento na alteração anormal das circunstâncias regulada no art. 437.º do CC e o acórdão recorrido no qual se discutia a forma a que deveriam obedecer os contratos de swap celebrados entre uma entidade financeira e um investidor, para efeitos da sua demonstração nessa ação,





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

V - O acórdão fundamento em cujo segmento introdutório se afirmou, como mero *obiter dictum*, que o contrato de swap obedece a forma escrita, sem qualquer interferência na resolução do litígio em torno da alteração anormal das circunstâncias, não pode servir para justificar a admissão de um recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência relativamente ao acórdão recorrido no qual se assumiu, para efeitos de fixação da matéria de facto, que não estava afastada a possibilidade de usar, além da prova documental e por confissão, a prova testemunhal e por presunções judiciais.

VI - No acórdão fundamento, a alusão à exigência de forma escrita não teve natureza decisiva para a resolução do litígio, ao passo que no acórdão recorrido se revelou decisiva para a intervenção cassatória do STJ, em sede da matéria de facto apurada pelas instâncias, a admissibilidade ou não de recurso a outros meios de prova.

06-12-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2393/09.5TVPRT.L2.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

I - A reclamação a que alude o n.º 1 do art. 643.º do CPC não é o meio idóneo para reagir à rejeição de recurso interposto para o TJUE, tanto mais que este não é uma instância de recurso de decisões de tribunais nacionais (funcionando antes em diálogo com estes, através do mecanismo do reenvio prejudicial) e que todas as outras formas de acesso a esse tribunal referem-se a atos de índole não jurisdicional.

II - A ação de indemnização a que se refere o art. 340.º do TFUE reporta-se a atos da UE, não correspondendo a qualquer forma de processo prevista na lei interna.

06-12-2018

Incidente n.º 3653/12.3TBGDM-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

I - Os intermediários financeiros encontram-se sujeitos a um conjunto de princípios gerais atinentes ao exercício e à organização da sua actividade, os quais decorrem directamente do preceituado no art. 304.º do CVM.

II - O princípio dos princípios orientadores da actividade de intermediação, reside, indubitavelmente no n.º 1 daquele normativo ao impor aos intermediários financeiros que orientem a sua actuação no sentido da protecção dos interesses legítimos dos seus clientes.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

III - Tal princípio mais não é do que a imposição da expressão da Directiva 2004/39/CE, de 21-04, da qual decorre uma vinculação dos intermediários financeiros a orientar a sua actividade no sentido de assistir os seus clientes ao nível do seu plano de investimentos, informando-os e alertando-os para os possíveis riscos e chamando-lhes a atenção para eventuais prejuízos que deles possam advir; mais do que meros executantes formais dos serviços disponibilizados e/ou contratados, os intermediários financeiros devem funcionar em relação aos seus clientes/investidores, como verdadeiros garantes e guardiões dos réditos investidos zelando pela sua valorização.

IV - Viola tal princípio a entidade bancária que no exercício da intermediação financeira não apresenta ao seu cliente de forma clara, esclarecida e fiel, o produto proposto, não obstante soubesse que este não tinha conhecimentos que lhe permitissem aferir do alcance da aplicação na aquisição das obrigações da PT, em causa, bem sabendo que o autor não tinha qualquer intenção em investir o seu dinheiro em produtos que implicassem qualquer risco para o capital, sendo certo que lhe foi até assegurado que “o produto em questão era idêntico a um depósito a prazo, por quatro anos, sem qualquer risco de capital ou juros e susceptível de ser movimentado quanto o autor quisesse”.

V - O réu/recorrente, com a sua conduta, desafiou todos os deveres de protecção da integridade pessoal e patrimonial do autor, tendo-lhe apresentado como realidade, uma situação que à partida sabia que não era aquela (não se tratava de um depósito a prazo, mas sim da aquisição de um produto de risco), o que conduziu, não a uma frustração das expectativas daquele, mas antes, à frustração da sua confiança, porquanto as representações e as disposições efectuadas em função das mesmas, lhe foram indevidamente transmitidas, o que conduz, inexoravelmente à obrigação de reparação, colocando o sujeito na situação em que se encontraria se não tivesse acalentado aquelas expectativas.

11-12-2018

Revista n.º 6917/16.3T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

I - Sendo aplicáveis à presente acção normas de Direito Comunitário/Direito da União Europeia sobre competência internacional, na sua interpretação, como na interpretação da generalidade das normas jurídicas de fonte supra-estadual, vale o princípio da interpretação autónoma relativamente aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, em razão da prossecução do objectivo de aplicação uniforme de tais normas.

II - Consequentemente, pode concluir-se que, tal como se encontra formulada, a primeira questão objecto do presente recurso – pela qual as recorrentes pretendem que normas de regulamentos comunitários/da União Europeia sejam interpretadas e aplicadas em função de conceitos normativos e de concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais relativos(as) ao ordenamento jurídico português – configura uma



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

metodologia inadequada e que, por isso, deve ser afastada na resolução da questão da competência internacional.

III - Confirmando-se a inserção da presente acção no âmbito temporal, material e espacial de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, desta conclusão, conjugada com o enunciado princípio da interpretação autónoma, resulta a essencialidade da segunda questão do presente recurso: saber se a resolução da questão da competência internacional, feita à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, conduz ou não ao afastamento das cláusulas atributivas de jurisdição dos contratos dos autos (cfr. art. 25.º daquele Regulamento), sendo os tribunais portugueses considerados competentes para conhecer das alegadas infracções ao Direito da Concorrência (designadamente, ao abrigo do art. 102.º do TFUE), de acordo com a regra prevista no n.º 2, do art. 7.º do mesmo Regulamento.

IV - Sendo que, se se concluir em sentido negativo, isto é, que a questão enunciada em III não se encontra resolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, se terá de proceder a reenvio prejudicial para o mesmo tribunal.

V - Da jurisprudência do TJUE resulta: (i) que as infracções ao Direito da Concorrência originam responsabilidade extracontratual, sendo “matéria civil e comercial” para efeito de aplicação do regime do Regulamento n.º 44/2001 (o que, perante o princípio da continuidade interpretativa, é válido para o regime do Regulamento n.º 1215/2012); (ii) e que a responsabilidade extracontratual, designadamente por infracção ao Direito da Concorrência, nascida de condutas que, simultânea ou conexamente, constituam incumprimento de obrigações contratuais, deve ser apreciada pelo tribunal competente para conhecer deste incumprimento. Mas resulta também: (iii) que, em acções relativas a responsabilidade por certas infracções ao Direito da Concorrência, a prevalência de cláusulas contratuais atributivas de jurisdição sobre a regra de competência do n.º 3 do art. 5.º do Regulamento n.º 44/2001 (como do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012), depende da previsibilidade, pelas partes, de que aquela responsabilidade extracontratual esteja abrangida por tais cláusulas.

VI - A conjugação entre os critérios enunciados em V, e a sua aplicação ao caso dos autos, suscitou dúvidas a este Supremo Tribunal, equivalentes às questões formuladas em processo de reenvio prejudicial relativas à interpretação de normas do Regulamento n.º 44/2001, pendente à data da interposição do presente recurso, apresentadas ao Tribunal de Justiça pela Cour de Cassation francesa, dando origem ao processo n.º C-595/17.

VII - Tais questões prejudiciais foram respondidas pelo Acórdão do TJUE de 24-10-2018 (processo n.º C-595/17) da seguinte forma: “1) O artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que a aplicação, a uma ação de indemnização intentada por um distribuidor contra o seu fornecedor ao abrigo do art. 102.º TFUE, de uma cláusula atributiva de jurisdição contida no contrato que vincula as partes não está excluída pelo simples facto de essa cláusula não se referir expressamente aos litígios relativos à responsabilidade decorrente de uma infração ao direito da concorrência; 2) O art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que a aplicação de uma cláusula atributiva de jurisdição



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

no âmbito de uma ação de indemnização intentada por um distribuidor contra o seu fornecedor ao abrigo do art. 102.º TFUE não depende da constatação prévia de uma infração ao direito da concorrência por uma autoridade nacional ou europeia.”

VIII - No caso sub judice, ponderados todos os dados, e tendo presente o princípio da continuidade interpretativa entre o Regulamento n.º 44/2001 e o Regulamento n.º 1215/2012, entende este Supremo Tribunal que: (i) em resultado da aplicação do Direito da União Europeia, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, em especial no acórdão indicado em VII; (ii) considerando que as infracções jus-concorrenciais invocadas na presente acção, designadamente o abuso de posição dominante, correspondem a alegadas condutas da ré no âmbito das relações contratuais entre as partes, e com estas directamente conexas; (iii) de tal forma que se encontra satisfeita a exigência de previsibilidade, pelas partes, da possibilidade de tais infracções estarem abrangidas pelo âmbito das cláusulas atributivas de jurisdição; é de concluir que a questão da competência internacional deve ser resolvida no sentido de que as cláusulas atributivas de jurisdição dos contratos dos autos (pelas quais se atribui a competência aos tribunais irlandeses) prevalecem sobre a norma do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012, de cuja aplicação resultaria serem competentes os tribunais portugueses.

19-12-2018

Revista n.º 2312/16.2T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**ANO DE 2019**

I - O princípio do contraditório garante uma discussão dialéctica entre as partes, visando evitar que as mesmas sejam confrontadas com soluções jurídicas inesperadas.

II - Atenta a celeridade inerente ao mercado bolsista, a emissão de ordens de bolsa não está sujeita a forma escrita (arts. 4.º e 327.º do CVM e art. 219.º do CC), sendo que a redução a escrito das mesmas apenas se justifica no contexto de deveres de custódia e de segurança a que está sujeito o intermediário financeiro e por razões de salvaguarda deste; não se tratando de formalidade ad probationem, a emissão de ordens verbais poderia, como sucedeu, ser tida como provada por recurso a testemunhas, o que inviabiliza a intervenção deste STJ no sentido da modificação da matéria de facto.

III - Demonstrando-se que a recorrente, apesar de ser uma investidora experimentada, correu o risco de investir, vendo-se, depois, confrontada com uma crise do mercado dos valores mobiliários e que as perdas por si suportadas não são imputáveis a qualquer falta de cumprimento de obrigações a cargo dos recorridos, há que concluir pela inexistência de ilicitude que é pressuposta para a responsabilização civil contratual do intermediário financeiro.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

IV - O reenvio prejudicial permite o controlo concentrado do direito secundário da UE e favorece a sua interpretação e aplicação uniformes e coerentes, facultando (ou mesmo impondo) aos tribunais nacionais a remessa preliminar ao TJUE de uma questão que seja suficientemente relevante para o desfecho da causa; a aferição da relevância das questões a submeter incumbe exclusivamente aos tribunais nacionais, sendo aceite que a suscitação só deve ter lugar quando o caso tenha de ser decidido de acordo com a norma de direito da UE.

08-01-2019

Revista n.º 971/10.9TVLSB.L2.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

I - Tendo a autora/recorrida, na sequência do divórcio decretado nos Tribunais Espanhóis, intentado, em Portugal, na comarca de Lisboa, contra o seu ex-marido, uma acção de suprimento de deliberação de comproprietários, visando os termos em que será utilizado, por cada um dos ex-cônjuges a utilização/fruição de um imóvel, tal acção não incide sobre matéria de direitos reais sobre imóveis e, por isso, não se inscreve no âmbito de aplicação do n.º 1 do art. 24.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012, de 12-12, por não se relacionar com um direito real, mas com um direito subjectivo.

II - A necessidade de efectiva tutela jurídica, ao abrigo do princípio da necessidade contido no art. 62.º, al. c), do CPC, também se cumpre se as circunstâncias do caso, além de revelarem forte conexão real ou pessoal com a ordem jurídica portuguesa, evidenciarem que o direito exercendo, a não se admitir que seja actuado perante os Tribunais portugueses, está ameaçado na sua praticabilidade e exercício: o princípio da necessidade vale como salvaguarda para tais situações funcionando como alargamento ou extensão excepcional da competência internacional dos Tribunais portugueses.

III - O Regulamento (EU) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, define como critério geral de competência o domicílio do réu, no caso, trata-se de uma relação jurídica plurilocalizada, sendo partes pessoas singulares: a autora, residente em Espanha, e o réu, residente em Portugal.

IV - No caso em apreço, não se tratando de partilhar um bem que integra o património conjugal, mas antes de um processo de suprimento com o objecto antes definido, não se vislumbra que a competência material, na ordem jurídica portuguesa, caiba às secções de Família e Menores do tribunal da situação do imóvel.

15-01-2019

Revista n.º 27881/15.0LSB-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - No acórdão recorrido, e do contexto em que se insere, é manifesto que o tribunal se pretendia referir ao art. 327.º, n.º 1, do CVM – relativo à forma, em matéria de ordens em bolsa.

II - O tribunal recorrido não trata especificamente de nenhuma questão relativa ao reenvio prejudicial (negando-o) que se refira ao art. 217.º do CVM, e, por isso, não toma nenhuma decisão sobre a aplicação dessa norma, nem da sua conformidade com o Direito comunitário.

III - Ao suscitar, em sede de revista, a apreciação do reenvio referido em II, como questão nova que é (nunca discutida, bem decidida) não cabe recurso, sendo, assim, de indeferir a reclamação apresentada.

05-02-2019

Revista n.º 2167/10.0YYPR-T-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

I - A deliberação definitiva do BCE, tomada ao abrigo dos arts. 4.º, n.º 1, al. a) e 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15-10-2013, no sentido de revogar a autorização para o exercício da atividade do “B..., S.A.”, como instituição de crédito, equivale a sentença transitada em julgado de declaração de insolvência da instituição visada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 5.º e 8.º do DL n.º 199/2006, de 25-10, competindo em exclusivo ao Banco de Portugal requerer, no tribunal competente, a liquidação dessa instituição, no prazo máximo de 10 dias úteis após a revogação daquela autorização.

II - Instaurada tal liquidação, como no caso foi, pelo Banco de Portugal junto da Secção de Comércio da Instância Central de Lisboa, incumbe ao juiz desse processo verificar liminarmente o preenchimento dos requisitos exigidos pelo citado art. 8.º, sendo que quaisquer questões sobre a legalidade da decisão de revogação da autorização apenas serão suscetíveis de ser invocadas em processo de impugnação contenciosa perante os tribunais administrativos, nos termos dos arts. 9.º e 15.º do DL n.º 199/2006.

III - Proferido despacho de prosseguimento da liquidação judicial, no mesmo serão tomadas as decisões previstas nas als. b), c) e f) a n) do n.º 1 do art. 36.º do CIRE, em que se inclui a designação do prazo até 30 dias para a reclamação de créditos (al. j)), sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, as demais disposições desse Código, como se preceitua no art. 9.º, n.os 2 e 3, do DL n.º 199/2006.

IV - Significa isto que os credores da instituição insolvente apenas poderão exercer os seus direitos sobre esta em conformidade com os preceitos do CIRE, durante a pendência do processo de liquidação, como se dispõe no art. 90.º deste Código.

V - Assim, nos termos do art. 128.º, n.os 1 e 3, do CIRE, devem os credores do insolvente reclamar a verificação dos seus créditos, "qualquer que seja a sua natureza e fundamento", no prazo para tal fixado, indicando, nomeadamente, "a sua



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

proveniência, data de vencimento, montante de capital e juros". A impugnação desses créditos, se for caso disso, será então apreciada e julgada no procedimento declarativo de verificação de créditos, que reveste natureza contraditória, regulado nos arts. 128.º a 140.º do referido Código.

VI - Considerando que os créditos peticionados pelo autor na presente ação são de natureza patrimonial, mais precisamente pecuniária, cuja satisfação coerciva implica a execução do património do devedor, nos termos dos arts. 601.º e 817.º, ambos do CC, tal execução coerciva contra o insolvente só pode ser efetivada através do processo de liquidação universal instaurado pelo BdP, no âmbito do qual esses créditos devem ser reclamados pelo credor e aí apreciados, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, nos termos do art. 128.º, n.os 1 e 3, do CIRE, aplicável por força do disposto no art. 9.º, n.º 3, do DL n.º 199/2006, de 25-10.

VII - Ante o petitório formulado nesta ação contra o 1.º réu, B e respetivo contexto alegatório, na esteira do entendimento fixado no AUJ do STJ n.º 11/2014, deve entender-se que a definitividade da declaração de insolvência do B resultante da deliberação do BCE referida em I, com a subsequente instauração da liquidação judicial do insolvente instaurada pelo BdP, tornou inútil a presente lide, implicando a extinção da instância quanto àquele réu, nos termos da al. e) do art. 277.º do CPC.

VIII - Uma tal consequência não é de molde a diminuir a garantia de tutela jurisdicional efetiva, no Estado de direito, para o autor, nos termos consagrados nos arts. 2.º e 20.º da CRP, uma vez que este tem ao seu dispor um meio processual idóneo, adequado às circunstâncias do caso, para obter o reconhecimento e, quanto possível, a satisfação dos seus créditos através do referido processo de liquidação universal contra o insolvente.

07-02-2019

Revista n.º 18930/16.6T8LSB.L2-A.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

I - A renúncia da recorrida aos registos da marca e do logótipo cuja nulidade era pedida na acção torna a lide não só inútil como impossível, o que determina a extinção da instância nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC.

II - Tal conclusão não é afastada pelo facto de ter sido determinado o reenvio prejudicial quanto a uma questão relacionada com a referida marca e de o TJUE sobre ela já se ter pronunciado dado que a recorrida renunciou aos referidos direitos privados antes de ter sido emitida essa pronúncia.

21-02-2019

Revista n.º 92/17.0YHLSB. L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - A aferição do pressuposto processual da competência, nomeadamente da competência internacional, deve ser equacionada em função dos contornos da pretensão deduzida tal como se encontre configurada na petição inicial.

II - As normas dos regulamentos europeus prevalecem sobre as normas processuais portuguesas e têm aplicação directa na ordem interna.

III - Uma situação jurídica plurilocalizada e transnacional pode ser objecto de pacto atributivo de competência nos termos do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

IV - A cessão da posição contratual tem como efeito principal típico a transferência da posição processual do cedente para o cessionário e por conteúdo a totalidade dessa posição, no seu conjunto de direitos e obrigações.

V - A convenção de atribuição de jurisdição constante de um contrato, embora vincule, em princípio, os seus outorgantes, por efeito da cessão da posição contratual passa a vincular o cessionário.

07-03-2019

Revista n.º 13688/16.1TBPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) \*

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

I - As decisões estrangeiras cuja exequibilidade se peticiona, no domínio do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, não foram apreciadas quanto ao mérito pelo tribunal da Relação, isto é, o tribunal não cuidou de apreciar se as mesmas fizeram correcta aplicação do direito.

II - Na situação em apreço não ocorre violação do art. 36.º do Regulamento referido em I, quando a Relação limitou-se, apenas, a aferir se os respectivos títulos dados à execução são compatíveis com o valor atribuído ao título executivo para valer em Portugal.

26-03-2019

Revista n.º 1913/17.6T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Alexandre Reis

I - O texto do art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

II - Ao concurso é aplicável o disposto no artigo 570.º do CC.

III - No caso dos autos, não pode concluir-se que o acidente é unicamente ou exclusivamente imputável à menor, que encetou a travessia da rua em passo de





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

corrida, e que o veículo automóvel foi para ele indiferente, isto é, que a sua típica aptidão para a criação de riscos não contribuiu para a eclosão do acidente.

IV - O direito comunitário, apresentando-se como garante de uma maior protecção dos lesados (alargando o âmbito da responsabilidade pelo risco), veio – em várias directivas – consagrar a protecção dos interesses dos sinistrados, vítimas de acidentes de viação, numa sociedade como a nossa em que, o excesso de veículos (estacionados ou em circulação) criou desequilíbrios ambientais, limitou o espaço pedonal e aumentou potencialmente a sinistralidade.

V - As disposições das directivas comunitárias em matéria de responsabilidade civil e seguro automóvel obrigatório – nomeadamente da Directiva n.º 2005/14/CE de 11-05 – devem estar presentes em sede de interpretação do direito nacional e nas soluções a dar na aplicação desse direito, razão pela qual não é compatível – com o direito comunitário – uma interpretação do art. 505.º do CC da qual resulte que a simples culpa ou mera contribuição do lesado para a consecução do dano exclua a responsabilidade pelo risco, prevista no art. 503.º do CC.

VI - A fixação da indemnização por danos futuros deve calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer; e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exacto valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VII - O dano biológico, sendo um dano real ou dano-evento, não deve, em princípio, ser qualificado como dano patrimonial ou não patrimonial, mas antes como tendo consequências de um e/ou outro tipo; e também por isso, em nosso entender, o dano biológico não deve ser tido como um dano autónomo em relação à dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais.

VIII - O tratamento do conceito de dano biológico teve todavia a vantagem de permitir percepcionar a existência de componentes do dano real habitualmente esquecidos para efeitos indemnizatórios. Mas damos como certo que apenas danos de consequências não patrimoniais se podem presumir como sendo comuns a todas as pessoas que sofram o mesmo tipo de lesão psico-somática.

IX - Os danos não patrimoniais têm uma dimensão que não obedece aos critérios correntes de avaliação. O art. 496.º, n.º 1, do CC, limita-se a fornecer um critério com alguma elasticidade, mas inspirado numa razão objectiva, sobre a qual há-de assentar o juízo de equidade.

X - Nessa perspectiva, só são atendíveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

28-03-2019

Revista n.º 954/13.7TBPMS.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

I - De acordo com o art. 267.º do TFUE, qualquer tribunal nacional que, na sua qualidade de aplicador comum do direito europeu, tenha dúvidas quanto à



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

interpretação deste a um determinado caso concreto dispõe da faculdade de colocar ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) a correspondente questão a resolver. Se se tratar de um tribunal nacional que decida em última instância, como é o caso do STJ, aquela faculdade converte-se em obrigação.

II - No caso, não se suscitam quaisquer dúvidas a interpretação das normas em causa – arts. 10.º e 11.º da Directiva 93/22/CEE, de 10 de Maio de 1993 –, não havendo, assim, razão para reenvio prejudicial.

III - A actividade de intermediário financeiro é norteadada por elementares deveres de informação a que aludem os arts. 7.º, n.º 1, e 312.º, n.º 1, ambos do CVM. Contudo, e no caso em apreço, não ficou demonstrado qualquer comportamento positivo ou negativo que possa ser considerado violação relevante de normas legais e regulamentares que na altura estavam estabelecidas, o que era ónus da autora demonstrar (art. 342.º, n.º 1 do CC).

09-04-2019

Revista n.º 2926/16.0T8BRG.G1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

I - Ao deduzir pretensão jurídica, invocando direito estrangeiro – concretamente, direito suíço, importa ter presente – que decorre da CRP, que as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático, outrossim, que os regulamentos do Conselho têm carácter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os Estados Membros.

II - Conquanto a Suíça não seja um Estado Membro da União Europeia, convirá anotar o firmado Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros e a Confederação Suíça sobre a Livre Circulação de Pessoas, incluindo os seus anexos e protocolos, bem como, a Acta Final com as declarações (adiante designado por Acordo), o qual foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2000, resultando daqui que as partes contratantes acordaram aplicar entre elas, nos domínios da coordenação dos regimes de segurança social, os actos comunitários em vigor à data da sua celebração, entre os quais o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho (entretanto revogado pelo Regulamento (CEE) n.º 883/2004, mantendo-se, no entanto, em vigor, na parte respeitante ao Acordo com a Suíça sobre a Livre Circulação de Pessoas), relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da comunidade.

III - Sendo a interveniente processual, um organismo da segurança social suíço e tendo pago as demonstradas quantias, ao sinistrado, a coberto da legislação suíça, será necessariamente ao abrigo desta legislação que terá que ser analisado o direito



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

que a interveniente processual, pretende exercer, no caso sub iudice, a sub-rogação legal.

IV - Tendo a interveniente processual, enquanto organismo da segurança social suíço, satisfeito determinada quantia pecuniária (referente a tratamentos médicos, pensões pagas durante o período de baixa do sinistrado, pensões pagas em virtude de ter sido fixada uma incapacidade permanente, e quantia paga a título de danos morais), paga ao sinistrado, cidadão nacional, residente e empregado na Suíça, vítima de acidente de viação em Portugal, por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré, reconhece-se à interveniente processual, ao abrigo da legislação suíça aplicável – concretamente o art. 65.º, al. 1, da Lei de Circulação Rodoviária – a sub-rogação legal que lhe permite reclamar da seguradora de responsabilidade civil do automobilista, causador exclusivo do acidente, as quantias pagas ao lesado, o que, de resto, também decorre do art. 72.º, al. 4, da Lei Geral do Direito das Seguradoras Sociais, prevenido no ordenamento jurídico suíço.

11-04-2019

Revista n.º 6714/06.4TBLRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

I - As disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, incluindo a disposição do art. 25.º, têm prioridade sobre as disposições do CPC.

II - As situações jurídicas plurilocalizadas, desde que transnacionais, podem ser objecto de pactos atributivos de jurisdição, nos termos do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

III - A validade dos pactos atributivos de jurisdição concluídos ao abrigo do art. 25.º do Regulamento é independente de qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, “não sendo valoráveis, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, da localização do foro convencionado a que o direito interno confira relevo”.

IV - Entre os requisitos essenciais para que um pacto de jurisdição concluído ao abrigo do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 seja substantivamente válido está o de que designe, com suficiente determinação, duas coisas – a relação jurídica e o tribunal em que as questões emergentes da relação jurídica designada hão-de ser apreciadas e decididas.

V - Entre os requisitos essenciais para que um pacto de jurisdição seja substantivamente válido não está, em todo o caso o de que o tribunal designado tenha alguma conexão objectiva com a relação jurídica designada, com os seus sujeitos ou com o seu objecto.

VI - O conceito de invalidade substancial do art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 deve interpretar-se em termos de não abranger a invalidade por violação das regras de competência interna e, designadamente, das regras de competência interna dos arts. 94.º, 95.º e 104.º do CPC.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

09-05-2019

Revista n.º 3793/16.0T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) \*

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

I - A questão da concorrência entre a culpa do lesado (arts. 505.º e 570.º do CC) e a responsabilidade por riscos próprios do veículo (art. 503.º, n.º 1, do CC) constitui uma das mais complexas e controversas questões da jurisprudência civilista nacional.

II - O regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º do CC deve ser interpretado, em termos actualistas, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre a culpa do lesado e os riscos do veículo causador do acidente.

III - Porém, tal não implica que, por si só e de forma imediata, se responsabilize o detentor efectivo do veículo (e respectiva seguradora) pelos danos sofridos pelo lesado, implicando sim que, em função da factualidade subjacente a cada caso concreto, se pondere a medida da contribuição do lesado, culposa ou não culposa.

IV - A responsabilidade objectiva não prescinde do nexo de causalidade entre o resultado danoso e a sua causa reportada à actividade que implica o risco.

V - Num caso como o dos autos em que ficou provado que o acidente foi causado, unicamente, pela conduta culposa do autor lesado, pessoa menor, mas civilmente imputável, que, enquanto peão, atravessou, de forma súbita e inesperada, em passo de corrida, uma via de trânsito, não utilizando a passadeira, situada a 3 metros de distância, a indemnização, por parte da seguradora, deve ser totalmente excluída.

VI - Os arts. 503.º, n.º 1, 504.º, n.º 1, 505.º e 570.º do CC, quando interpretados no sentido de que a existência de culpa exclusiva ou parcial da vítima pode fundamentar a exclusão ou redução da indemnização, por lesões sofridas em consequência de acidente de viação, não colidem com o Direito Comunitário, designadamente com a Primeira Directiva (72/166/CEE), com a Segunda Directiva (84/5/CEE) e com a Terceira Directiva (90/232/CEE), relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante de circulação de automóveis, por competir à legislação do Estado-membro regular, no seu direito interno, o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos automóveis.

27-06-2019

Revista n.º 589/14.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) \*

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

I - Entre a questão do conflito de leis e a questão do conflito de jurisdições há uma diferença estrutural.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - As normas sobre o conflito de leis, como a do art. 42.º do CC, pretendem determinar que lei deve o tribunal internacionalmente competente aplicar em determinado caso.

III - As normas sobre o conflito de jurisdições, como a do art. 4.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, ou a do art. 62.º do CPC, pretendem determinar que tribunal é internacionalmente competente.

IV - Em caso de conflito de jurisdições, não é aplicável o art. 42.º do CC.

04-07-2019

Revista n.º 1689/17.7T8BGC.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) \*

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

I - A resposta a dar à questão de saber se nos poderes do representante para sinistros estão incluídos não apenas a gestão extrajudicial de sinistros, mas também os poderes de intervenção em processos judiciais, quer em representação da seguradora, quer para ser demandado em ação de indemnização movida contra a sua representada, tem de ser encontrada no seio das chamadas “Diretivas Automóveis” e à luz da interpretação dada pelo TJUE ao art. 4.º da Diretiva 2000/26/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16-05-2000, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11-05-2005 e do art. 21.º, n.º 5 da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-09-2009, bem como do regime de seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, vigente entre nós e que transpôs para o nosso direito interno as referidas diretivas.

II - No quadro da referida legislação europeia, o acórdão do TJUE, de 15-12-2016, Processo C- 558/15 (acórdão Vieira de Azevedo e O.), declarou que:

«O artigo 4º da Diretiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados – membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil, relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Diretivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta diretiva sobre o seguro automóvel) conforme alterada pela Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, deve ser interpretado no sentido de que não impõe que os Estados-Membros prevejam que o próprio representante para sinistros ao abrigo desse artigo possa ser demandado, em vez da empresa de seguros que representa, numa ação de indemnização intentada no tribunal nacional por uma pessoa lesada abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 1. da Diretiva 2000/26, alterada pela Diretiva 2005/14».

III - E o acórdão do TJUE de 10-10-2013, Processo C-306/12 (acórdão Spedition Welter), declarou que:

«O artigo 21º, nº 5, da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, deve ser interpretado no sentido de que, entre os



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes suficientes de que deve dispor o representante para sinistros, figura a sua habilitação para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente».

IV - Exposta a interpretação dada pelo acórdão do TJUE de 15-12-2016, Processo C- 558/15 (acórdão Vieira de Azevedo e O.) quanto ao alcance do art. 4.º da Diretiva 2000/26/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16-05-2000, na redação que lhe foi dada pela Directiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11-05-2005 e consabido estarem os intérpretes e aplicadores do direito nacional vinculados ao princípio da “interpretação conforme”, sobre eles recaindo o dever de atribuir às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com o Direito da União vigente, impõe-se concluir que, no quadro da legislação nacional de 1998 e de 2007, o representante para sinistros, em Portugal, da seguradora que opera noutro Estado-Membro da União Europeia, não tem legitimidade passiva para ser demandado em ações de indemnização movidas contra a sua representada, na medida em que o representante e a seguradora representada constituem entidades diversas, tendo sido única intenção do legislador, no quadro da legislação europeia, melhorar a situação jurídica das pessoas lesadas na sequência de acidente de viação ocorrido fora do Estado-Membro de residência, mas já não tornar o representante como que um garante ou simples mandatário da seguradora.

V - Por outro lado, determinado pelo acórdão do TJUE de 10-10-2013, Processo C-306/12 (acórdão Spedition Welter), o alcance do mandato conferido ao representante de sinistros, que fica, deste modo, limitado à representação para efeitos de determinadas diligências processuais por forma a facilitar as diligências de notificação de atos judiciais, mas já não tornar o representante como um garante ou um simples mandatário da seguradora nem alterar as regras de atribuição da competência judiciária internacional, impõe-se concluir resultar claro, quer da génese da Diretiva 2000/13 (que codificou as anteriores cinco diretivas, 76/166/CEE, 84/5/CEE, 90/232/CEE, 2000/26/CE e 2005/14/CE, revogando-as), quer do estabelecido no seu art. 37 considerando e no seu art. 21.º, n.º 5 (preceito que encontra correspondência quase integral no art. 67.º, n.º 3 do DL n.º 291/2007, de 21-08 ainda em vigor), que o facto destes preceitos conferirem poderes para regularização de sinistros extrajudicialmente e para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente, não significa que esse mandato inclua poderes de representação judicial.

VI - O representante para sinistros em Portugal, designado por empresa de seguros estrangeira, embora disponha de poderes para regularizar sinistros ocorridos com lesado português no estrangeiro, não dispõe, nessa qualidade, com base no disposto no art. 67.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08, que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de poderes de representação judicial da seguradora, salvo se esta os conferir, não podendo, assim, enquanto representante de sinistros, ser demandado em ação judicial proposta pelo lesado com vista a obter da seguradora indemnização dos danos para ele emergentes de acidente de viação.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

04-07-2019

Revista n.º 7147/17.2T8VNG.1.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

I - Nos contratos de transporte marítimo de mercadorias a que seja aplicável a designada “Convenção de Lugano” de 30-10-2007, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, a determinação da competência internacional dos tribunais portugueses e a aferição da validade e eficácia de pactos de jurisdição faz-se à luz da referida Convenção, não sendo aplicáveis as disposições consagradas no CPC.

II - Em matéria de contratos de transporte marítimo, constitui jurisprudência do TJUE que uma cláusula atributiva de jurisdição, que foi acordada entre um transportador e um carregador e que foi inserida num conhecimento de carga, produz os seus efeitos no que toca ao terceiro portador de um tal conhecimento desde que este, ao adquiri-lo, suceda nos direitos e obrigações do carregador por força do direito nacional aplicável.

III - Compete, assim, ao direito nacional aplicável determinar se o terceiro portador do conhecimento de carga, contra o qual é invocada uma cláusula atributiva de jurisdição, sucedeu nos direitos e obrigações de uma das partes originárias (do carregador ou do transportador) e, sendo esse o caso, não há que provar o consentimento do terceiro quanto à cláusula atributiva de jurisdição inserida no contrato inicial. Pelo contrário, se, por força do direito nacional aplicável, o terceiro relativamente ao contrato inicial não tiver sucedido nos direitos e obrigações de uma das partes originárias, incumbe ao órgão jurisdicional nacional chamado a decidir verificar, à luz das exigências enunciadas nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 23.º da designada “Convenção de Lugano” de 30-10-2007, a realidade do seu consentimento à cláusula atributiva de jurisdição que contra si é invocada.

IV - O pacto atributivo de jurisdição manifestado em cláusula pré-elaborada e inserida em conhecimento de embarque não vincula o destinatário das mercadorias se não resultar provado que o expedidor manifestou por escrito a sua aceitação a tal clausulado ou se não se fizer prova de que entre expedidor e transportador se estabeleceu um qualquer uso relativamente ao mesmo pacto, ou ainda que aquele pacto constitui uso do comércio internacional.

V - O conhecimento efetivo ou presumido dum uso pelas partes contratantes pode ser provado pela demonstração de que as partes tinham anteriormente mantido relações comerciais entre elas ou com outras partes que operam nesse sector de atividade, ou de que, neste sector, um certo comportamento é suficientemente conhecido, pelo facto de ser geral e regularmente seguido na conclusão dum certo tipo de contratos, para poder ser considerado como uma prática consolidada.

VI - Não se verificando nenhuma das situações referidas em IV, a mera aposição pelo destinatário, de uma assinatura no conhecimento de embarque, com vista à receção da mercadoria não constitui demonstração da comunicação e aceitação do mencionado pacto de jurisdição.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

12-09-2019

Revista n.º 64/17.8TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

I - Para efeitos de definição do foro internacionalmente competente dentro do espaço da União Europeia (uma vez que as partes têm a sua sede em diferentes Estados Membros), haverá que atender-se às regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012, no qual se estabelece o regime comunitário relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

II - No art. 4.º deste Regulamento estabelece-se o princípio geral de que a ação deve ser proposta nos tribunais do país onde se encontra domiciliada ou sediada a pessoa demandada, a menos que outras regras especiais ou exclusivas resultem do mesmo diploma (especialmente as constantes do art. 7.º – não estando em causa as demais).

III - Assim, estando a ação sujeita ao regime comunitário, conforme é o caso, é este o regime que prevalece em relação ao regime interno.

01-10-2019

Revista n.º 2300/18.4T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) \*

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

I - Ainda que esteja em causa acórdão da Relação que apreciou decisão interlocutória que recai unicamente sobre a relação processual, o recurso é admissível ao abrigo do art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC; com efeito, tendo como fundamento a violação das regras de competência internacional, trata-se de uma das situações em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da ação (cfr. art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), sendo afastado o obstáculo da dupla conforme (cfr. ressalva inicial do n.º 3 do art. 671.º do CPC).

II - Na resolução da questão da competência internacional, considera-se que o percurso metodológico adequado para o efeito implica: (i) determinar o instrumento normativo pertinente; (ii) identificar a norma ou normas aplicáveis; (iii) interpretar a norma ou normas identificadas.

III - Tal como entendeu o acórdão recorrido, tendo em conta a data de propositura da presente ação (04-01-2018), deve ponderar-se a aplicabilidade das regras do Regulamento n.º 1215/2012, de 12-12 (Regulamento Bruxelas I Bis) ou das regras da Convenção assinada em Lugano a 30-10-2007, relativa à “Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial” (Convenção de Lugano II).





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

IV - Por interpretação a contrario do art. 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, entende-se comumente que o critério geral para definir o âmbito espacial de aplicação daquele regime de direito europeu é o de que o demandado tenha domicílio no território de um dos Estados-Membros da UE. No caso dos autos, verifica-se ter a ré sede na Suíça, pelo que – de acordo com o disposto no art. 63.º, n.º 1, al. a), do Regulamento n.º 1215/2012 – não se encontra domiciliada no território de um Estado-Membro da UE; deste modo, por falta de inserção no respectivo âmbito espacial de aplicação, é de concluir pelo afastamento do regime do Regulamento n.º 1215/2012.

V - No que respeita ao âmbito espacial de aplicação da Convenção de Lugano II, convenção que tem como objectivo primacial estender às partes contratantes os princípios do Regulamento n.º 44/2001 (antecessor do Regulamento n.º 1215/2012), nela se adopta (art. 4.º, n.º 1) uma regra equivalente à do art. 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012. Deste modo, sendo o âmbito espacial de aplicação da Convenção de Lugano II definido em razão de o demandado ter domicílio no território de uma das partes contratantes e encontrando-se a ré domiciliada no território da Suíça, Estado que é parte contratante da Convenção de Lugano II, confirma-se a inserção da presente lide no respectivo âmbito espacial de aplicação.

VI - No presente recurso suscitam-se dúvidas sobre a inserção do caso sub judice no âmbito material de aplicação da Convenção de Lugano II, pretendendo a recorrente que, ao abrigo da previsão do n.º 1 do art. 67.º da mesma Convenção, seja antes aplicável a Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional que contém regras próprias de competência internacional (art. 33.º), que conduzem a um resultado distinto do que resulta da aplicação das normas da Convenção de Lugano II.

VII - Ora, na actividade de interpretação e aplicação das normas da Convenção de Lugano II, encontra-se este Supremo Tribunal vinculado, ao abrigo do n.º 2 do art. 1.º do Protocolo n.º 2 à mesma Convenção, a respeitar a interpretação das normas equivalentes do Regulamento n.º 44/2001, tal como realizada pelo TJUE.

VIII - No acórdão de 09-07-2009, proferido no Processo C-204/08 (Peter Rehder contra Air Baltic Corporation), relativo a um caso idêntico ao caso dos autos, em que estava em causa uma acção para, numa situação de “cancelamento” de voo, exercer o direito de indemnização previsto no art. 7.º do Regulamento n.º 261/2004, o TJUE resolveu a questão preliminar da delimitação entre o âmbito material de aplicação do Regulamento n.º 44/2001 e o da Convenção de Montreal, no sentido do afastamento desta última.

IX - Assim, ainda que não se ignorem as objecções críticas feitas a esta orientação jurisprudencial do TJUE, sobretudo em razão do princípio da exclusividade ínsito no art. 29.º da Convenção de Montreal, considera-se que a norma do n.º 1 do art. 67.º da Convenção de Lugano II que ressalva as convenções especiais, sendo substancialmente idêntica à norma do n.º 1 do art. 71.º do Regulamento n.º 44/2001, deve ser interpretada de acordo com a orientação do acórdão do TJUE referido em VIII; em consonância, tendo o pedido do autor sido apresentado com base apenas no Regulamento n.º 261/2004, deve ser examinado à luz da Convenção de Lugano II.

X - Estando em causa uma acção de responsabilidade por incumprimento de contrato de transporte aéreo, da aplicação conjugada das normas do art. 5.º, n.º 1, da



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

Convenção de Lugano II, resulta a necessidade de determinar qual é o “lugar de cumprimento da obrigação do transportador” (al. a)), sendo que – uma vez que o contrato de transporte se integra na categoria mais ampla do contrato de prestação de serviços – esse lugar será “o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados” (al. b), segundo travessão).

XI - Também quanto às dúvidas interpretativas das normas indicadas em X – e em razão da previsão do n.º 2, do art. 1.º, do Protocolo n.º 2 à Convenção de Lugano II –, se encontra este Supremo Tribunal, enquanto tribunal de um Estado-Membro da UE, vinculado a respeitar a interpretação que o TJUE fez de normas do Regulamento n.º 44/2001, desde que substancialmente equivalentes a normas daquela Convenção.

XII - Tais dúvidas foram apreciadas e decididas pelo TJUE a respeito das normas equivalentes do Regulamento n.º 44/2001, no referido acórdão de 09-07-2009 (Peter Rehder contra Air Baltic Corporation), em sentido que, nos termos do Protocolo n.º 2 à Convenção, é aplicável à interpretação das normas da Convenção, a saber: o tribunal competente para conhecer de um pedido de indemnização baseado em contrato de transporte aéreo e no Regulamento n.º 261/2004 é aquele, à escolha do demandante, em cujo foro se situa o lugar de partida ou o lugar de chegada do voo, tal como esses lugares são estipulados no referido contrato; sem prejuízo da possibilidade de o demandante se dirigir ao tribunal do lugar do domicílio do demandado, que, no caso de pessoas colectivas, e de acordo com o art. 60.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II, é o lugar da sede social, ou da administração central ou do estabelecimento social.

XIII - Deste modo, no caso dos autos, para exercer o direito de indemnização previsto no art. 7.º do Regulamento n.º 261/2004, o autor podia optar por demandar a ré: (i) na jurisdição do lugar de partida do voo cancelado, a jurisdição portuguesa; (ii) ou na jurisdição do lugar do destino do mesmo voo, a jurisdição suíça, que, simultaneamente, é a jurisdição do lugar do domicílio da demandada.

XIV - Conclui-se, assim, pela competência dos tribunais portugueses para o conhecimento da presente acção.

03-10-2019

Revista n.º 262/18.7T8LSB-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**ANO DE 2020**

I - Os modelos ou desenhos industriais apenas podem beneficiar da protecção conferida pelo Direito de autor se forem de qualificar como “obra”, na aceção da Diretiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22-05-2001.

II - O conceito de “obra” constitui um conceito autónomo de direito da União, que deve ser interpretado de modo autónomo e uniforme, e que pressupõe, de acordo



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

com a jurisprudência constante do TJUE, a verificação de dois elementos cumulativos:

a) a existência de um objeto original, no sentido de se tratar de uma criação intelectual do próprio autor, sendo, simultaneamente, necessário e suficiente que reflita a personalidade deste, manifestando as suas escolhas livres e criativas.

b) a identificação precisa e objetiva dos elementos que expressam a criação intelectual do autor.

III - A circunstância de um modelo ou desenho gerar um efeito estético não permite, só por si, preencher a exigência de originalidade para poder ser qualificado como obra, protegida pelo Direito de Autor.

15-01-2020

Revista n.º 268/13.2YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

I - Perante a factualidade dada como provada é indubitável ter o condutor do ciclomotor desrespeitado as regras estradais respeitantes à cedência de prioridade (art. 29.º, n.º 1, do CESt), não assistindo razão à autora quando pretende que se atribua a culpa exclusiva do acidente à condutora do veículo automóvel seguro na ré.

II - Não tendo sido provado que o veículo automóvel circulasse a velocidade superior ao limite legal, a divergência entre as instâncias centra-se em saber se foi ou não respeitado o dever de regulação da velocidade previsto no art. 24.º, n.º 1, do CESt, assim como o dever de cuidado imposto ao condutor com prioridade no art. 29.º, n.º 2, do mesmo Código.

III - Entende-se ser correcta a apreciação feita pela Relação, segundo a qual “o ciclomotor não se comportou como um obstáculo fixo que era visível a ocupar 20/30 cms da hemi-faixa do veículo ligeiro e prioritário e que, justamente por isso, por ser/estar fixo e visível, não conferia à condutora do veículo o “direito” de não executar as manobras que evitassem o embate; diversamente, em face do que está dado como provado, o ciclomotor, no momento em que o veículo ligeiro passava junto ao entroncamento, transformou-se num obstáculo móvel, sendo justamente por isto que a condutora do veículo ligeiro não pode ser censurada por não haver logrado executar uma manobra que evitasse o acidente”, concluindo-se, assim, não ter existido culpa concorrente da condutora do veículo automóvel, não podendo por isso responsabilizar-se, a este título, a ré seguradora.

IV - Quanto à questão da alegada atribuição de co-responsabilidade pelo acidente à condutora do veículo automóvel com base em concurso entre risco e culpa, importa esclarecer que a tese do concurso entre responsabilidade pelo risco e culpa do lesado – que tem vindo a ser defendida pela doutrina civilista nacional e acolhida pela jurisprudência deste STJ em função da ponderação de argumentos de diversa ordem e da necessidade de uma interpretação conforme ao regime das directivas comunitárias em matéria de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

– não respeita a situações, como a dos autos, de danos resultantes da morte de condutor de veículo (com culpa) envolvido numa colisão de veículos.

V - Com efeito, no sinistro que deu origem à presente acção, o falecido marido da autora é um lesado que actuou culposamente, mas enquanto condutor de um veículo motorizado e não na qualidade de qualquer das categorias de vítimas mais frágeis da circulação motorizada, a saber: os passageiros, os peões e os ciclistas (por contraposição, precisamente, à categoria dos condutores).

VI - Sendo certo que, teoricamente, se poderá admitir que a concorrência de títulos de imputação (imputação por factos ilícitos e culposos e imputação pelo risco) venha um dia a ser ampliada a situações de colisão de veículos quanto aos danos sofridos por condutores culpados, presentemente a interpretação actualista do regime do art. 505.º do CC, em conjugação com o regime do art. 570.º do mesmo Código, não abrange tal situação nem tampouco outras hipóteses em que os riscos específicos do veículo sejam, em abstracto, convocáveis em conjugação com a culpa do condutor ou condutores.

VII - A razão de ser última desta diferença de tratamento entre a situação do condutor e a situação das ditas vítimas mais frágeis (passageiros, peões e ciclistas) radica na ratio do sistema de tutela das vítimas de acidentes de viação que, no direito português, se mantém como um sistema de responsabilidade civil completado por um sistema de seguro obrigatório que se destina a dar cobertura a essa mesma responsabilidade, que, precisamente por isso, não abrange os danos sofridos pelos condutores (cfr. art. 14.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do DL n.º 291/2007, de 21-08), o que se afigura conforme aos princípios das directivas comunitárias relativas ao seguro automóvel obrigatório (cfr. o n.º 1 do art. 12.º da Directiva Consolidada n.º 2009/103/CE do Parlamento e do Conselho, de 16-09).

20-02-2020

Revista n.º 4926/17.4T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

I - De acordo com o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, aplicável aos acórdãos do tribunal da Relação ex vi do art. 666.º, n.º 1, é nula a decisão que não conheça da questão da (in)competência internacional dos tribunais portugueses para julgar a acção.

II - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003 (Regulamento Bruxelas II bis), relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, uniformiza no território da União Europeia as regras de competência internacional e as normas sobre o reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

III - Do carácter “exclusivo” ou “limitativo” (art. 6.º) dos critérios de competência (art. 3.º) decorre também a sua natureza imperativa.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

IV - Por força do caráter imperativo das regras sobre competência, o tribunal deve verificar a sua competência: deve analisar se as regras do Regulamento foram (des)respeitadas. Nos termos do art. 17.º, o tribunal de um Estado-Membro em que tenha sido instaurado um processo para o qual não tenha competência nos termos do Regulamento e para o qual o tribunal de outro Estado-Membro seja competente por força do mesmo Regulamento deve declarar-se oficiosamente incompetente.

V - Sendo um dos cônjuges de nacionalidade inglesa e outro de nacionalidade espanhola, não se aplica o preceito do art. 3.º, n.º 1, al. b).

VI - Por outro lado, no caso de os cônjuges e os filhos menores nunca haverem tido residência habitual em Portugal, nem tão pouco ao tempo da propositura da ação, não se aplica a norma do art. 3.º, n.º 1, al. a). O conceito de “residência habitual” deve interpretar-se autonomamente, de acordo com a jurisprudência do TJUE.

19-05-2020

Revista n.º 3395/16.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

O legislador para a definição de microempresa a que alude o art. 51.º do NRAU socorreu-se de uma definição própria para a legislação do arrendamento e não pretendeu socorrer-se de qualquer outra noção empregue em outros diplomas nacionais ou comunitários.

30-06-2020

Revista n.º 10909/17.7T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)~

Fátima Gomes

Acácio das Neves

Fez a correta aplicação da lei processual a decisão que declarou a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, com base no art. 227.º, al. e), do CPC, relativamente ao réu que foi declarado insolvente, fazendo aplicação da jurisprudência do AUJ n.º 1/2014.

30-06-2020

Revista n.º 19375/16.3T8LSB.L1.S1-A - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

I - A competência dos tribunais desdobra-se em duas vertentes: uma externa e uma interna.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - Na primeira – designada de competência internacional – está em causa a atribuição de poder jurisdicional aos tribunais portugueses no seu conjunto, em face dos tribunais de outras soberanias, relativamente às causas que tiverem um qualquer elemento de conexão com ordens jurídicas estrangeiras.

III - Na segunda – designada de competência interna – está em causa a repartição ou fraccionamento do poder de julgar entres os diversos tribunais.

IV - Na apreciação da competência internacional haverá de atentar, em primeiro lugar, da existência de instrumento supralegal que regule a situação ou de eficaz escolha das partes; em segundo lugar, se estamos perante uma das situações em que os tribunais portugueses se arrogam competência exclusiva; em terceiro lugar se se verifica algum dos factores de atribuição de competência internacional legalmente consagrados.

V - A disposição própria do art. 936.º, n.º 4, do CPC, que estabelece uma competência por conexão, é uma norma de competência interna e, conseqüentemente, esgota-se perante a impossibilidade da sua execução, não tendo aplicação nos casos em que a acção condenatória correu em tribunais estrangeiros.

VI - O Regulamento 4/2009 é aplicável às obrigações alimentares decorrentes do casamento.

VII - A obrigatoriedade de reenvio prejudicial ao TJUE nos casos de a decisão a proferir não ser susceptível de recurso quando se suscitem questões de interpretação do Direito Europeu, prevista no art. 267.º do TFUE, não tem lugar nos casos em que o tribunal nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma ser claro e evidente.

VIII - O fundamento da obrigação de alimentos para com o ex-cônjuge não radica em algo posterior e externo ao casamento, mas antes numa perspectiva de solidariedade e assistência que advêm, ainda, do dissolvido casamento, afigurando-se como claro e evidente que as obrigações alimentares entre ex-cônjuges decorrem do casamento.

IX - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 3.º, al. b), do Regulamento 4/2009, para conhecer do pedido de cessação de alimentos se o credor desses alimentos tem a sua residência habitual em Portugal.

14-07-2020

Revista n.º 1843/18.4T8CSC-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Abrantes Geraldés

Tomé Gomes

I - A questão da interpretação, validade e eficácia de um pacto atributivo de jurisdição a tribunais de outros Estados-Membros da União Europeia não pode ser equacionada em função dos conceitos normativos da ordem jurídica portuguesa, devendo, nas ações instauradas a partir de 10-01-2015, ser apreciada à luz do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - No que concerne à validade de um pacto atributivo de jurisdição, o art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 estabelece, essencialmente, dois requisitos de forma e um requisito substancial.

III - Entre os requisitos formais, conta-se, por um lado, a exigência de celebração por escrito ou por forma equivalente à «forma escrita» [n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2, do citado art. 25.º], ditada pela necessidade de proteção da parte contratante mais fraca, evitando-se que cláusulas atributivas de jurisdição, introduzidas num contrato por uma única das partes, passem despercebidas. E, por outro lado, a existência de acordo de vontades das partes, justificada pelo primado concedido, em nome do princípio da autonomia da vontade, à escolha de uma jurisdição diferente daquela que teria sido eventualmente competente por força do regulamento.

IV - Quanto ao requisito substancial, reportado ao objeto ou conteúdo da cláusula atributiva de jurisdição, exige o citado art. 25.º que a mesma incida, com suficiente precisão, sobre uma relação jurídica específica.

V - O conceito de “invalidade substancial” contido no art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 não abrange a invalidade por violação das regras processuais do direito interno português relativas ao litisconsórcio necessário natural e estabelecidas nos arts. 30.º, n.º 3, e 33.º, n.os 2 e 3, do CPC.

VI - O art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, prevalece sobre as normas atinentes ao litisconsórcio necessário natural, previstas nos arts. 30.º, n.º 3, e 33.º, n.os 2 e 3, do CPC Português.

VII - As normas relativas ao litisconsórcio necessário, estabelecidas nos arts. 30.º, n.º 3, e 33.º, n.os 2 e 3, do CPC, não afastam a aplicação de uma cláusula atributiva de jurisdição que cumpra os requisitos formais e substancial estabelecidos no art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, não se permitindo, por isso, que a parte que deveria ser demandada no tribunal de um outro Estado-Membro da União Europeia, de acordo com o que foi convencionado, possa ser demandada em Portugal em virtude da autora ter configurado a ação em termos que exigem a demanda de um terceiro estranho ao pacto de jurisdição.

14-07-2020

Revista n.º 161/18.2T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

Face à insolvência do Banco Espírito Santo (BES), é de declarar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, com base no art. 227.º, al. e), do CPC, numa acção em que tal entidade vem demandada com fundamento em responsabilidade civil emergente de contrato de intermediação financeira.

07-09-2020

Revista n.º 18476/16.2T8LSB.L1.S2-A - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Ricardo Costa

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para julgar uma ação em que, com fundamento no Regulamento 261/2004, se pede uma indemnização por atraso verificado num voo com partida de Portugal operado por companhia de aviação não domiciliada na União Europeia.

10-09-2020

Revista n.º 26868/18.6T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

I - A competência internacional dos tribunais portugueses traduz-se na competência dos tribunais da ordem jurídica portuguesa para conhecer de situações que, apesar de possuírem, na perspetiva do ordenamento jurídico português, uma relação com uma ou mais ordens jurídicas estrangeiras, apresentam também uma conexão relevante com a ordem jurídica portuguesa.

II - Cabe aos tribunais portugueses aferir da sua própria competência internacional, de acordo com as regras de competência internacional vigentes entre nós, importando, para tanto e tal como decorre do estabelecido no art. 8.º, n.º 4, da CRP e no art. 59.º do CPC, analisar, em primeiro lugar, se tendo o caso dos autos elementos de conexão com diversas ordens jurídicas, existe algum regulamento europeu ou instrumento internacional que atribua aos tribunais portugueses competência para julgar a presente ação de divórcio e, em caso negativo, se se verifica alguns dos elementos de conexão referidos nos arts. 62.º e 63.º do CPC.

III - As normas do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11-2003, relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, aplicáveis aos litígios emergentes de situações transnacionais, são o direito comum da competência internacional dos Estados-Membros dentro do âmbito de matérias por ele abrangidas, isto é, regras de competência internacional direta, que devem ser respeitadas pelos tribunais dos Estados Membros da União Europeia e que os levam a declinar a sua competência quando não se considerem competentes de harmonia com as tais regras, não sendo, porém, de exigir que a internacionalidade da relação ocorra apenas entre Estados Membros da União Europeia, podendo também ocorrer entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, desde que, pelo menos, um dos elementos de estraneidade previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, apresente uma conexão significativa com um dos Estados-Membros.

IV - Segundo este art. 3.º são sete os critérios gerais que definem a competência internacional de um Estado-Membro em questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento:

i) a residência habitual dos cônjuges, ou





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

- ii). a última residência habitual dos cônjuges na medida em que um deles ainda aí resida, ou
- iii). a residência habitual do requerido, ou
- iv). a residência habitual de qualquer dos cônjuges, em caso de pedido conjunto, ou
- v). a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou
- vi). a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido, pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido, quer seja nacional do Estado - Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio».
- vii). o da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» comum.

V - Tratam-se de critérios alternativos, no sentido de que inexistente entre eles uma hierarquização e de que são de aplicação concorrente, tendo, por isso, o cônjuge ou os cônjuges requerentes do pedido de divórcio, de separação ou anulação do casamento, o direito de optar por qualquer um deles.

VI - Assim, apesar dos cônjuges terem a sua residência habitual na Suíça, tendo o autor e ré nacionalidade portuguesa e tendo o autor instaurado ação de divórcio em Portugal, o tribunal deste Estado Membro da União Europeia, tem, à luz do disposto do art. 3.º, n.º 1, al. b), do Regulamento (CE) 2201/2003 de 27-11, competência internacional para julgar esta ação, sendo irrelevante para efeitos de determinação desta competência, quer a circunstância do autor poder ter também nacionalidade suíça, quer a circunstância do casal ter uma filha menor, residente na Suíça.

07-10-2020

Revista n.º 4435/19.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

É internacionalmente competente o tribunal português para conhecer e apreciar a responsabilidade contratual pelo incumprimento de um contrato de transporte aéreo (Portugal-Suíça), nos termos dos arts. 5.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento e do Conselho, de 11/2/2004, que estabelece “regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos”, uma vez que, excluindo a regra de competência do art. 33.º, n.º 1, da Convenção de Montreal de 1999 e sendo aplicáveis as regras de competências especiais do art. 5.º da Convenção de Lugano II de 2007 («Uma pessoa com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandada noutro Estado vinculado pela presente convenção: 1. a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão; b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será: (...) — no caso da prestação de serviços, o lugar num



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados (...).»), uma vez identificado o “cancelamento do voo” como motivo do incumprimento contratual, o critério do lugar correspondente à prestação característica do contrato de prestação de serviços assente em transporte aéreo corresponde ao local de partida do voo, determinando assim a jurisdição competente nesse local de cancelamento.

13-10-2020

Revista n.º 14445/18.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

José Raínho

I - Tendo a ré sede em país que não integra a União Europeia, não é aplicável o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12.

II - Tendo a ré sede na Suíça, Estado que é parte da Convenção assinada em Lugano a 30-10- 2007, entre os Estados da União Europeia, a Suíça, a Noruega e a Islândia, relativa à “Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial” (Convenção de Lugano II), é aplicável esta convenção internacional e, uma vez que os autores fundam o seu pedido unicamente no Regulamento n.º 261/2004, tal pedido deve ser examinado à luz da Convenção de Lugano II, afastando-se a aplicação da Convenção de Montreal de 28-05-1999.

III - Também não é aplicável o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, por a ré não ter domicílio num Estado Membro da União Europeia.

IV - Tal como vem entendido no acórdão recorrido, numa acção em que é pedida indemnização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 261/2004, pelo cancelamento de um voo num contrato de transporte aéreo celebrado entre cidadãos não nacionais, residentes no Chile e uma transportadora com sede na Suíça, sendo o local de partida Lisboa e o local de destino S. Paulo, com escala em Zurique, é internacionalmente competente para julgar a causa o tribunal português onde foi intentada a acção, por o aeroporto de partida ter conexão com a prestação da obrigação contratual, nos termos do art. 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II de 16-09-1988.

29-10-2020

Revista n.º 23592/17.0T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

I - A aplicabilidade do segmento uniformizador do AUJ n.º 04/2014 redundava numa “extensão” do regime do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, a situações que, à partida e em compaginação com o regime especial insolvencial (cfr. art. 102.º do CIRE), não



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

se poderiam integrar naquele regime geral, que pressupõe a ocorrência de uma situação de incumprimento definitivo do contrato promessa.

II - O âmbito de aplicação do AUJ n.º 04/2014, circunscreve-se às situações em que o credor promitente-comprador não obteve cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência (os denominados negócios em curso caracterizados por quanto a eles não se ter verificado incumprimento definitivo antes da declaração da insolvência).

III - A consagração legal dos AUJs nos moldes em que se encontra definida (sem possibilidade de fixarem doutrina com força obrigatória geral) não é violadora do princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que não se encontram dotados da característica que determinou a declaração de inconstitucionalidade dos assentos.

IV - As funções cometidas aos tribunais na interpretação da lei, impondo, por vezes, de proceder à integração de lacunas tendo em vista a solução do caso concreto e respeitando a proibição de abster-se de julgar, não faz ultrapassar a função jurisdicional por forma a actuarem como legislador.

VI - Apenas se justifica que o órgão jurisdicional nacional submeta uma questão ao TJUE com recurso ao mecanismo do reenvio prejudicial se o direito da União for aplicável ao processo principal; não, quando está em causa a interpretação das regras de direito nacional ou questões de facto suscitadas no litígio no processo principal (cfr. pontos 8. e 9. das Recomendações).

VII - O conceito de consumidor adoptado no art. 3.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2394, de 12-12-2017, como “qualquer pessoa singular que atue com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”, não pode justificar um pedido de reenvio prejudicial nas situações de graduação de créditos num processo de insolvência e qualificação do crédito reclamado como comum ou garantido por efeito do direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.

10-11-2020

Revista n.º 17264/15.8T8SNT-C.L2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

I - Uma acção popular tanto pode ter como objecto interesses difusos, interesses colectivos ou interesses individuais homogéneos, expressão individualizada de interesses difusos ou colectivos.

II - Não há que proceder ao reenvio prejudicial requerido, respeitante à interpretação de normas da Directiva n.º 2014/17/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-02-2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, porque a Directiva não é aplicável aos recorrentes e porque, no que respeita aos demais interessados abrangidos, essa interpretação foi definida pelo Tribunal de Justiça em caso materialmente análogo ao presente.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

III - Também não é aplicável aos recorrentes o DL n.º 74-A/2017, de 23-06, por terem beneficiado, no crédito à habitação, das condições oferecidas aos trabalhadores do Banco réu e não colocadas à disposição do público em geral (art. 3.º, al. c)).

IV - A aplicação no tempo do DL n.º 74-A/2017, nomeadamente do regime relativo às vendas obrigatórias e facultativas associadas ao crédito à habitação, rege-se pelo art. 12.º do CC.

V - A al. a) do n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 74-A/2017, que estabelece como excepção à regra da proibição das vendas associadas obrigatórias a possibilidade de o mutuante exigir que o mutuário abra ou mantenha uma conta de depósito à ordem, tem de ser interpretada em conformidade com a Directiva n.º 2014/17/UE – em particular, com o n.º 2, al. a), do respectivo art. 12.º –, no sentido de que é legítima tal exigência, desde que tenha como único objectivo acumular capital para reembolso do capital do crédito, pagar os respectivos juros ou constituir uma garantia suplementar em caso de incumprimento.

VI - Entende-se que observa os objectivos da Directiva uma cláusula contratual que obrigue o mutuário a manter a conta provisionada para o efeito de pagamento das prestações associadas ao crédito, pois respeita a finalidade da exigência e a regra da proporcionalidade, ao limitar ao efeito de pagamento e/ou de garantia do crédito a exigência do provisionamento e, portanto, do depósito.

VII - A Lei n.º 57/2020, de 28-08, com entrada em vigor prevista para 01-01-2021, veio alterar a al. a) do n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 74-A/2017, passando o mutuante a ter de aceitar que a conta de depósitos à ordem associada ao pagamento do mútuo seja aberta “numa instituição que não a sua”; e veio ainda alterar o DL n.º 133/2009 e o DL n.º 74-A/2017, proibindo o mutuante, no âmbito de contratos de crédito contraído por consumidores, de cobrar comissões associadas ao processamento das prestações de crédito ou cobradas com o mesmo propósito, quando o processamento for realizado pela instituição de crédito credora.

VIII - Quanto à cobrança de comissão de manutenção das contas de depósitos à ordem, a prova não permite concluir que as referidas contas não sejam utilizadas pelos mutuários para outros fins, vindo mesmo provada essa utilização, o que impede que se considerem as comissões cobradas como encargos do crédito, ou que se saiba em que medida assim devem ser havidas.

IX - O n.º 3 do art. 22.º da LCCG, o DL n.º 446/85, de 25-10, não considera nulas as cláusulas que “c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato (...)”, se relativas a “a) (...) transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro”.

X - No que respeita aos recorrentes, o regime aplicável ao tempo da celebração do mútuo, no que toca ao meio de pagamento das respectivas prestações e juros, estava (e está) definido no Regulamento do Crédito à Habitação, para o qual remete o Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário.

XI - No acordo relativo à revogação do contrato de trabalho, o Banco assegurou “a manutenção das condições contratualmente em vigor” quanto ao crédito à habitação. Nesta manutenção inclui-se o acordo quanto às condições de pagamento, ressalvada a dedução no vencimento.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

XII - A Directiva 2014/17/UE e o DL n.º 74-A/2017 obrigam a que a informação prévia à conclusão do contrato de mútuo – que deve ser completa, verdadeira, actualizada, clara, objectiva e adequada aos conhecimentos do concreto consumidor – inclua os dados necessários ao cálculo da TAEG, entre os quais figuram os encargos com a abertura e manutenção de uma conta específica, se for exigida.

XIII - Quanto aos recorrentes, está provado que essa informação não consta do contrato de mútuo. Todavia, o contrato foi celebrado num quadro de isenção de comissões de manutenção da conta de depósitos à ordem e de exigência de reembolso do empréstimo se viesse a cessar a relação de emprego com o Banco.

XIV - Não podem proceder as alegações de que o Banco incorreu em prática comercial desleal, abuso de direito ou infracção das regras da concorrência, ou de que os recorrentes não teriam celebrado o contrato de mútuo, pelo menos nos termos em que foi celebrado, por não haver prova que as sustente.

XV - O art. 20.º da Lei n.º 83/95 encontra-se revogado pelo Regulamento das Custas, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26-02; da al. b) do n.º 1 do respectivo art. 4.º, conjugado com o n.º 5, resulta que a parte que exerça o seu direito de acção popular está isenta de custas, salvo se o pedido for julgado “manifestamente improcedente”, caso em que é responsável “nos termos gerais”.

12-11-2020

Revista n.º 7617/15.7T8PRT.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

I - O art. 1.º do Protocolo n.º 2 relativo à interpretação uniforme da Convenção de Lugano de 30-10-2007 consagra o (chamado) princípio da continuidade interpretativa.

II - O princípio em causa diz-nos que, “[n]a aplicação e na interpretação das disposições da presente convenção, os tribunais terão em devida conta os princípios definidos em qualquer decisão pertinente proferida pelos tribunais dos Estados vinculados pela presente convenção e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativamente à ou às disposições em causa ou a disposições análogas da Convenção de Lugano de 1988 ou dos instrumentos referidos no n.º 1 do art. 64.º da convenção” – designadamente, da Convenção de Bruxelas de 27-09-1968 e do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12- 2000.

III - O art. 18.º da Convenção de Bruxelas e o art. 24.º do Regulamento n.º 44/2001 – correspondentes ao art. 24.º da Convenção de Lugano - contêm uma regra de competência assente na comparência do demandado. O tribunal em que a acção foi proposta deve declarar-se competente, desde que o demandado compareça no processo e não deduza a excepção de incompetência.

IV - O facto de o réu, agora recorrente, não ter deduzido a excepção de incompetência internacional do tribunal português no momento em que são feitas as alegações que o direito processual nacional considera como primeira defesa dirigida



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

ao tribunal chamado a pronunciar-se determina que não possa deduzi-la depois – designadamente nas alegações de recurso de apelação.

12-11-2020

Revista n.º 740/17.5T8LMG.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

I - Independentemente das dúvidas colocadas pelos recorrentes sobre o objeto da revista excecional, para efeitos de admissão do recurso de uniformização de jurisprudência, o que importa verificar é se existe a contradição a que alude o n.º 1 do art. 688.º do CPC entre o acórdão da Formação, que não admitiu a revista excecional e sobre o qual aquele incidiu, e o acórdão indicado como acórdão fundamento.

II - É manifesta a ausência de tal contradição quando as decisões e questões subjacentes a ambos os arestos nada têm a ver uma com a outra, na medida em que:

III - Enquanto o acórdão recorrido não admitiu a revista excecional por considerar que a mesma tinha por objeto uma decisão, relativa à não admissão de documentos, que não foi objeto de decisão no âmbito do acórdão recorrido (da Relação) e por considerar que a decisão sobre a não admissão de documentos não é passível de recurso para o STJ;

IV - O acórdão fundamento considerou que “O pedido de reenvio prejudicial formulado ao abrigo do art. 267.º do Tratado da União Europeia não é apreciado pelo Coletivo do n.º 3 do art. 721.º-A do CPC cuja competência se limita à verificação dos pressupostos do n.º 1 deste preceito, mas ao Relator ou Conferência a quem o processo seja distribuído caso seja admitida a revista.”

17-11-2020

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4206/16.2T8VCT.G1.S1-A - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

I - É jurisprudência reiterada do STJ que a admissibilidade do recurso de revista nos procedimentos cautelares se restringe aos casos em que o recurso é sempre admissível, conforme resulta do art. 370.º, n.º 2, do CPC, de um lado e, de outro, mesmo nos casos em que é invocada a respetiva admissibilidade, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente, no caso de oposição de julgados, segundo alguns daqueles arestos, a matéria objeto de contradição deve respeitar aos pressupostos do procedimento cautelar e não ao mérito da questão decidida cautelarmente.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - Ao abrigo do princípio da proporcionalidade, em virtude da sua natureza imperativamente provisória e relativamente incerta, o juízo de procedência cautelar não pode abdicar de uma ponderação comparativa entre os danos a causar ao requerente e ao requerido.

III - A requerente, não tendo de provar a certeza do crédito – com a extensão ou conteúdo alegado –, tem, contudo, de demonstrar a forte probabilidade da sua existência, pois não basta a sua mera possibilidade. A inverificação do *fumus boni iuris* dispensa a apreciação do *periculum in mora*.

IV - Na nossa ordem jurídica, não se aprecia a (des)conformidade com a Constituição das próprias decisões judiciais.

V - As nulidades não são, por si só, causas de recorribilidade das decisões que delas padeçam.

VI - Não se entende igualmente que a CEDH ou a jurisprudência do TEDH – citada pela recorrente no seu requerimento – expandam o conteúdo dos direitos fundamentais em causa para além do que já se encontra consagrado na CRP.

VII - Impõe-se distinguir as seguintes questões: de um lado, a do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva traduzidos no direito das partes de verem as suas pretensões apreciadas por uma instância, nomeadamente, por um tribunal, e de a estas corresponder uma ação adequada, designadamente, para prevenir ou reparar a violação do direito que se pretende exercer mediante procedimentos cautelares necessários para assegurar o efeito útil da ação (expressamente consagrado no art. 2.º do CPC); e, de outro lado, aquela do direito ao recurso daquelas decisões para um tribunal hierarquicamente superior, o qual conhece limitações que, desde que não ponham em causa o próprio direito de ação, são constitucionalmente admissíveis.

VIII - A propósito da questão processual relativa à admissibilidade do recurso de revista, não se justifica qualquer reenvio prejudicial, uma vez que a disciplina processual civil (com exceção, segundo cremos, apenas das regras da competência) não se encontra “comunitarizada ou europeizada”.

17-11-2020

Revista n.º 3465/17.8T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

I - No que respeita à questão da (in)competência internacional dos tribunais portugueses, independentemente da dupla conforme, o recurso de revista é sempre admissível nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

II - As nulidades da sentença/acórdão estão típica e taxativamente previstas no art. 615.º do CPC e nenhuma destas se refere ao erro de julgamento.

III - Quando o recorrente se limita a alegar fundamentos de revista excecional sem, todavia, nunca manifestar o intuito de interpor essa modalidade de revista, ainda que a título subsidiário, “falta a declaração de vontade para interposição da revista



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, não podendo, como tal, conhecer-se do objeto do recurso (arts. 671.º, n.º 3, e 672.º, n.º 3, do CPC)”.

IV - Impõe-se distinguir o regime da admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 671.º e a disciplina delimitadora dos fundamentos desse recurso, consagrada, no art. 674.º do CPC.

V - Não se subsumindo o caso sub judice às hipóteses intencionadas pelo art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (inter alia, procedimentos cautelares ou processos de jurisdição voluntária), a eventual contradição de julgados alegada não conduz, nesses termos, à admissibilidade de recurso de revista.

VI - Estando em causa um contrato internacional de transporte rodoviário de mercadorias, a competência internacional dos tribunais portugueses depende, desde logo, do que resultar de convenções internacionais (v.g., CMR) ou dos regulamentos europeus (v.g., Regulamento (UE) n.º 1215/2012) e, depois, dos arts. 62.º e 63.º do CPC, sem prejuízo do que possa emergir de pacto atributivo de competência, nos termos do art. 94.º do CPC.

VII - O art. 31.º da CMR prevê que “[p]ara todos os litígios provocados pelos transportes sujeitos à presente Convenção”, o autor poderá recorrer, além das jurisdições dos países contratantes designados por acordo das partes, à jurisdição do país no território do qual a) o réu tiver a sua residência habitual, a sua sede principal ou a sucursal ou agência por intermédio da qual se estabeleceu o contrato de transporte, ou b) se situar o lugar do carregamento da mercadoria ou o lugar previsto para a sua entrega.

VIII - A interpretação dada pelo TJUE aos preceitos correspondentes do Regulamento n.º 44/2001 e da Convenção de Bruxelas de 1968, entretanto substituídos, é válida igualmente para os do Regulamento n.º 1215/2012 quando as disposições desses instrumentos possam ser qualificadas como equivalentes. A regra de competência especial em matéria de prestação de serviços, prevista no art. 7.º, n.º 2, al. b), segundo travessão, do Regulamento n.º 1215/2012, designa como competente o órgão jurisdicional do “lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados”. No contexto de um contrato de transporte de mercadorias, a propósito da questão de se saber se deve considerar-se como lugar de prestação do serviço, no sentido do art. 5.º, n.º 1, al. b), segundo travessão, do Regulamento n.º 44/2001 (cuja interpretação dada pelo TJUE vale para o art. 7.º, n.º 2, al. b), segundo travessão do Regulamento n.º 1215/2012), que assegura uma conexão estreita entre o contrato de transporte e o órgão jurisdicional competente não apenas o lugar de entrega da mercadoria mas também o lugar de expedição da mesma, o TJUE tomou já também posição concreta. Estando em causa um pedido de indemnização pela perda (ainda que parcial) de mercadoria num contrato de transporte internacional, o art. 7.º, n.º 2, al. b), segundo travessão, do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que, no contexto de um contrato de transporte de mercadorias entre Estados-Membros, tanto o lugar de expedição como o lugar de entrega da mercadoria constituem lugares de prestação do serviço de transporte, no sentido daquela disposição.

IX - Pode até dizer-se que CMR contém regras de competência internacional especiais que prevalecem tanto sobre as do CPC como sobre as do Regulamento n.º 1215/2012.





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

17-11-2020

Revista n.º 6471/17.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

I - Desde o acórdão Cilfit que o TJUE vem admitindo a dispensa do dever de suscitar a questão prejudicial por insusceptibilidade de recurso em certas situações, designadamente quando já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito erga omnes das suas decisões.

II - Tendo o TJUE, no acórdão Ferreira da Silva e Brito, respondido já à questão de saber se o art. 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado viola o direito da União Europeia, ao exigir, como fundamento do pedido de indemnização contra o Estado por danos causados por violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional decidindo em última instância, a prévia revogação da decisão danosa, pode o STJ considerar-se dispensado de proceder ao reenvio prejudicial desta questão.

III - De acordo com o seu art. 51.º, n.º 1, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia vincula os estados-membros apenas quando estes apliquem o direito da União Europeia, pelo que, quando a parte que questiona a compatibilidade entre normas de direito interno e as normas da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia não demonstra que as normas de direito interno em apreço se destinam a aplicar direito da União ou, pelo menos, se inserem no âmbito das competências da União em matéria legislativa, não pode haver lugar ao reenvio prejudicial.

IV - Desde o acórdão Köbler que o TJUE vem afirmando que, para os estados-membros serem obrigados a ressarcir os danos resultantes da violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional decidindo em última instância, é necessário que: 1.º) exista violação do direito da União Europeia; 2.º) esta violação seja suficientemente caracterizada.

V - Tendo ou não sido demonstrado que a decisão danosa violou o direito da União Europeia, a interpretação do art. 13.º, n.º 1, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado segundo a qual a responsabilidade do estado depende da prática de erro qualificado (grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível...) não é desconforme ao direito da União Europeia nem à jurisprudência do TJUE.

VI - Não sendo demonstrado que a decisão danosa violou o direito da União Europeia, a interpretação do art. 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado segundo a qual a responsabilidade do estado depende da prévia revogação daquela decisão não é desconforme ao direito da União Europeia nem à jurisprudência do TJUE.

VII - Consubstanciando-se o alegado erro judiciário numa mera divergência de decisões proferidas pelo mesmo tribunal relativamente à mesma questão de direito, a interpretação do art. 13.º, n.os 1 e 2, do Regime da Responsabilidade Civil



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Extracontratual do Estado que conduz à improcedência da acção de responsabilidade civil do estado não é inconstitucional.

26-11-2020

Revista n.º 30060/15.3T8LSB.L3.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

Rijo Ferreira

I - O regime legal do comércio electrónico consta do DL n.º 7/2004 de 07-01, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 08-06.

II - Do mesmo resulta que devem ser qualificados como “prestadores intermediários de serviços em rede”, as pessoas, singulares ou coletivas, que intervindo de forma autónoma, permanente e organizada, criam e disponibilizam os meios técnicos para que um determinado conteúdo circule na internet.

III - O art. 12.º do citado DL n.º 7/2004, ao isentá-los do “dever de vigilância”, consagra a regra da irresponsabilidade dos “servidores intermediários de serviços em rede” pelo conteúdo das informações colocadas por terceiros acessíveis a partir de espaço por eles disponibilizado, salvo se de algum modo participaram, ou tiveram intervenção na autoria dos conteúdos.

10-12-2020

Revista n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

I - A resolução do contrato é cumulável com a indemnização pelo interesse contratual positivo.

II - Indemnizar pelo interesse contratual positivo, traduz-se, na prática, em aplicar o princípio geral da obrigação de indemnizar consagrado no art. 562.º do CC.

III - Em favor do cúmulo depõem ainda a Convenção das Nações Unidas sobre a venda internacional de mercadorias de 11-04-1980, aprovada para adesão em 23-07-2020, e a Directiva n.º 2019/771/UE, de 20-05-2019.

10-12-2020

Revista n.º 15940/16.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - Como sucede com os outros poderes e funções do Estado, a jurisdição dos tribunais portugueses tem limites e é demarcada por confronto com a jurisdição dos tribunais de outros países, sendo que para que os tribunais portugueses sejam competentes, no seu conjunto, é necessário que entre o litígio e a organização judiciária portuguesa haja um elemento de conexão considerado pela lei suficientemente relevante para servir de factor de atribuição de competência internacional para julgar esse litígio.

II - O nosso ordenamento jurídico encerra, em paralelo, dois regimes gerais de competência internacional, decorrendo o regime interno dos arts. 62.º e 63.º do CPC, e o regime comunitário da ressalva contida no art. 59.º do CPC.

III - A aplicação do regime comunitário prevalece sobre o regime interno, em razão do primado do direito europeu, alcandorado a fonte hierarquicamente superior.

IV - Para que a apreciação da causa seja da competência dos tribunais portugueses em atenção às normas jurídicas europeias que decorrem do regime comunitário contido no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, importa que a causa trazida a juízo esteja compreendida no respectivo âmbito territorial (o Regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros; a causa tem conexão com o território de Estados-Membros vinculados pelo Regulamento, a demandada está domiciliada num desses Estados-Membros); no âmbito material (a demanda tem por objecto matéria comercial não excluída do âmbito do Regulamento), e no âmbito temporal (o Regulamento aplica-se apenas às acções intentadas após a sua entrada em vigor).

V - Resulta do art. 7.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, ter sido adoptado um conceito autónomo de lugar do cumprimento para as acções fundadas em contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, identificando as obrigações que são características de um (entrega dos bens) e de outro (prestação do serviço).

VI - A jurisprudência do TJUE tem considerado que os conceitos expressos nos Regulamentos têm carácter autónomo, ou seja, têm um significado e uma leitura no contexto do Direito da União Europeia e não como suporte densificador do Direito Nacional de cada um dos seus Estados-Membros.

VII - Tendo em vista a determinação da competência judiciária, importa qualificar o contrato ajuizado de acordo com o direito comunitário, prevalente sobre o direito interno, enquanto pressuposto necessário para se determinar se os tribunais portugueses são ou não internacionalmente competentes, considerando que o litígio tem por objecto matéria comercial, emergente de uma relação transnacional.

VIII - O TJUE já foi confrontado por mais de uma vez com a necessidade de encontrar critérios de qualificação, nomeadamente para situações nas quais se combinam, num mesmo contrato, fornecimento de bens com prestação de serviços pelo fornecedor, relativos à produção dos próprios bens.

IX - Tendo a autora sustentado a sua pretensão jurídica na circunstância de, no exercício da respectiva atividade, ter encomendado à ré, a elaboração de um projeto e cálculos para uma máquina, obrigando-se a ré a fornecer software e hardware para a instalação de recuperação de calor, fumos/água, que fabricou e enviou para Portugal, enviando ainda um técnico seu para proceder à instalação do software, ou seja, tendo a entrega material do equipamento ocorrido em Portugal, encerrará este



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

critério – o da entrega material do equipamento ao comprador – um critério com um elevado grau de certeza jurídica com que as partes podiam contar para a determinação do tribunal internacionalmente competente, no caso os tribunais portugueses, sendo, assim, relevante para fundamentar a conexão do ajuizado contrato com um lugar, no caso Portugal, que, não só é razoavelmente forte para justificar a competência alternativa com aquela que cabe ao Estado do domicílio do demandado, mas também é suficientemente seguro para permitir determinar o Estado cujos tribunais são competentes para julgar a deduzida pretensão, decorrente da invocada relação jurídica.

10-12-2020

Revista n.º 1608/19.6T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

I - A competência internacional deve ser aferida em função do pedido e da causa de pedir.

II - Se os factos jurídicos que constituem a causa de pedir não configuram um contrato de cessão da posição de contratual entre uma sociedade francesa e outra portuguesa, sucessivamente contratantes com a autora, sociedade portuguesa, nem a sociedade portuguesa compradora (que celebrou um contrato de compra e venda verbal com a autora) nem a autora ficam vinculadas ao pacto de atribuição da jurisdição francesa que a autora (sociedade portuguesa), relativamente ao primeiro contrato, tinha convencionado (por escrito) com a sociedade francesa.

III - Se a primeira sociedade comercial francesa deve (deveria, se não tivesse havido, entretanto, em relação a ela, desistência), ser demandada no tribunal francês convencionado no pacto atributivo de jurisdição, nos termos do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 já a sociedade portuguesa deve ser demandada pela autora nos tribunais portugueses nos termos do art. 4.º do referido diploma.

17-12-2020

Revista n.º 12223/16.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

**ANO DE 2021**

I - Tendo a autora sinistrada sido atropelada pelo veículo seguro na ré na passadeira destinada aos peões, mas com a sinalização (vermelha) a proibir a passagem de peões, é manifesta a culpa efetiva da sinistrada.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - Não se tendo provado que o veículo seguisse a uma velocidade superior à velocidade legalmente permitida, de 50 Kms/hora, e tendo-se provado que o condutor acionou os órgãos de travagem logo que se apercebeu da presença da autora na via, não se pode concluir no sentido da culpa efetiva do condutor do veículo.

III - Não obstante existir presunção de culpa do condutor do veículo, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 503.º do CC, uma vez provada a culpa do lesado, inexistente obrigação de indemnizar, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 570.º do CC.

IV - Tal interpretação não colide com a Diretiva n.º 90/232/CEE do Conselho de 14-05-1990, uma vez que esta apenas respeita à exclusão ou limitação das indemnizações devidas aos passageiros – o que nada tem a ver com a situação dos autos.

12-01-2021

Revista n.º 15138/16.4TBPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

I - A obrigação de suscitar a questão prejudicial por parte do STJ, enquanto tribunal que decide em última instância, pressupõe que se verifique o pressuposto de intervenção do referido mecanismo, ou seja, quando no caso se imponha a interpretação e aplicação de norma(s) da UE relevantes para o julgamento da causa; não, quando apenas esteja em causa a interpretação das regras de direito nacional ou questões de facto suscitadas no litígio, como é o caso da demonstração da qualificação de consumidor para graduação de créditos num processo de insolvência (qualificação do crédito reclamado como comum ou garantido por efeito do direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC).

II - Não se justificando que o STJ submeta a questão ao TJUE com recurso ao mecanismo do reenvio prejudicial não foi omitida formalidade de cumprimento obrigatório a influir na decisão por forma a ferir a decisão de nulidade por excesso de pronúncia.

III - Não se verifica nulidade da decisão por omissão de pronúncia sempre que a matéria tida por omissa tenha ficado decidida (implícita ou tacitamente) no julgamento da matéria com ela relacionada.

12-01-2021

Incidente n.º 17264/15.8T8SNT-C.L2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

I - Verifica-se a nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de conhecer de questões que devesse apreciar.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - Não há nulidade por omissão de pronúncia, por falta de justificação da decisão de não reenvio prejudicial relativamente à interpretação de directivas europeias que os recorrentes apresentam como instrumentos a conjugar com os preceitos indicados da Directiva n.º 2014/17/UE para alcançar a interpretação destes pontos da Directiva n.º 2014/17/EU, quando se disse expressamente no acórdão que esta Directiva se não aplica aos recorrentes e que, quanto às demais pessoas abrangidas pela acção popular e às quais a Directiva n.º 2014/17/EU for aplicável, se invoca a interpretação desses mesmos preceitos feita pelo TJUE num caso considerado análogo.

21-01-2021

Incidente n.º 7617/15.7T8PRT.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldés

Maria do Rosário Morgado

I - O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é “protegido por uma patente de base em vigor” quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base ou, ainda que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, quando seja implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações da patente de base.

II - A combinação será implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações desde que preencha três requisitos cumulativos: em primeiro lugar, a combinação de princípios activos deve corresponder à “definição funcional constante das reivindicações de uma patente”; em segundo lugar, “a combinação [de] princípios activos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos ..., pela invenção coberta [pela patente]” e, em terceiro lugar, “cada um dos... princípios activos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente”.

III - Em todo o caso, não é necessário que o produto resulte “de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da... patente” – é suficiente que resulte do conjunto dos elementos divulgados, considerados por um especialista na matéria, “com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão”.

IV - O art. 3.º, al. c), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 deve interpretar-se no sentido de que, desde que uma patente de base proteja vários produtos distintos, o titular pode, em princípio, obter vários certificados complementares de protecção relacionados com cada um de tais produtos, «desde que nomeadamente cada um deles esteja “protegido” como tal por essa “patente de base” na acepção do art. 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009, interpretado em conjugação com o seu art. 1.º, als. b) e c)».



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

18-03-2021

Revista n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

I - Uma vez que determinados pontos da matéria de facto, dados como provados em sede de saneador-sentença (e que foram mantidos pela Relação em sede de apreciação da impugnação da matéria de facto), alegados pela autora na petição inicial, foram objeto de impugnação, inexistindo relativamente aos mesmos (o que não foi sequer invocado pelas instâncias) documentos com força probatória plena, e sendo tais factos relevantes para o conhecimento do mérito da causa, não estavam os autos em condições de ser proferido, como foi, saneador-sentença, razão pela qual, em princípio, se impõe o prosseguimento dos autos com vista à realização da audiência de julgamento.

II - Isto, a menos que a questão da inaplicabilidade/inoponibilidade às rés recorrentes, da legislação nacional em que as instâncias se basearam (relativa à concessão à autora da exclusividade da exploração de jogos de fortuna ou azar), por força de legislação comunitária, e em resultado da decisão do reenvio prejudicial (determinado já no STJ, por despacho do primitivo Relator) proferido pelo TJUE, venha a ter resposta positiva (com a consequente procedência das revistas e a absolvição das rés recorrentes).

III - Uma vez que esta questão, referida em II, não foi objeto de apreciação pelas instâncias (que haviam rejeitado o pedido de reenvio) e, concretamente, no âmbito do acórdão recorrido, não pode o STJ, substituindo-se à Relação, conhecer em primeira mão de tal questão – razão pela qual se impõe a anulação do acórdão recorrido, com a consequente baixa dos autos à Relação para conhecer de tal questão e, sendo caso disso, ordenar a baixa dos autos à 1.ª instância, com vista ao prosseguimento dos autos, nos termos referidos em I.

IV - Ainda que assim não fosse, dado que a decisão do TJUE, no sentido da inoponibilidade às rés recorrentes da dita legislação nacional, tem como pressuposto a eventual não comunicação da mesma à Comissão Europeia, uma vez que tal facto não se mostra provado nos autos e porque é às instâncias que compete fixar a matéria de facto (que não ao STJ, que, por princípio, apenas conhece de direito), também por essa razão se imporia a baixa dos autos à Relação.

09-03-2021

Revista n.º 8439/06.1TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

I - A exigência da ilicitude da deslocação ou retenção de crianças realizadas, na previsão do art. 3.º da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Internacional de Crianças, de 25-10-1980, e o art. 11.º, n.º 2, do Regulamento CE n.º 2021/2003, impõe a certificação de que o direito de custódia atribuído pelo direito do estado onde a criança tem residência habitual estivesse atribuído e a ser exercido no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

II - Se a progenitora que tem a custódia/guarda das crianças decide conjuntamente com o progenitor a deslocação para Portugal para aí fixarem residência definitiva não pode considerar-se ilícita a deslocação realizada.

III - Se a progenitora que tem a custódia/guarda das crianças sai da casa onde morava com elas e com o progenitor deixando aquelas entregues a este e regressa à Alemanha, não pode considerar-se como retenção ilícita a permanência das crianças junto do progenitor requerido uma vez que quando a progenitora regressou à Alemanha ela já não tinha a efectiva guarda das filhas por as ter deixado ao cuidado daquele.

08-04-2021

Revista n.º 5403/20.1T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

I - As patologias ocorridas no âmbito da decisão de facto não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC, designadamente a nulidade decorrente de omissão de pronúncia.

II - O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, não lhe cabendo sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, a não ser que se verifique alguma das situações previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC.

III - O certificado complementar de proteção para os medicamentos foi introduzido na ordem jurídica da União pelo Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho, de 18-06-1992, o qual, mercê de sucessivas alterações, veio a ser codificado, por razões de clareza e racionalidade, pelo Regulamento n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06-05-2009 (Regulamento CCP).

IV - O art. 3.º do Regulamento CCP estabelece os requisitos, de verificação cumulativa, de que depende a obtenção do certificado complementar de proteção.

V - Conferindo o certificado complementar de proteção os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e estando sujeito às mesmas limitações e obrigações nos termos do art. 5.º do Regulamento CCP, o art. 3.º, al. a), desse Regulamento deve ser interpretado no sentido de se opor à concessão de um certificado para princípios ativos que não figurem no texto das reivindicações dessa patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou, em determinadas condições, funcional.

VI - Um produto é protegido por uma patente de base, na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP, desde que, mesmo que não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, esse produto seja necessária e especificamente visado por uma das reivindicações dessa patente. Para esse efeito, devem verificar-se duas condições cumulativas: (i) o produto deve estar necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por esta patente; e (ii) o especialista na matéria deve poder identificar





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

especificamente esse produto, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou da prioridade da mesma patente.

VII - Um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é protegido por uma patente de base em vigor quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, deva considerar-se necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta e cada um dos referidos princípios ativos deva ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

20-05-2021

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

I - A licença de software feito à medida obtém-se no quadro de um contrato de encomenda de obra intelectual, que tanto pode traduzir-se na adaptação de um programa já existente como na criação de um programa novo.

II - Neste tipo de contrato, a lei atribui os direitos de autor à entidade que encomenda a obra, ressalvando que outra coisa pode resultar do contrato e, na prática, sucede com frequência que a entidade que desenvolve o software retém os direitos de autor e concede uma licença de utilização à outra parte.

III - A proteção atribuída ao programa incide sobre a sua expressão, sob qualquer forma (art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 252/94, de 20-10), considerando-se que a forma externa do programa, não esgota o domínio formal da sua expressão, e que desta faz igualmente parte a forma interna, a qual constitui a estrutura do programa de computador, pelo que é este conjunto que se considera “obra protegida pelo direito de autor”.

IV - Resulta do acervo factual provado que o contrato celebrado entre as partes tinha, além do mais, por objeto, na vertente do serviço de desenvolvimento de software, a prestar pela Autora, uma obra por encomenda, que consistia no desenvolvimento de um programa informático criado para a satisfação das necessidades específicas da atividade da recorrente, que a autora depois lhe licenciaria, tendo as partes, desde logo, convencionado expressamente, que esse programa era da titularidade da autora, ao abrigo do princípio da autonomia privada.

25-05-2021

Revista n.º 89359/10.7YIPRT.L2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Fernando Samões

I - Num contrato de seguro de grupo do ramo vida, não contributivo, o incumprimento, por parte do tomador do seguro, do dever de informar os segurados das cláusulas contratuais não compromete, em princípio, a sua eficácia nas relações entre a seguradora e os segurados.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - Nos seguros não contributivos, há uma considerável distância entre a seguradora e os segurados, sendo o tomador do seguro, sujeito de permeio, quem assume a qualidade, e actua na qualidade, de contraparte da seguradora.

III - Interpretando o regime português das cláusulas contratuais gerais à luz da Directiva 1993/13/CEE, de 05-04-1993, sobretudo depois do acórdão do TJUE de 14-03-2013, proferido no processo C-415/11 (Aziz), é possível dizer que as cláusulas contratuais não negociadas são abusivas quando contrariem a boa fé, originando um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes.

IV - De acordo com o art. 3.º daquela Directiva, a cláusula contratual não negociada deverá ser um meio adequado e necessário para a realização ou satisfação de algum interesse legítimo das partes e um meio proporcionado, não deixando o consumidor “totalmente desprotegido perante a alteração do equilíbrio contratual a favor do profissional que se prevalece da cláusula”.

V - A cláusula que condiciona o atendimento da incapacidade total e permanente ao reconhecimento por médico da seguradora configura uma exigência desnecessária à luz das finalidades do contrato de seguro, sendo certo que outros médicos teriam condições para fazer aquele reconhecimento com a competência e a objectividade adequadas; não sendo necessária, tal exigência não é proporcional e, não sendo proporcional, a cláusula que a compreende é nula por contrária ao princípio da boa fé.

27-05-2021

Revista n.º 935/18.4T8CBR.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

I - A competência do tribunal afere-se pelo *quid disputatum*, isto é, pelos termos em que o autor configura a relação jurídica controvertida. Quer isto dizer que é tida em conta toda a factualidade alegada como causa de pedir, sem necessidade de sobre a mesma ser produzida prova.

II - As situações jurídicas plurilocalizadas, desde que transnacionais, podem ser objecto de pactos atributivos de jurisdição, nos termos do art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012.

III - As disposições do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012, incluindo o disposto no art. 25.º, têm prioridade sobre as normas de direito interno e, por consequência, sobre as normas do CPC.

IV - Na interpretação das normas sobre competência internacional, vale o princípio da interpretação autónoma relativamente aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, tendo em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa, e o da interpretação uniforme em toda a União Europeia, como forma de assegurar a aplicação uniforme do direito da União em todos os Estados-Membros e o princípio da igualdade entre todos os cidadãos da União.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

V - O art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 estabelece, essencialmente, dois requisitos de forma e um requisito substancial.

VI - Eventual litisconsórcio necessário natural do lado passivo não afasta a aplicação de uma cláusula atributiva de jurisdição que cumpra os requisitos formais e substanciais estabelecidos no art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, não se permitindo, por isso, que a parte que deveria ser demandada no tribunal de um outro Estado-Membro da União Europeia, de acordo com o que foi convencionado, possa ser demandada em Portugal em virtude de a autora poder ter configurado a ação em termos que exigem a demanda de um terceiro estranho ao pacto de jurisdição.

VII - A aferição da necessidade de produção de prova em sede de audiência final, atentos os factos controvertidos, deverá ser feita em função das soluções de direito que então se afigurem objetivamente plausíveis e não na estrita perspetiva jurídica, subjetiva, do juiz que proferir o saneador-sentença, a não ser que se trate de questão unicamente de direito para a qual a matéria de facto controvertida seja absolutamente indiferente ou irrelevante.

02-06-2021

Revista n.º 449/18.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

I - Os tribunais portugueses só podem conhecer de litígio emergente de uma relação transnacional quando forem internacionalmente competentes. A competência do tribunal afere-se pela natureza da relação jurídica tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, no confronto entre a pretensão deduzida (pedido) e os respetivos fundamentos (causa de pedir), independentemente da apreciação do seu acerto substancial.

II - A disciplina interna da competência internacional consagrada no CPC apenas se aplica quando a ação não for abrangida pelo âmbito de aplicação do direito europeu. No que respeita ao critério geral de competência, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, no art. 4.º, n.º 1, estabelece o princípio *actor sequitur forum rei*, que visa assegurar a proteção legal das pessoas domiciliadas na União Europeia: o critério de definição da competência é o domicílio do réu.

III - Um pacto privativo de jurisdição (que retira competência a um ou vários tribunais de Estados-membros, atribuindo-a exclusivamente a um ou vários tribunais do Brasil), e não atributivo, não se aplica o art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

IV - As partes não se encontram vinculadas por um pacto privativo de jurisdição quando não eram, aquando da propositura da ação, nem são atualmente, sócios ou titulares de qualquer órgão social da sociedade em cujo pacto social aquele se integra.

V - O tribunal da Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

indicados pelas partes ou daqueles que se encontrem disponíveis, observando o princípio do dispositivo no que respeita à identificação dos pontos de discórdia.

08-06-2021

Revista n.º 20526/18.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

A disposição transitória constante do art. 66.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, ao mandar aplicar o Regulamento n.º 44/2001 às decisões proferidas (pelos tribunais dos Estados-Membros) em ações judiciais intentadas antes de 10-01-2015, quer dizer que, independentemente da data da prolação de tais decisões e da data em que venham a ser executadas, precisam tais decisões, para poder ser executadas, da prévia obtenção da declaração de executoriedade constante do art. 38.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 (não lhes sendo aplicável a supressão do *exequatur* do art. 39.º do Regulamento n.º 1215/2012).

22-06-2021

Revista n.º 878/17.9T8VNF-D.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

I - Se é certo que relevantes interesses públicos estão na base da consagração do princípio da adesão obrigatória do pedido civil à acção penal, o legislador não foi indiferente aos direitos e interesses dos lesados, permitindo-lhes, nas situações taxativamente previstas nas als. a) a i) do n.º 1 do art. 72.º do CPP, a dedução do pedido de indemnização civil, em separado.

II - No caso dos autos, estando em causa pedido indemnizatório inferior ao capital mínimo obrigatório (art. 64.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 291/2007, de 21-08), a acção deve ser interposta apenas contra a seguradora, verificando-se, assim, a situação de excepção ao princípio da adesão prevista no art. 72.º, n.º 1, al. f), do CPP.

III - A interpretação da norma do art. 570.º do CC em conformidade com o DUE (cfr. art. 13.º, n.º 3, da Directiva Consolidada n.º 2009/103/CE), impõe que, na apreciação da verificação de culpa do lesado, não se atribua relevância ao conhecimento pelo mesmo lesado de que o condutor do veículo sinistrado conduzia sob a influência de álcool.

IV - Havendo que distinguir entre causalidade do acidente e causalidade dos danos, em face da factualidade provada, não merece censura a ponderação feita pela Relação, segundo a qual: por um lado, o acidente se deveu a culpa exclusiva do condutor do tractor que, ao sair da faixa de rodagem, entrando na valeta e passando por um aqueduto com 40 cm, desrespeitou regras do CESt; e, por outro lado, a vítima mortal, mãe dos autores, ao aceitar ser transportada em veículo que não se destinava



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

ao transporte de passageiros, não dispunha de cintos de segurança nem arcos de protecção, contribuiu causalmente e com culpa para o agravamento dos danos por si sofridos, na proporção de 30%.

14-07-2021

Revista n.º 1382/17.0T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

I - No caso, sendo de dar primazia ao direito à honra e ao bom nome do autor e estando em causa o tratamento ilícito de dados pessoais, assiste ao titular desses dados o direito a obter da ré, responsável pelo seu tratamento, o respectivo apagamento, nos termos do disposto no art. 6.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, 7.º, als. e) e f), 12.º, al. b), e 14.º, al. a), da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24-10-1995 e nos arts. 5.º, n.º 1, al. d), e n.º 3, e 11.º, al. d), da Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP).

II - A decisão do tribunal recorrido (que determina que a ré deve remover e/ou a manter ocultos, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, todos os resultados de pesquisa gerados pelo seu motor de busca das páginas indicadas nos n.ºs 7., 11.a), e 12., dos factos dados por provados em III)-A.1, bem como a abster-se de indexar nas listas de resultados de pesquisas outras páginas em que o nome do autor surja associado aos termos “rapist”, “sociopath” e “sexual predator” não se apresenta vaga ou indeterminada, pois apenas determina a remoção de resultados de pesquisa que contenham o nome ou o nome associado a algumas palavras específicas, limitadas, no universo das pesquisas possíveis de serem realizadas, passível de ser tecnicamente implementado com soluções automáticas sem obrigação de vigilância permanente da ré; não há aqui um dever geral de supervisão dos conteúdos que a ré eventualmente aloje ou transmita, mas um dever específico, fundado numa concreta ordem judicial, conhecida efectivamente da ré por via deste concreto processo judicial ou facilmente identificável a partir desta mesma decisão, o que é expressão do equilíbrio visado pela Directiva (cf. ainda art. 15.º da Directiva do comércio electrónico, a ser aplicável à ré – o que não é certo porquanto não estamos a falar da obrigação de remover conteúdos, mas apenas de não listar ou indexar; cf. o acórdão do TJUE de 22-06-2021 proferido nos processos n.ºs C-682/18 e C-683/18 - Frank Peterson vs YouTube LLC e Elsevier Inc. vs Cyando AG).

III - A limitação do âmbito de aplicação da decisão recorrida no sentido de dever limitar-se aos conteúdos que sejam acessíveis no motor de busca disponibilizado em Portugal, ou seja, que terminem em “.pt” não é imposta pelo regime do Regulamento de Protecção de Dados, que tem aplicação em todo o território da UE.

IV - Porque no caso dos autos a ré nunca suscitou esta problemática antes do recurso de revista, não tendo alegados factos, nem se encontrando provados factos que permitam concluir que o invocado direito a informar fora da UE deve prevalecer sobre o direito ao bom nome do autor, conduz igualmente a que se entenda que a



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

decisão recorrida é de manter, ainda que a sua execução fora do território da UE não possa ser assegurado com a efectividade aplicável a idêntica medida no quadro territorial restrito da União.

V - A questão da competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer deste processo encontra-se já decidida – e transitada em julgado – de forma concreta e no sentido afirmativo, o que dispensa, sem mais delongas o tribunal de explicitar o ponto, por estar abrangida por caso julgado e não poder haver nova pronúncia sobre a questão.

07-09-2021

Revista n.º 25579/16.1T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

I - Se, no acórdão proferido em apelação, se invocou o art. 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003 (possibilita o pedido às autoridades competentes do Estado-Membro de decisão baseada na Convenção de Haia de 25-10-80, a fim de obter o regresso de uma criança ilicitamente deslocada ou retida num Estado-Membro), o art. 11.º da Convenção de Haia (procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança) e se ponderou a aplicação do art. 13.º, al. b), da Convenção – excepção à aplicação do regime de recondução das crianças para o país onde se encontravam antes da actuação ilegítima (por risco grave de perigos de ordem física ou psíquica ou de qualquer outra situação intolerável), o juízo de conveniência e oportunidade de aplicação de medidas foi um juízo de integração dos factos apurados na lei vigente, pelo que era possível o recurso de revista.

II - A filiação não matrimonial (tanto como a matrimonial) confere a ambos os progenitores o exercício das responsabilidades parentais, devendo este exercício ser realizado conjuntamente por ambos os progenitores, ou só por um com o consentimento expresso ou tácito do outro; em caso de desacordo, qualquer dos progenitores poderá recorrer ao tribunal, que atribuirá a faculdade de decidir a um deles, pelo que se exige, como condição da ilicitude da deslocação ou retenção, que a guarda estivesse efectivamente a ser exercida pelo progenitor que pretende o regresso da criança deslocada ou retida, ou devesse estar, se isso não tivesse sucedido.

III - O preceito da al. b) do art. 13.º da Convenção de Haia – verificação de risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável – deve ser interpretado à luz da primazia atribuída ao superior interesse da criança nas decisões que lhe dizem respeito pelo art. 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; nesta conformidade, nem todos os fundamentos de oposição ao regresso da criança devem ser interpretados restritivamente.

IV - Para uma criança com 16 meses de idade (à data do acórdão) ou 11 meses (à data da sentença), que privou permanentemente com a mãe, que assim se constituiu como figura afectiva de referência para a criança, a separação física operada pelo



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

regresso a Espanha é de considerar uma violência, susceptível de afectar o equilíbrio psíquico da criança, constituindo uma situação intolerável.

08-09-2021

Revista n.º 6810/20.5T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldés

Tomé Gomes

I - No incidente decorrente da aplicação dos arts. 615.º e 616.º do CPC, *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º do CPC, não cabe a discussão de inconstitucionalidades, assente na discordância em relação às interpretações do tribunal e visando, em consequência, obter uma decisão favorável ao recorrente.

II - Não há caso julgado, quanto à decisão de admissão/rejeição do recurso, quando, em despacho preparatório, se aventa apenas a *possibilidade* de ser admitida *revista normal*, a tanto não se opondo o convite (tendente a munir o processo dos elementos necessários à decisão, num sentido ou noutro) a escolher um acórdão-fundamento.

III - Deve considerar-se que se deu correcto cumprimento ao art. 655.º do CPC quando se referiu, no respectivo despacho, que se suscitavam dúvidas sobre a admissibilidade do recurso para o STJ, atento o disposto no art. 45.º, n.ºs 1 e 3, do CPI, se fez a advertência de que, sendo o recurso inadmissível, a arguição das nulidades (invocadas como fundamento da revista) não deveria ter lugar perante o STJ, mas directamente perante a Relação, e se mandou notificar as partes para se pronunciarem, querendo, *sobre a questão da admissibilidade da revista*, sem qualquer limite sobre essa pronúncia.

IV - Ao não admitir o recurso de revista e, consequentemente, ao não proferir qualquer decisão de mérito, não tinha o STJ de processar o reenvio prejudicial, suscitado nas alegações do recurso de revista (à volta da interpretação do artigo 10.º, n.º 2, al. b) da Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015), pois o reenvio prejudicial pressupõe a futura prolação de uma decisão que se segue à pronúncia do TJUE, constatando-se, ademais, que não aceitando o recurso, não coube ao STJ a última decisão sobre o mérito.

28-09-2021

Incidente n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

I - Os tribunais portugueses estão vinculados a regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais que, no seu campo específico de aplicação, gozam de prevalência aplicativa sobre as normais processuais portuguesas, nomeadamente sobre as normas reguladoras da competência internacional constantes do CPC.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - Como densificação prática do comando impresso previsto no n.º 4 do art. 8.º da CRP, a jurisprudência do Supremo Tribunal tem expressado o entendimento que as disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, incluindo a constante do art. 25.º, têm prioridade aplicativa sobre as disposições do CPC.

III - O conhecimento imediato do pedido em sede de despacho saneador apenas deve ocorrer se a questão for unicamente de direito, se puder ser já decidida com a necessária segurança e, sendo de direito e de facto, se o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa, segundo as várias hipóteses plausíveis aplicáveis ao caso concreto.

IV - O direito contratual moderno deixou de ter como paradigma um contrato isolado entre duas partes, que negociam as suas cláusulas em condições de liberdade e de igualdade. Cada vez surgem mais casos, na realidade económico-social, de interligação entre contratos e de contratos de facto baseados em relações de poder, que não podem escapar ao escrutínio dos tribunais.

07-10-2021

Revista n.º 448/18.4T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria de Fátima Gomes

I - Não obstante o art. 267.º, § 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, fazer recair sobre o STJ, enquanto tribunal de última instância de recurso, o dever de proceder ao reenvio prejudicial sempre que se suscitem dúvidas sobre a interpretação de uma norma do direito da União Europeia, essa obrigação deixa de existir, designadamente, quando o TJUE já se tiver pronunciado, de forma firme e em caso análogo, sobre a questão a reenviar.

II - Constitui jurisprudência constante do TJUE que, na fase da verificação da competência internacional, o órgão jurisdicional onde foi intentada a ação não aprecia a admissibilidade nem a procedência da ação segundo as regras do direito nacional, nem está obrigado, em caso de contestação das alegações do demandante por parte do demandado, a proceder a uma produção de prova, cabendo-lhe apenas identificar os elementos de conexão com o estado do foro que justificam a sua competência ao abrigo do disposto no art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012 devendo, para esse efeito, considerar assentes as alegações pertinentes do demandante quanto aos requisitos da responsabilidade extracontratual e, em nome da boa administração da justiça, subjacente ao dito regulamento, apreciar as objeções apresentadas pelo demandado.

III - De acordo com a jurisprudência firmada pelo TJUE, o conceito de «lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso», contido no art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, refere-se simultaneamente ao lugar da materialização do dano e ao lugar do evento causal que está na origem desse dano, de modo que o requerido pode ser demandado, à escolha do requerente, perante o tribunal de um ou outro destes lugares.





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

IV - E segundo essa mesma jurisprudência aquela expressão «lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso», não pode ser objeto de interpretação extensiva, a ponto de englobar qualquer lugar onde possam ser sentidas as consequências danosas de um facto que já causou um prejuízo efetivamente ocorrido noutra lugar, reportando-se, antes, ao lugar onde o *lesado direto* alega ter sofrido *um dano inicial* e ao lugar onde os efeitos deste dano se manifestam concretamente, havendo necessidade, em alguns casos, de recorrer às «circunstâncias concretas» do processo para, numa apreciação global, complementar o critério da competência estabelecido no art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, por forma a assegurar o cumprimento dos objetivos de proteção jurisdicional de ambas as partes e os respeitantes à gestão do processo que estão subjacentes a esta regra.

V - No caso de uma comercialização de veículos equipados pelo seu construtor com um programa informático que manipula os dados relativos às emissões dos gases de escape, considerou o TJUE que o dano sofrido pelo adquirente final materializa-se no momento da compra desse veículo a um terceiro por um preço superior ao seu valor real e que, nestas circunstâncias concretas, o art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal do «lugar onde ocorreu o facto danoso» é o tribunal do lugar da aquisição do veículo em causa pelo adquirente final.

VI - Daí ter afirmado, no ac. 09-07-2020, *Verein für Konsumentinformation c. Volkswagen AG*, C-343/19, que «o art. 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que, quando os veículos tenham sido ilegalmente equipados num estado-membro pelo seu construtor com um programa informático que manipula os dados relativos às emissões dos gases de escape antes de serem adquiridos a um terceiro noutra estado-membro, o lugar da materialização do dano se situa neste último estado-membro».

VII - Invocando a Deco, no caso dos autos, a responsabilidade civil extracontratual das rés, como fundamento dos pedidos de indemnização por ela formulados em defesa dos consumidores portugueses que, em Portugal, adquiriram às rés veículos automóveis fabricados na Alemanha pela ré Volkswagen AG e nos quais esta introduziu uma aplicação informática que manipula os dados relativos às emissões dos gases de escape, evidente se torna, à luz do art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/20 e da jurisprudência do TJUE sobre esta disposição, serem os tribunais portugueses internacionalmente competentes para conhecer do presente litígio.

14-10-2021

Revista n.º 26412/16.0T8LSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

I - O Regulamento (CE) 2201/2003, introduz regras de flexibilização da competência dos estados-membros norteadas pelo superior interesse da criança e, em particular, pelo critério da proximidade.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - Quando se venha a preencher um quadro fáctico bastante expressivo que aponte para a aquisição da nova residência habitual da criança num outro estado-membro, são os tribunais desse estado-membro os competentes para conhecer das matérias referentes à responsabilidade parental.

III - O conceito de residência habitual, ou permanente, traduz uma ideia de estabilidade do domicílio, assente, designadamente, num conjunto de relações sociais e familiares, demonstrativas da integração na sociedade local.

IV - Residindo os menores em França, país onde também residem os seus progenitores, e sendo todos de nacionalidade francesa, são os tribunais desse estado-membro os internacionalmente competentes para regular as responsabilidades parentais.

19-10-2021

Revista n.º 1329/19.0T8MTS-E.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

I - O IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, IP, é uma agência pública a quem cumpre promover a competitividade e o crescimento empresarial, assegurar o apoio à conceção, execução e avaliação de políticas dirigidas à atividade industrial, visando o reforço da inovação, do empreendedorismo e do investimento empresarial.

II - No exercício da sua atividade a devedora insolvente candidatou-se ao Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial, regulado pelo DL n.º 70-B/2000, de 05-05, e pela Portaria n.º 262/2004, de 11-03, tendo nessa sequência sido celebrado com o IAPMEI um contrato de concessão de incentivos financeiros ao investimento, no âmbito do qual foi concedido àquela um incentivo financeiro, com uma parte reembolsável, em prestações, nos termos do clausulado entre as partes.

III - O prazo prescricional aplicável às prestações em dívida rege-se pelo preceituado nos arts. 310.º, al. g), e 307.º do CC, sendo inaplicável o art. 3.º do Regulamento (CE EURATON) 2988/95 do Conselho de 18-12-1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades europeias.

IV - As medidas especiais materiais de âmbito horizontal relativamente a controlos e sanções destinadas ao efeito, tendo em atenção os subsídios não reembolsáveis concedidos aos agentes económicos ao abrigo dos incentivos concedidos, adotadas neste Regulamento, constituem coisa diversa dos estímulos nacionais concedidos ao abrigo do sistema SIME, no âmbito do qual foi outorgado o estímulo financeiro cujo reembolso constitui a *ratio essendi* destes autos.

V - *In casu* não se está face a um qualquer apoio económico, não reembolsável, concedido ao abrigo de algum programa comunitário, enquadrável nas disposições prescritas no citado Regulamento CE EURATON, mas antes, como decorre da factualidade, face a um contrato celebrado entre o IAPMEI e a ERMESA, no âmbito do qual foi atribuído a esta sociedade um estímulo financeiro reembolsável em prestações, o qual não veio a ser satisfeito pontualmente.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

17-11-2021

Revista n.º 2219/16.3T8STS-C.P2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

I - Para a acção de regulação das responsabilidades parentais de um menor cuja residência foi fixada em Portugal por um tribunal francês e também pelo tribunal português, a competência internacional é do tribunal português, à luz do art. 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003, (relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de responsabilidade parental), em ordem aos princípios da satisfação do interesse superior do menor e do princípio da proximidade.

II - Sendo controversa a residência habitual do menor e havendo que interpretar as normas daquele Regulamento para efeitos da determinação da mesma, deve o juiz do processo formular o reenvio prejudicial da competência internacional ao TJUE, com vista à uniformidade na interpretação e aplicação das normas europeias.

III - Considerando que é este STJ um órgão jurisdicional cujas decisões não são susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, o reenvio torna-se obrigatório, face ao disposto no art. 267.º do TFUE.

IV - Porém, tal reenvio para o TJUE não é imperativo no caso de a residência do menor não ser controversa, porque fora fixada em Portugal, de forma coincidente pelos tribunais de ambos os Estados-Membros, de onde não poderá resultar também controvérsia quanto à competência internacional do tribunal português, em face do art. 8.º, n.º 1, do dito Regulamento.

V - A não configuração de dúvidas interpretativas sobre as normas da União deve resultar de um juízo objectivo de evidência, e não subjectivo, do juiz, em face das circunstâncias de facto inequívocas do caso.

VI - Não se configurando, assim, qualquer dúvida interpretativa das normas do Regulamento da União e de sua aplicação, revela-se inútil e impertinente formular pedido de reenvio prejudicial perante o TJUE (teoria do acto claro), devendo o juiz afastar a obrigatoriedade de proceder ao reenvio prejudicial e simplesmente aplicar a norma de direito comunitário.

VII - A abstenção de formulação de reenvio prejudicial ao TJUE ainda mais se revela procedimento judicial adequado quando o TJUE tiver emitido anteriormente pronúncia interpretativa das normas comunitárias em causa, de forma clara, sobre situação materialmente idêntica, devendo o juiz decidir de imediato em conformidade com tal interpretação.

VIII - O relacionamento entre os tribunais dos Estados-Membros da União deve ser balizado pelos princípios do respeito recíproco e da cooperação mútua, tendo em vista a observância e operacionalização do art. 15.º do Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003.

14-12-2021



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Revista n.º 2430/17.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Nuno Ataíde das Neves (Relator)  
Maria Clara Sottomayor  
Pedro Lima Gonçalves

**ANO DE 2022**

I - Os contratos de adesão caracterizam-se pela predisposição unilateral e pela generalidade, cabendo apenas a uma das partes a sua pré-elaboração, sem prévia negociação com a outra, e destinam-se a ser subscritos por uma multiplicidade de contraentes potenciais.

II - Nos termos do art. 9.º-A, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 24/96, de 31-07, a obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação clara e compreensível ao consumidor, sendo inválida a aceitação pelo consumidor quando não lhe tiver sido dada a possibilidade de optar pela inclusão ou não desses pagamentos adicionais; nos casos em que a obrigação de pagamento adicional resultar de opções estabelecidas por defeito que tivessem de ser recusadas para evitar o pagamento adicional (ou que nem admitem a possibilidade de recusa), o consumidor tem direito à restituição do referido pagamento.

III - Uma remissão para o lugar da internet da Vodafone para mais informações (facto provado n.º 27) e um consentimento genérico e presumido, meramente formal, prestado no momento da adesão ao pacote, normalmente com informações sumárias prestadas ao telefone e sem fornecimento prévio do texto escrito do contrato, para reflexão, não são suficientes para permitir aos consumidores uma escolha consciente e para a obtenção de uma vontade esclarecida.

IV - Não é o cliente quem deve, por iniciativa própria, tentar efetivamente conhecer as condições gerais, é ao utilizador que compete proporcionar-lhe condições para tal.

V - O dever das empresas predisponentes é o de fornecerem, por escrito, um resumo do contrato, em linguagem clara, simples e facilmente perceptível para os cidadãos comuns, onde se chama a atenção para as cláusulas que contêm riscos de prejudicar o cliente e de frustrar as suas expectativas.

VI - O conceito de boa-fé como critério de validade das cláusulas contratuais gerais (art. 15.º do DL n.º 446/85, de 25-10) surge como externo ao contrato e à relação concreta estabelecida entre as partes, sendo fonte de limitação à liberdade contratual.

VII - A boa-fé concretiza-se pelos critérios gerais fixados no art. 16.º do citado diploma - a tutela da expectativa do aderente e o objetivo do contrato - e é objeto de tipificações legais exemplificativas do seu alcance que dão corpo a regras de proibição de conteúdo contratual (arts. 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do DL n.º 446/85), como contrapartida de um regime jurídico que atribui um poder inusitado ao predisponente de cláusulas contratuais gerais, contexto negocial que exige ao julgador um papel corretor e constitutivo da justiça contratual.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

VIII - A cláusula em litígio das condições gerais do contrato de adesão ao serviço fixo e/ou serviço móvel relativa à descrição do “Serviço de Acesso à Internet Móvel” dispõe o seguinte: “O serviço permite, ainda, utilizar um conjunto de serviços adicionais, como por exemplo a Opção Extra para os tarifários pós-pagos ou o acesso gratuito a wi-fi nos hotspots da Vodafone Portugal. Para mais informações sobre serviços adicionais consulte [www.vodafone.pt](http://www.vodafone.pt) ou ligue para o serviço permanente de atendimento a clientes 16912 (tarifa aplicável)”.

IX - A citada cláusula contraria as duas vertentes da boa-fé - a tutela da confiança e a proibição do desequilíbrio significativo de interesses - porque introduzida num pacote de serviços com um preço, a troco de uma prestação principal, a que acrescem custos adicionais atípicos como contrapartida de serviços extra ativados automaticamente, sem que o consumidor tenha a possibilidade de recusar tais serviços.

X - Esta cláusula envolve riscos para os interesses económicos do aderente, desrespeita a autodeterminação e as expectativas deste e provoca, ainda, um desequilíbrio custos adicionais com os quais estes não contam no seu orçamento familiar, obter um incremento injustificado nas suas margens de lucro.

XI - Assim, da aplicação conjunta dos arts. 15.º e 16.º do citado diploma, conjugados com a al. d) do art. 19.º (cláusulas relativamente proibidas), que proíbe cláusulas que impõem ficções de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, e com a al. b) do n.º 2 do art. 9.º da Lei 24/96, resulta que a cláusula contratual geral em crise nestes autos é uma cláusula que contraria a boa-fé e proibida pela lei.

02-02-2022

Revista n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

I - O facto de ser interposto como revista excecional não obsta a que, perante a admissibilidade da revista normal, o recurso seja admitido ao abrigo do regime regra.

II - O Regulamento Bruxelas II bis e a Convenção de Haia de 1980 devem aplicar-se harmónica, conjunta e complementarmente no caso de pedido de regresso de crianças ilicitamente retidas ou ilicitamente deslocadas.

III - O limite de idade estabelecido no art. 4.º da Convenção de Haia de 1980 é aplicável aos pedidos de regresso formulados com base no Regulamento Bruxelas II bis.

IV - O superior interesse da criança encontra-se entre os valores estruturantes tanto da Convenção de Haia de 1980 como do Regulamento Bruxelas II bis.

15-02-2022

Revista n.º 687/16.2T8TMR-H.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

António Magalhães  
Jorge Dias

I - Numa acção na qual se peticiona a condenação da ré no pagamento da quantia de € 126 000,00, a título de indemnização devida pela violação dos arts. 101.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e 53.º, n.º 1, do Acordo EEE e da quantia de € 51 784,28, a título de juros de mora vencidos, tendo a Comissão Europeia levado a cabo uma investigação à conduta de diversas empresas que se iniciou em 2011 e que só em 19-07-2016 obteve uma decisão final condenatória, publicada em 06-04-2017, só nessa data se considera estarem consolidados elementos suficientes para o início da contagem do prazo de prescrição da responsabilidade extracontratual, ao abrigo do art. 483.º do CC, uma vez que só com essa publicação da deliberação condenatória da Comissão Europeia no JOUE, se pode considerar que os lesados tiveram conhecimento do direito que lhes compete.

II - A Diretiva 2014/104/EU, de 26-11, no seu considerando 13, deixa expresso que “o direito à reparação é reconhecido a qualquer pessoa singular ou coletiva — consumidores, empresas e autoridades públicas, sem distinção — independentemente de existir uma relação contratual direta com a empresa infratora e de ser previamente declarada a infração por uma autoridade da concorrência”, tendo tal disposição ficado a constar do art. 3.º da Lei n.º 23/2018, de 05-06 (diploma que procedeu à transposição da diretiva mencionada) no seguintes termos “a empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração, nos termos previstos no artigo 483.º do Código Civil.”.

III - Afirmando o art. 24.º da Lei 23/2018 que “7 - As disposições substantivas da presente lei, incluindo as relativas ao ónus da prova, não se aplicam retroativamente. 2-As disposições processuais da presente lei, incluindo as alterações pela mesma introduzidas à Lei da Organização do Sistema Judiciário, não se aplicam a ações intentadas antes da sua entrada em vigor.” e porque as normas relativas aos prazos de prescrição são de direito substantivo, não se aplica esta lei aos factos invocados como causa de responsabilidade extracontratual da ré, por serem anteriores à sua entrada em vigor.

IV - Não são assim aplicáveis as regras definidas no art. 6.º da Lei 23/2018, porque as normas substantivas apenas têm aplicação às infrações praticadas após a entrada em vigor do diploma em análise, que não é o caso dos autos (recorde-se que a conduta imputada à ré cessou no ano de 2011, com o início do processo de averiguações).

V - Inexiste obrigação de reenvio sempre que o tribunal nacional considere que as normas de Direito da UE não suscitam dúvidas interpretativas, por serem claras e determinadas, ou já existirem decisões do TJUE que resolva as situações em dúvida de forma firme.

VI - Sendo aplicável o art. 498.º, n.º 1, do CC esta norma tem ainda assim de ser interpretada em conformidade com o direito europeu, com base nos princípios gerais de direito, nomeadamente o princípio da efetividade do direito da União, desde que tal não corresponda a uma interpretação *contra legem* do direito nacional.



VII - Há que ter em conta as especificidades dos processos abrangidos pelo direito da concorrência e, mais especificamente, a circunstância de a propositura das ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União necessitarem, em princípio, da realização de uma análise factual e económica complexa.

VIII - Em face da jurisprudência do TJUE, é contrária ao direito da União uma interpretação da norma constante do art. 498.º, n.º 1, do CC, no sentido de que o prazo de prescrição começa a correr independentemente do conhecimento do autor da infração e independentemente do conhecimento dos pressupostos de que depende a afirmação de responsabilidade civil extracontratual

IX - Não sendo possível extrair dos comunicados de imprensa qual a conduta ilícita em análise e a efetiva prática de uma conduta ilícita, não se vê como defender que a autora tinha, à data, conhecimento do seu direito. É que o conhecimento do direito pressupõe o conhecimento de todos os pressupostos da acção de indemnização, traduzidos nos seus elementos fácticos.

X - A existência de uma investigação não importa a conclusão de que um ato ilícito foi praticado, sendo, de resto, evidente que a construção complexa das condutas anti-concorrenciais que, a final, foram apuradas nunca poderia ser sequer imaginada pela lesada, tendo sido apurada apenas após colaboração ampla das entidades envolvidas que confessaram a prática dos factos em análise nos autos

XI - Não releva, pois, neste enquadramento a discussão em torno do conhecimento da identidade do responsável que, no caso concreto, tendo em especial consideração que o conhecimento do direito ocorreu com a publicação da decisão final condenatória, foi, necessariamente, contemporâneo do conhecimento do direito invocado.

08-03-2022

Revista n.º 6/19.6YQSTR-C.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

I - O princípio geral que rege a matéria da responsabilidade civil é o que vem consignado no art. 483.º do CC segundo o qual *Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*, incumbindo ao lesado provar a culpa do autor da lesão, de acordo com o disposto no art. 487.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

II - Constituem pressupostos do dever de reparação resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos: a existência de um facto voluntário do agente e não de um facto natural causador de danos; a ilicitude desse facto; a existência de um nexo de imputação do facto ao lesante; que da violação do direito subjectivo ou da lei resulte um dano; que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima de forma a poder concluir-se que este resulta daquela.

III - Do *iter* factual apurado, resulta inequivocamente que o comportamento do peão violou o disposto nos arts. 99.º, n.os 1 e 2, al. a), e 101.º, n.º 1, do CESt, quando aí se



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

prevê que *os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados, ou na sua falta, pelas bermas (n.º 1)*; *Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos: a) Quando efectuem o seu atravessamento; os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente*, o que significa que a vítima agiu com culpa, tal como se concluiu no acórdão recorrido.

IV - A *vexata quaestio* daqui é a de saber se podemos assacar ao condutor do veículo alguma responsabilidade a título de riscos próprios do veículo, como vem decidido, o que determinou uma situação de concorrência entre culpa e risco.

V - A ilação tirada pelo segundo grau, traduzida no silêncio do veículo mostra-se excessiva, porquanto tendo o acidente ocorrido em 2017, já depois da entrada em vigor do Regulamento n.º 540/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-04-2014, que determinou a instalação do sistema AVAS (*Acoustic Vehicle Alerting System*) e do Regulamento Delegado (UE) 2017/1576 da Comissão, de 26-06-2017, o qual definiu os requisitos de ensaio para os níveis mínimos de emissões sonoras do AVAS em marcha avante e marcha-atrás, bem para a mudança de frequência do som emitido, seria imperioso questionar se o veículo eléctrico seguro na ré estava ou não munido do apontado sistema sonoro, ou não, e para tal, as mencionadas características, deveriam ter sido objecto oportuno de alegação e prova, o que não aconteceu.

VI - Mas, mesmo que por mera hipótese de raciocínio académico assim se não entendesse, nunca poderia o tribunal, sem mais e à partida, fazer impender sobre um veículo eléctrico um risco, estimado em 20%, pela sua circulação silenciosa, sem sequer cuidar de apurar, segundo critérios de adequação e proporcionalidade, tendo em atenção as circunstâncias concretas em que ocorreu o acidente, qual teria sido a efectiva contribuição dos “riscos próprios do veículo”, reduzidos estes apenas ao silêncio por ser eléctrico, para a produção do resultado danoso em paralelo com a actuação do peão, tendo em atenção a gravidade da culpa desta, traduzida num atravessamento inopinado de uma faixa de rodagem com trânsito, distraída, de costas para a circulação, a falar com as colegas à saída do trabalho, sem dar qualquer possibilidade à condutora de efectuar uma manobra para evitar o embate.

VII - De outra banda, sempre seria mister apurar, segundo as regras gerais, nessas circunstâncias específicas, se o silêncio da circulação daquele veículo teria sido ou não determinante para o atropelamento, ou se esse silêncio passaria sempre despercebido face ao ruído do restante trânsito.

VIII - Nestas circunstâncias mostra-se afastada uma qualquer possibilidade de concorrência entre culpa e risco, na medida em que a aceitação desta figura implicaria, sempre, a constatação da contribuição do veículo para a produção do resultado que *in casu* não se apurou, acrescendo ainda que a condutora conduzia no cumprimento das regras de circulação rodoviária e por forma a evitar o resultado produzido, o qual só ocorreu por culpa exclusiva do peão, cujo comportamento se mostrou violador daquelas mesmas regras cujo cumprimento lhe era igualmente exigido.





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

IX - As normas estradais, constantes do CESt e demais diplomas que regulam o trânsito são dirigidas aos automobilistas e também aos peões, disciplinando-se assim o comportamento humano, quer na condução, quer na circulação a pé, de molde a evitar os constrangimentos naturais daí advenientes.

X - O Tribunal de Justiça, no acórdão de 09-06-2011 proferido no processo C-409/09 (Ambrósio Lavrador) concluiu que as Directivas respeitantes ao seguro de responsabilidade civil automóvel *devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a disposições nacionais do domínio do direito da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título do seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido no acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano*, cfr. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ>.

XI - Sendo a jurisprudência do Tribunal de Justiça no sentido da existência de obrigação da interpretação conforme, ou seja, que as jurisdições nacionais devem, na medida do possível, interpretar o respectivo direito à luz das directivas comunitárias (ainda que não transpostas) de acordo com os arts. 249.º e 5.º do Tratado CE, não podemos deixar de interpretar as normas nacionais sobre a responsabilidade civil objectiva em conformidade com tais directivas, de onde apesar de se admitir face às mesmas a compatibilização da culpa com o risco, por a tal se não opor a legislação portuguesa, a concatenação a fazer não pode deixar de efectuar uma análise criteriosa da actuação dos intervenientes por forma a apurar qual a contribuição que cada um teve para a produção do resultado, fazendo afastar o risco, quando se prove que tal contribuição foi exclusiva do lesado.

15-03-2022

Revista n.º 23399/19.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Luís Espírito Santo (vencido)

I - Como regra, o STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, estando a sindicância que possa fazer sobre o julgamento da matéria de facto feito pelas instâncias circunscrita/limitada àquelas situações excepcionais que se encontram no domínio da chamada prova vinculada, em que o tribunal *a quo* tenha violado as regras legais que regem/disciplinam esse direito probatório material probatório, e daí que não possa intervir, na decisão de facto, quando se estejam em causa factos que dependem da livre apreciação do julgador.

II - A Convenção de Haia (concluída em 25-10-1980 e à qual Portugal aderiu como Estado contratante) regula e disciplina aquelas situações de deslocação e/ou retenção ilícitas de menores de 16 anos para ou em qualquer Estado contratante, promovendo/assegurando o seu regresso imediato ao país da sua residência habitual, e onde o mesmo se encontrava, sob tutela legal, antes dessa ocorrência.

III - Sempre que um Estado-membro da União Europeia esteja implicado no litígio, as normas da Convenção devem ser aplicadas, em estreita conjugação de



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

complementaridade, com as normas constantes do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11 - Relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental - (também conhecido por Regulamento de Bruxelas II bis).

IV - Centrando-se essa situação de deslocação ou retenção ilícitas no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, entre os objetivos que estão subjacentes à promoção do imediato regresso da criança, deslocada e/ou retida ilicitamente, ao país da sua residência habitual destaca-se o de evitar o recurso aos meios de autotutela por um dos progenitores para resolver divergências relacionadas com o exercício dessas responsabilidades, especialmente quanto à guarda da criança, dissuadindo-o de tentar criar situações de facto que lhes sejam favoráveis, numa discussão posterior sobre a guarda e residência da criança.

V - A determinação desse regresso imediato tem como pressupostos a demonstração pelo requerente da verificação da ilicitude da deslocação ou da retenção ilícita da criança.

VI - Regresso esse que só deverá ser recusado – em homenagem ao superior interesse da criança, outro dos princípios estruturantes da Convenção, bem como do aludido Regulamento, e que aí se presume com a tomada de tal medida – se se verificar que entre a data da deslocação e a data de início do processo, tendente a assegurar o seu regresso, tenha decorrido mais de 1 ano e a criança já se encontre integrada no seu atual novo ambiente ou então qualquer uma das circunstâncias contempladas nos arts. 13.º ou 20.º da Convenção.

VII - Sobre o requerente que impende o ónus de alegação e prova do pressuposto referido em V, e sobre o requerido, que pretende opor-se a esse regresso, incide/impende o ónus de alegação e prova das circunstâncias de exceção a que se alude em VI.

VIII - Ao tribunal do Estado contratante demandado, a quem é solicitada a “providência” no sentido de determinar o regresso imediato da criança no âmbito da Convenção, apenas compete pronunciar-se sobre a verificação ou não dos respetivos pressupostos legais que lhe permitem tomar essa medida.

20-04-2022

Revista n.º 403/21.7T8MBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Freitas Neto

Maria Clara Sottomayor

I - A jurisprudência do TJUE, aplicada de forma reiterada pelo STJ, tem admitido de forma consistente a dispensa da obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação, por insusceptibilidade de recurso, nas seguintes situações:

- Em 1.º lugar, cessa a obrigação de reenvio quando a questão de direito da UE suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto;
- Em 2º lugar, verifica-se dispensa de reenvio quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito *erga omnes* das suas decisões;



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

- Por último, a obrigação de reenvio não tem lugar quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitam dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas imediatamente, sendo que a clareza das normas aplicáveis deve resultar da sua interpretação teleológica e sistemática e da referência ao contexto histórico, social e económico em que foram adotadas.

II - Não faz sentido que se conclua que o legislador comunitário imponha um conceito uniforme de remuneração equitativa se a própria Directiva permite diferenças do grau de proteção conferido aos artistas, intérpretes e executantes nos diferentes Estados-Membros, impondo apenas condições mínimas de proteção como as que estão previstas no art. 8.º, n.º 2, da referida Directiva, a respeito da remuneração equitativa única devida pelos utilizadores que usem fonogramas publicados com fins comerciais ou suas reproduções em emissões radiodifundidas por ondas radioelétricas ou em qualquer tipo de comunicações ao público.

III - O Direito da União Europeia não impede os Estados Membros de conferir no seu Direito interno, um grau de proteção superior, nomeadamente, incluir no cômputo da remuneração equitativa a radiodifusão e a comunicação ao público a partir de uma fixação autorizada pelo AIE, donde, não se justifica que se questione o TJUE não sobre a interpretação e aplicação de Direito da União Europeia, mas sim, sobre a interpretação de uma disposição de Direito interno que em nada conflitua com aquele.

IV - Apenas quando surja uma questão de interpretação ou validade de Direito da União Europeia, em processo pendente perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, se o mesmo órgão considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, é que pode ser solicitado ao TJUE que sobre ela se pronuncie, não competindo, por isso, ao TJUE pronunciar-se, no âmbito de um reenvio a título prejudicial, sobre a interpretação a dar a uma disposição de Direito nacional.

V - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, pelo que, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito.

VI - A nulidade em razão da falta de fundamentação (al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC) está relacionada com o comando que impõe ao tribunal o dever de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, sendo que é na fundamentação que o tribunal colhe legitimidade e autoridade para dirimir o conflito entre as partes e lhes impor a sua decisão, sendo a fundamentação imprescindível ao processo equitativo e contraditório.

VII - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.

VIII - No cômputo da remuneração equitativa prevista no n.º 2 do art. 178.º do CDADC devem-se considerar todas as emissões por radiodifusão de prestações artísticas efetuadas a partir de uma prévia fixação que haja sido autorizada pelos titulares dos correspondentes direitos, incluindo, portanto, as primeiras emissões, porquanto o legislador disse o que queria, sendo que na sua interpretação, importará



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrar, conjuntamente, o elemento gramatical, entendido como letra da lei (nada na letra do art. 178.º do CDADC autoriza uma interpretação restritiva relativa à exclusão das primeiras transmissões do âmbito de remuneração equitativa - a remuneração equitativa é atribuída “sempre que um artista intérprete ou executante autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão” [n.º 2] e “a remuneração inalienável e equitativa a fixar nos termos do número antecedente abrangerá igualmente a autorização para novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão” [n.º 3]) e o elemento lógico, condizente ao espírito da lei, de ordem sistemática (condizente à ordem jurídica em que se integra a norma jurídica a interpretar), histórica (consideração dos acontecimentos históricos que aclaram a criação da lei, concretamente, a revogação do art. 179.º do CDADC na redação que lhe foi dada pela Lei 45/85, de 17-09, pelo art. 5.º da Lei 50/2004, de 24-08, que passou a consagrar uma solução radicalmente diferente, estabelecendo uma remuneração inalienável, equitativa e única em lugar de uma remuneração suplementar), e racional ou teleológica (a razão de ser da lei e o objetivo pretendido com a sua criação, ou seja, ter-se-á em atenção que o legislador vê o artista, intérprete, executante, como parte mais fraca em todo este processo negocial e procura uma paridade que impõe que estes não fiquem completamente desprotegidos, arbitrando-lhes um direito de remuneração irrenunciável que procura reequilibrar os interesses em confronto).

IX - No que respeita aos *cachets* iniciais auferidos pelos AIE's pela celebração do contrato de prestação, não podem os mesmos incluir nesses montantes toda e qualquer remuneração derivada da exploração subsequente da prestação pelos organismos de radiodifusão, pois tal disposição do direito de remuneração dos artistas é absolutamente inadmissível por violar o princípio da inalienabilidade e irrenunciabilidade do direito de remuneração previsto no art. 178.º, n.º 2, do CDADC, manifestação inequívoca do princípio da paridade jurídica que vigora no direito português - protegendo-se, assim, a parte tendencialmente mais fraca do contrato.

X - A necessidade de ampliação da matéria de facto é de conhecimento officioso quando se constata que os factos apurados são insuficientes para a decisão tomada, face à solução de direito encontrada, conforme textua o n.º 4 do art. 360.º do CPC “quando a prova produzida pelos litigantes for insuficiente para fixar a quantia devida, incumbe ao juiz completá-la mediante indagação officiosa, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial.”, donde, não está, assim, o tribunal limitado aos meios de prova apresentados pelas partes para fixar a remuneração equitativa devida, impondo-se ao tribunal completar officiosamente a prova produzida, integrando a omissão dessa produção officiosa de prova uma nulidade processual nos termos do disposto nos arts. 195.º, n.º 1, 196.º, 2.ª parte, e 199.º, n.º 1, todos do CPC, sendo que, no limite, não se apurando a factualidade necessária para fixar a quantia devida, será necessário, como último *ratio*, o recurso à equidade.

XI - Voltando o processo ao tribunal recorrido, entendendo o STJ que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

de direito, o tribunal de revista pode definir o direito aplicável, ordenando que se julgue novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito, entretanto expressa e declarada pelo STJ, sendo que esta nova decisão admite recurso de revista, nos mesmos termos que a primeira.

XII - A liquidação deve estar em harmonia com o teor do título, daí que a decisão do incidente de liquidação deve conformar-se com o decidido anteriormente que baliza o seu âmbito, não podendo, por isso, haver condenação no pagamento de juros moratórios caso aquela decisão anterior não tenha condenado no seu pagamento.

XIII - A Convenção de Roma, o Acordo TRIPS e o Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas obriga a conceder tratamento nacional aos artistas, intérpretes e executantes de países estrangeiros, os nacionais dos Estados signatários dessas Convenções, estendendo as aludidas Convenções Internacionais a proteção que é conferida pelo direito interno português aos titulares de direitos conexos referentes a prestações audiovisuais, nomeadamente, para efeitos da atribuição de remuneração equitativa prevista no art. 178.º, n.º 2, do CDADC.

24-05-2022

Revista n.º 3349/08.0TBOER.L2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

I - A competência internacional dos tribunais portugueses afere-se pelos termos em que o autor configura a relação jurídica controvertida.

II - Para aplicação do regime previsto no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12, é necessário que a ré tenha o seu domicílio num Estado-Membro da União Europeia ou que se verifique algum dos elementos de conexão especiais previstos no Regulamento na sua Secção 2 a 7 (sendo que o domicílio do demandado no território dos Estados-Membros da União Europeia desempenha a função não só de critério geral de competência, mas também de condição para aplicar as regras de competência directa previstas no próprio regulamento, nos termos do art. 4.º, n.º 1).

III - Os factores de atribuição da competência internacional aos tribunais portugueses são os contidos no art. 62.º do CPC: critério da coincidência (al. a)), critério da causalidade (al. b)) e critério da necessidade (al. c)), bastando se verifique um de tais critérios para ter lugar a competência internacional dos tribunais portugueses.

IV - Invocando o autor que a sua imagem, nome e características pessoais e profissionais foram e continuam a ser utilizados pela ré (sociedade com sede nos EUA), designadamente em Portugal, sem a sua autorização, nos jogos denominados FIFA (também com as designações FIFA Football ou FIFA Soccer), nas edições 2012, 2013, 2016, 2017 e 2018; FIFA MANAGER na edição de 2012; FIFA Ultimate Team-FUT nas edições de 2012, 2013, 2014, 2016, 2017, 2018 e 2019, todos propriedade da Ré (épocas em que o Autor residiu e actuou em território



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

nacional ao serviço de clubes portugueses), os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para dirimirem o litígio visando o ressarcimento da violação de tais direitos de personalidade.

V - Com efeito, a competência internacional, *in casu*, decorre do estatuído em qualquer das als. a) e b) daquele normativo: al. b) - princípio da causalidade -, por, pelo menos, alguns dos factos que integram a causa de pedir na acção terem sido praticado em território português (o autor, como jogador profissional de futebol, jogou em clubes portugueses durante 7 dos 10 anos em que invoca a aludida violação do direito ao seu nome e imagem); al. a) - princípio da coincidência -, por aplicação do n.º 2 do art. 71.º do CPC (responsabilidade civil por facto ilícito).

VI - O que vem sendo reforçado pela jurisprudência do TJUE, ao sugerir a aplicação do critério segundo o qual, em princípio, o impacto da violação dos direitos de personalidade que ocorrem nestas circunstâncias, verifica-se predominantemente no Estado onde a vítima tem o seu centro de interesses, aí se encontrando a maioria das provas dos prejuízos sofridos, pelo que a atribuição de competência aos tribunais desse país para apreciar a integralidade dos prejuízos sofridos, satisfaz o objetivo da boa administração da justiça.

07-06-2022

Revista n.º 24974/19.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

I - De acordo com a jurisprudência anterior do STJ: (i) São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma acção de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa; (ii) Os tribunais portugueses são, pois, internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem em videojogos produzidos nos EUA e divulgados por todo o mundo.

II - Nos casos em que os danos se prolongam no tempo e o centro de interesses do lesado vai variando ao longo desse tempo, localizando-se em diferentes Estados, a acção em que se reclama o pagamento de uma indemnização por tais danos poderá ser intentada em qualquer uma das respectivas jurisdições, desde que se verifique um elo suficientemente forte entre a causa e o foro escolhido para fundamentar a competência internacional dos seus tribunais.

III - No caso dos autos, constata-se que não é possível seguir-se o critério enunciado em I., uma vez que, entre os diferentes países em que o lesado desenvolveu a sua actividade profissional, não é possível identificar um que seja entre todos



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

prevalecente e, portanto, não é possível identificar a existência de um centro de interesses predominante.

IV - Quanto à aplicação do critério enunciado em II., considera-se que, ao interpor a presente acção nos tribunais portugueses, optou o autor por uma das jurisdições nas quais os danos terão ocorrido (art. 62.º, al. b), do CPC), a qual configura, no contexto concreto da factualidade alegada, um elo suficientemente intenso entre a acção e o foro escolhido, que, por isso mesmo, merece acolhimento.

23-06-2022

Revista n.º. 3239/20.9T8CBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

I - Não obstante o impugnante ter cumprido os ónus de especificação a que alude o art. 640.º do CPC, a Relação não está obrigada a apreciar a impugnação deduzida à decisão da matéria de facto proferida pela 1.ª instância, visando a sua alteração, se se concluir, como aquela concluiu, que a factualidade sobre que incide a referida impugnação se mostra de todo irrelevante/inócua para a decisão da causa.

II - É aplicável a lei francesa - ao abrigo do disposto no Regulamento 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17-06-2008, também denominado “Roma I” - ao contrato, celebrado em 17-11-2011, no qual intervieram como outorgantes um advogado, registado em França, onde exerce a sua atividade profissional, e ali inscrito também na lista de advogados/agentes desportivos, e um futebolista, de nacionalidade portuguesa, a exercer então a profissão em Portugal, em documento assinado pelo primeiro em França e pelo segundo em Portugal, e através do qual aquele se encarregou, além do mais, e mediante a remuneração ali estipulada, de prestar ao último serviços ao nível do aconselhamento, representação e assistência na análise, elaboração e negociação de todos os seus contratos como desportista profissional, em todo o mundo, incluindo os contratos de transferência, de direito à imagem e de trabalho, bem como a procura/angariação de clubes desportivos onde pudesse vir a desempenhar aquela sua atividade, e no qual se invocam dispositivos vários da legislação daquela lei para a disciplina de algumas das questões que integram o seu objeto.

III - Trata-se de um contrato misto, com prestações típicas do contrato de mandato exercido por um advogado e com prestações típicas de um agente desportivo que exerce a atividade de intermediação/corretagem (com previsão no art. L222-7 do Código do Desporto Francês, na redação introduzida pela Lei n.º 2010-626, de 09-06-2010, e no 1.º parágrafo do art. 6.º-B da Lei n.º 71-1130, de 31-12-1971, na redação introduzida pelo art. 4.º da Lei n.º 2011-331 de 28-03-2011).

IV - Essas atividades exercidas/desenvolvidas pelo réu em simultâneo são, à luz da lei francesa, incompatíveis em si.

V - A atividade de agente desportivo depende, nesse país, da titularidade de uma licença, que é emitida pela federação delegada competente, pelo que reportando-se a



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

atividade desenvolvida à área do futebol ela deverá ser emitida pela Federação Francesa de Futebol.

VI - A lei francesa não comina, só por si, expressamente essa incompatibilidade de atividades com a nulidade dos contratos celebrados, do mesmo modo acontecendo também em relação à falta de licença do agente desportivo emitida por aquela federação.

VII - De acordo com a legislação francesa, exige-se que o montante da remuneração seja concretamente indicado no texto do contrato pelas partes, não sendo possível a aplicação de qualquer norma supletiva que permita o cálculo dessa remuneração.

VIII - Face a essa legislação, tanto nos contratos de mandato conferidos a advogado (para a celebração de um dos contratos mencionados no primeiro parágrafo do art. L222-7 do Código do Desporto Francês), como nos contratos de agenciamento desportivo, é obrigatória a especificação do valor da remuneração do advogado ou do agente desportivo, a qual não pode exceder 10% do valor do contrato (desportivo) outorgado.

IX - A não observância desses requisitos conduz, nos contratos de agenciamento desportivo, à sua nulidade.

X - A lei francesa proíbe os advogados de celebrarem, nos contratos em que intervêm nessa qualidade ou também nela, pactos de *quota litis*.

XI - *Quota litis* essa que ocorre quando os seus honorários ou remuneração são fixados em função do resultado final, isto é, quando ficam *ab initio* exclusivamente dependentes do resultado a obter na questão da lide ou do negócio para a qual foram mandatados/contratados, sem que na altura o mesmo esteja determinado.

XII - A inserção em tais contratos de cláusulas referentes à remuneração ou fixação de honorários do outorgante prestador dos sobreditos serviços que violem as normas ou princípios que disciplinam essa matéria conduz, dada sua natureza imperativa (pois que visam salvaguardar também interesses de ordem pública), à nulidade absoluta das mesmas, podendo ser invocável a todo o tempo.

XIII - A nulidade de tais cláusulas atinge todo o contrato, pois que se vê, assim, desprovido de um dos seus requisitos/elementos essenciais, referentes à remuneração dos serviços que a outra se obrigou a prestar como contrapartida.

XIV - A obrigação de suscitar, por reenvio, junto do TJUE a apreciação de questão prejudicial de direito (da União Europeia) está dispensada nas situações seguintes: a) Quando a questão suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto em discussão; b) Quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual; c) Quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitem dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas imediatamente.

XV - Não é da competência do TJUE pronunciar-se sobre a interpretação a dar a normas internas dos próprios Estados-Membros da UE.

13-09-2022

Revista n.º 13647/18.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Maria Clara Sottomayor

I - A proibição da assistência financeira, prevista no art. 322.º do CSC, exige a comprovação cumulativa de dois requisitos objectivos e de um requisito subjectivo: (i) negócio de financiamento entre a sociedade e um terceiro (a sociedade concede empréstimos, ou por qualquer forma fornece fundos ou presta garantias a um terceiro); (ii) subscrição ou aquisição de acções da sociedade assistente pelo terceiro; (iii) o financiamento ou a garantia são proibidos desde que sejam, na expressão legal, “para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquiria acções representativas” do capital da sociedade assistente.

II - O requisito subjectivo ou exigência finalística resulta tanto do elemento literal, como da *ratio* da norma, bem assim do art. 23, n.º 2, da Directiva 2006/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 06-09-2006, publicada no JOL 264 de 25-09-2006.

III - Sendo complexa a *ratio* da norma do art. 322.º do CSC, o que releva essencialmente é a tutela dos accionistas.

IV - A proibição da assistência financeira não é inteiramente absoluta, atendendo não só às excepções, como à própria *ratio* do art. 322, n.º 1, do CSC, em que releva o fim do negócio de assistência e do mérito concreto, significando que a lei não proíbe pura e simplesmente a assistência financeira, mas só aquela que é dotada de determinado fim, e daí a indispensabilidade do requisito finalístico ou subjectivo.

V - Não se verifica, a coberto do art. 322.º, n.º 1, do CSC, a nulidade de duas hipotecas dadas pela autora (sociedade anónima) sobre um terreno que lhe pertence para garantia de dois empréstimos bancários feitos pelos bancos demandados (mutuantes) a uma terceira sociedade (mutuária e assistida) que adquiriu a totalidade das acções daquela (assistente), comprovando-se que as hipotecas foram constituídas para assegurar o financiamento do desenvolvimento de projecto imobiliário nos terrenos da própria garante, em que a aquisição das acções próprias da sociedade assistente pela sociedade assistida não foi o fim da prestação da garantia, mas apenas um meio de adquirir os imóveis nos quais seriam desenvolvidos os projectos financiados.

VI - Em princípio, não é proibida a assistência financeira prestada por uma sociedade totalmente dominada (assistente) à sociedade dominante (assistida) com vista à aquisição total das acções da primeira.

27-09-2022

Revista n.º 2309/16.2PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isafas Pádua

Manuel Aguiar Pereira

A disponibilização do canal de televisão RTL, emitido por um organismo de radiodifusão alemão, nos quartos de estabelecimentos hoteleiros, através de cabo coaxial, não consubstancia “retransmissão” das emissões daquele canal, para efeitos



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

do art. 187.º, n.º 1, al. a) do CDADC, não carecendo, por isso, de autorização do organismo de radiodifusão emissor.

13-10-2022

Revista n.º 196/14.4YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

I - Dispõe o art. 94.º, n.º 1, do CPC que «As partes podem convencionar qual a jurisdição competente para dirimir um litígio determinado, ou os litígios eventualmente decorrentes de certa relação jurídica, contanto que a relação controvertida tenha conexão com mais de uma ordem jurídica.», apontando o n.º 3 os requisitos cumulativos exigidos para a eleição do foro, nomeadamente a sua al. «e) Resultar de acordo escrito ou confirmado por escrito, devendo nele fazer-se menção expressa da jurisdição competente.», acrescentando o seu n.º 4 que «Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reduzido a escrito o acordo constante de documento assinado pelas partes, ou o emergente de troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de comunicação de que fique prova escrita, quer tais instrumentos contenham diretamente o acordo quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que ele esteja contido.», sendo a incompetência absoluta do tribunal uma exceção dilatória, como deflui do art. 577.º, al. a), do CPC, a qual é de conhecimento oficioso, salvo quando decorra da arguição de violação de pacto privativo de jurisdição, cfr. art. 578.º do mesmo diploma.

II - A exceção de incompetência, ou a aferição de competência dos tribunais portugueses, poderá ser abordada de duas formas: com a análise da (in)competência oficiosamente aferida em sede de despacho saneador nos termos do disposto no art. 595.º, n.º 1, al. a), do CPC e/ou, através do seu conhecimento obrigatoriamente efectuado por ter sido suscitado pelas partes, vg. no caso da arguição da existência de um pacto atributivo de jurisdição.

III - A supra apontada regra processual respeitante ao pacto atributivo de jurisdição e/ou competência, não é mais do que a reprodução do que preceituado se encontra no art. 25.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento UE 1215/2012, o qual prescreve a respeito, no que à economia da decisão concerne, sob a epígrafe *Extensão de competência*:

«1. Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo. Essa competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário.

O pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

- a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita;
- b) De acordo com os usos que as partes tenham estabelecido entre si; ou



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

c) No comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão.

2. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».

IV - O aporema daqui reside precisamente na análise da eficácia do pacto atributivo de jurisdição nos precisos parâmetros em que a ré o suscitou ao tribunal, pois é este o dissídio existente, contrariamente ao que se arvora em sede de acórdão recorrido, podendo, se necessário o tribunal aferir da sua competência em termos gerais caso a decisão da excepção de incompetência seja, como foi, julgada improcedente.

V - É que o tribunal, em qualquer caso, preliminarmente, é obrigado a conhecer da sua própria competência, nomeadamente da competência internacional ou, melhor dizendo, da aferição da jurisdição na qual se determinará, com o recurso às suas normas específicas de competência, qual o tribunal competente para apreciação do mérito, daí a existência em cada Estado de normas de recepção, as quais valem como critérios definidores da sua competência internacional, assim entendida, com a finalidade de funcionarem como princípios enformadores de uma legislação universal.

VI - Estando nós perante um pressuposto processual cujo âmbito e alcance se mostra controvertido, face à posição assumida pelas partes nos articulados, prematura se mostra qualquer tomada de posição definitiva pelas instâncias quanto à competência do tribunal (o português ou o alemão) para o conhecimento do mérito da acção e da reconvenção, devendo os autos prosseguir em primeiro grau com a identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas de prova.

26-10-2022

Revista n.º 1402/20.1T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

I - O AUJ obtido no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, datado de 06-12-2021, retirou o seguinte segmento uniformizador:

«1 - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º, do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

2 - Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.  
3 - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.

4 - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.».

II - Se o banco recorrente não cumpriu os seus deveres de informação, houve falta de comunicação necessária para que o subscritor tomasse conscientemente uma decisão de investimento e mais, o investidor, nunca teria adquirido as obrigações SLN 2006 caso tivesse sido informado que as mesmas eram produto com risco de perda de capital, cujo reembolso o banco, afinal, não garantia (matéria dada como provada), daí se extrai a sua responsabilidade nos termos do art. 314.º do CVM.

26-10-2022

Revista n.º 1777/16.7T8LRA.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

I - Não existindo uma definição única de consumidor temos que integra o conceito, a pessoa singular quando contratualmente atua com objetivos alheios à sua atividade, quer seja comercial, empresarial ou profissional.

II - Verificando-se resultar do contrato um misto de atividade comercial, empresarial ou profissional com atividade meramente pessoal, prevalecerá como determinante a que for mais relevante.

III - A atividade profissional não será determinante quando não se sobrepõe, quando for muito ténue ou marginal ou quando não revela «um papel despiciendo no contexto da operação a propósito da qual o contrato foi celebrado, considerada globalmente».

IV - Não integra o conceito de consumidor, o utilizador de conta de Facebook e Instagram que, para além do uso meramente pessoal também utilizava a conta para divulgações da sua atividade profissional, resultando dos factos alegados na petição que o encerramento da conta pela ré, impedindo o autor de gerir a página de Facebook do seu negócio, foi a principal causa dos danos que o autor reclama e peticiona.

08-11-2022

Revista n.º 10578/20.7T8LSB.S1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - A preterição do tribunal arbitral por força de cláusula compromissória convencionada não se encontra abrangida pelo regime especial de recorribilidade a que se reportam os arts. 629.º, n.º 2, al. a), e 671.º, n.º 3, parte inicial, ambos do CPC.

II - O título no qual se baseia a ação executiva à qual correm por apenso os presentes embargos reconduz-se a um requerimento de injunção de pagamento europeia ao qual foi aposta fórmula executória.

III - A injunção a que se reporta a presente execução rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2006, que criou um procedimento europeu de injunção de pagamento.

IV - Sendo aplicável à execução da injunção de pagamento europeia em apreço a lei portuguesa, a apreciação dos concretos fundamentos de oposição à execução que respeitem à regularidade da emissão do título compete aos tribunais do Estado em que foi declarada executória a injunção de pagamento europeia, como decorre do disposto nos arts. 19.º e 21.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006.

V - Esta interpretação normativa acerca da incompetência internacional dos tribunais portugueses para apreciar os concretos fundamentos de oposição à execução invocados pela embargante não é violadora dos princípios constitucionais do contraditório e da proibição da indefesa, consagrados no art. 20.º da CRP.

VI - A garantia constitucional de tutela jurisdicional efetiva não exige, tal como sugerido pela recorrente, que o direito de agir em juízo se efetive num tribunal português, bastando -como é o caso - que seja conferida à parte um meio processual idóneo, adequado às circunstâncias do caso, para reagir relativamente a um título executivo contra si formado.

08-11-2022

Revista n.º 6698/20.6T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

I - A CRP não impõe que o direito de acesso aos tribunais, em matéria cível, comporte um triplo ou, sequer, um duplo grau de jurisdição, apenas estando vedado ao legislador ordinário uma redução intolerável ou arbitrária do conteúdo do direito ao recurso de atos jurisdicionais.

II - Estipulando a lei do apoio judiciário que a decisão do juiz de 1.ª instância é irrecorrível, dessa inadmissibilidade de recurso não resulta violação de princípios ou de normas com consagração na CRP, nem violação de normas constantes de diretivas da União Europeia.

III - A Lei n.º 34/2002, de 29-07, que transpôs para a ordem jurídica interna o direito europeu em matéria de apoio judiciário (Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27-01-2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

no âmbito desses litígios) cumpre a obrigatoriedade de garantir o direito a revisão ou a recurso.

IV - É entendimento jurisprudencial pacífico (quer a nível nacional quer do TJUE) que o reenvio prejudicial não é obrigatório, mesmo quando o tribunal decide em última instância, desde que a norma a aplicar seja de tal modo clara e evidente que não deixa qualquer dúvida razoável quanto à sua interpretação, quer para o tribunal que aprecia, quer para os demais tribunais dos Estados-Membros.

V - A obrigação de reenvio prejudicial decorrente do art. 267.º do TFUE cede quando a interpretação dos dispositivos em causa seja clara e não suscite, por isso, dúvida razoável.

29-11-2022

Revista n.º 2426/21.7T8VCT-C.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isafas Pádua

I - O art. 40.º do DL n.º 291/2007, de 21-08 - regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel - que transpõe parcialmente para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05 é uma punição da seguradora por agir de forma negligente, não pronta e atempada, com manifesto prejuízo do lesado.

II - Tal norma foi instituída em benefício dos lesados, por isso, uma simples análise lógica permite concluir que seria um absurdo que, por causa dela, os lesados passassem a ter de instaurar as acções relativas a acidentes de viação em prazos mais curtos que o da prescrição do seu direito à indemnização apenas para que a penalização da seguradora não atingisse valores elevados.

III - O sistema é relativamente simples, tem como finalidade directa compelir a empresas seguradoras à rápida regularização dos sinistros assim protegendo os lesados, em casos ocorrência de um sinistro automóvel, dos danos que acrescem na sua esfera jurídica pela não reparação rápida dos danos que o sinistro lhe causou, e, indirectamente, diminuir o recurso à via judicial para resolução deste tipo de conflitos.

IV - Não é o lesado que tem na sua disponibilidade o valor desta penalização, mas a empresa seguradora. Mesmo que a autora tivesse, como estratégia, deixar arrastar o assunto durante anos para depois reclamar quantias muito elevadas a título de penalização, a empresa seguradora só deixa que essa estratégia surta efeitos se não apresentar a sua proposta de resolução do sinistro.

V - Ao lesado confere a lei um prazo para obter judicialmente o reconhecimento do seu direito, muito curto, três anos - art. 498.º do CPC. Dentro desse prazo de três anos, até que uma norma legislativa venha encurtá-lo, não é legítimo que, por via interpretativa, entendam os tribunais que passa o lesado a dispor de um menor prazo de prescrição apenas porque aquela penalização aumenta a cada dia que passa.

VI - O lesado pode, até ao final do prazo de prescrição, ter a legítima expectativa de que a empresa seguradora possa vir a acordar na solução extrajudicial do litígio, e



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

pode não ter condições financeiras, ou psicológicas para avançar com uma contenda judicial, em momento anterior.

VII - O exercício desse direito corre validamente até ao último dia do prazo de prescrição, sem que a escolha do momento em que decide propor a acção judicial, desacompanhada de qualquer outro elemento, possa constituir um uso abusivo do seu direito.

VIII - A lei não estabeleceu qualquer limite, tecto máximo, para esta penalização pelo que não pode deixar de ter considerado que ela pode vir a ser contabilizada por um período próximo do prazo de prescrição para a propositura da acção de indemnização, caso o incumprimento por parte da seguradora persista em tal extensão temporal.

30-11-2022

Revista n.º 576/20.6T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

I - No âmbito dos deveres impostos ao intermediário financeiro, destacam-se os deveres de informação, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo ilícita a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado quando tem lugar a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.

II - No que tange aos deveres de informação do intermediário, o DL n.º 357-A/2007, de 31-10 (que introduziu algumas alterações legislativas, nomeadamente ao CVM), mais não veio, afinal, fazer do que densificar tais deveres de informação (tomando-os mais claros e completos), densificação essa determinantemente impulsionada pela Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21-04 (que aquele diploma veio transpor para a ordem jurídica interna), relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

III - Para o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, impõe-se a prova: do facto ilícito (omissão ou prestação de informação errónea pelo intermediário financeiro); da culpa (que se presume); do dano (perda do capital entregue para a subscrição do produto financeiro); e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. E incide sobre o investidor o ónus da prova desse nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

30-11-2022

Revista n.º 1558/17.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - Assentando a causa de pedir neste autos na alegada existência do vício de nulidade, por simulação, e no instituto da impugnação pauliana, relativamente ao negócio jurídico celebrado em Portugal entre a vendedora, residente na Namíbia, e a sociedade adquirente, sediada nesse mesmo país, tendo por objecto bens imóveis sitos na Madeira, a discussão desta matéria não tem a ver directamente com o fenómeno sucessório entretanto aberto por morte da transmitente, que se coloca em momento logicamente posterior e autónomo em relação à dita invalidade (ou à ineficácia) do negócio jurídico impugnado, embora possa vir a ter inerentes e consideráveis reflexos (mediatos) no que tange à composição do acervo hereditário respectivo.

II - Assim sendo, a competência internacional do tribunal português para o conhecimento da causa estriba-se, em primeiro lugar, no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, uma vez que estamos perante uma discussão sobre matéria civil (concretamente sobre a (in)validade de contrato de compra e venda celebrados entre particulares).

III - Nesta mesma medida, torna-se forçoso excluir a aplicação do Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 04-07-2012, para aferir da competência internacional dos tribunais portugueses, dado que a discussão desenvolvida nos autos não incide sobre matéria de natureza sucessória.

IV - Excepcionando a situação das acções que estejam previstas nos arts. 18.º, n.º 1, 21.º, n.º 2, 24.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, constitui condição de aplicabilidade das regras contidas neste regulamento que o demandado tenha domicílio num estado membro da União Europeia.

V - Sendo a acção instaurada por portugueses, residentes em território nacional; não residindo o réu num dos estados-membro da União Europeia (*in casu*, trata-se de uma sociedade sediada na Namíbia); havendo sido realizado em Portugal o negócio jurídico impugnado por nulidade e acção pauliana (compra e venda de imóveis alegadamente simulada); situando-se no nosso país os bens imóveis que constituíram o seu objecto, a competência internacional dos tribunais portugueses é deferida em estreita conformidade com o preceituado no art. 62.º, al. b), do CPC (isto é, ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na acção, ou algum dos factos que a integram).

VI - Pelo que assiste na situação *sub judice* competência internacional os tribunais portugueses para o conhecimento da causa, não se verificando a excepção de incompetência absoluta oportunamente suscitada pela Ré.

30-11-2022

Revista n.º 3902/19.7T8FNC-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Graça Amaral





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - O Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 05-10-1973, tal como modificado por decisão do conselho de administração da Organização Europeia de Patentes de 13-12-2001, consagra a distinção entre reivindicações dependentes e reivindicações independentes na sua regra 29.

II - Em conformidade com a regra 29 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 05-10-1973, tal como modificado por decisão do Conselho de administração da Organização Europeia de Patentes de 13-12-2001, o Despacho n.º 3571/2014, de 06-03, e o Despacho n.º 6142/2019, de 04-07, da presidente do Conselho Directivo do INPI concretizam o art. 62.º do CPI e estabelecem as regras relevantes para a enunciação das reivindicações independentes e das reivindicações dependentes.

15-12-2022

Revista n.º 101/21.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**ANO DE 2023**

I - No nosso ordenamento jurídico positivo não existe um preceito que tutele de modo genérico a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva, embora a figura não deixe de encontrar algum suporte em princípios gerais positivamente consagrados, como são os da boa-fé e do abuso de direito.

II - A eventual responsabilidade dos 2.º e 3.º réus, sócios da 1.ª ré, perante a credora autora, resulta de aqueles utilizarem a pessoa coletiva (1.ª ré) para um fim contrário ao direito.

III - E a violação ilícita, pelos réus pessoas singulares, dos deveres de boa fé resultaram no incumprimento do contrato que a autora celebrara com a 1.ª ré.

IV - Verificando-se resultar um misto de responsabilidade civil contratual com responsabilidade civil extracontratual, temos que prevalecerá como determinante a primeira porque está na origem da relação jurídica, sendo, por isso, mais relevante.

V - Vindo alegada a desconsideração da personalidade jurídica da 1.ª ré, tudo funciona como se os 2.º e 3.º réus assumissem o lugar daquela, verificando-se como que um cúmulo entre responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil não contratual.

VI - Assim, para efeitos de determinação da competência, em razão da nacionalidade, releva a existência do contrato.

VII - Pelo que, no caso vertente e para determinar a competência dos tribunais em razão da nacionalidade, deve vigorar o critério resultante da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12, que determina a competência em



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

função do domicílio dos demandados, ou Estado Membro onde os bens eram entregues e os serviços prestados, que é coincidente em ambos os critérios.

17-01-2023

Revista n.º 1728/21.7T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma acção de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos difundidos globalmente, os tribunais do Estado onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa violação.

II - O conceito de “centro de interesses” traduz a existência de uma realidade factual reveladora de que alguém vive e ou assume determinado espaço físico (seja ele localidade ou conjunto de localidades) como aquele(s) em que se revê e é reconhecido com mais acuidade.

III - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e da sua imagem em videojogos da FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo, inclusivamente em Portugal.

19-01-2023

Revista n.º 2161/20.3T8CSC.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Sousa Pinto (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

I - De acordo com a jurisprudência do TJUE, em conformidade com a definição de “deslocação ou retenção ilícitas de uma criança” (art. 2.º, n.º 11, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, e art. 3.º da Convenção de Haia de 1980), a legalidade de uma deslocação ou retenção é apreciada em função dos direitos de guarda atribuídos nos termos do direito do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da sua deslocação ou retenção.

II - No caso dos autos, de acordo com o direito espanhol, que corresponde ao direito do Estado-membro no qual a criança tinha a sua residência habitual antes da sua deslocação, a transferência da residência do menor dependia do consentimento expresso ou tácito dos seus dois progenitores, salvo se houvesse decisão judicial que autorizasse a progenitora a deslocar o menor.

III - Concluindo-se que a deslocação do menor para Portugal foi uma deslocação ilícita, é aplicável o disposto no art. 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, de acordo



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

com o qual os tribunais do Estado-membro, onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ilícita, continuam a ser competentes até a criança passar a ter a sua residência habitual noutro Estado-membro, desde que, simultaneamente, se verifique alguma das condições previstas na al. a) ou na al. b) do mesmo artigo.

IV - Assim, segundo a interpretação dos arts. 8.º e 10.º do Regulamento n.º 2201/2003 realizada pelo TJUE, e ainda que se entendesse, por aplicação da regra geral constante do art. 8.º, n.º 1, que o menor tinha adquirido uma nova residência habitual em Portugal, os tribunais portugueses apenas poderiam declarar-se internacionalmente competentes se uma das condições alternativas enunciadas neste art. 10.º, als. a) ou b), estivesse igualmente preenchida, o que não sucede no caso dos autos.

02-02-2023

Revista n.º 17505/20.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

I - Querendo o autor de uma obra musical dar a mesma à exploração comercial de forma eficaz, mormente em termos remuneratórios, particularmente se o quiser fazer pela radiodifusão ou pelo audiovisual, não sendo viável que possa controlar todas as emissões, terá necessidade de recorrer a outrem para o tal efeito, mandatando-a para o efeito.

II - A Lei n.º 83/2001, de 03-08, entretanto revogada pela Lei n.º 26/2015, de 14-04, que veio transpor a Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-02-2014, sobre Gestão Coletiva, mas vigente à data dos factos, previa, no seu art. 12.º, que “1 - A gestão dos direitos pode ser estabelecida pelos seus titulares a favor da entidade mediante contrato cuja duração não pode ser superior a cinco anos, renováveis automaticamente, não podendo prever-se a obrigação de gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas, nem da produção futura destas. 2 - A representação normal dos titulares de direitos pela entidade resulta da simples inscrição como beneficiário dos serviços, conforme é estabelecido nos estatutos e regulamentos da instituição e nas condições genéricas enunciadas no número anterior.”.

III - A Sociedade Portuguesa de Autores (SPA), ao abrigo do art. 73.º do CDADC, procede à gestão coletiva dos direitos de autor dos seus cooperadores, sendo-lhe reconhecida utilidade pública, gestão que incide apenas sobre a vertente patrimonial do direito de autor, ao contrário da gestão dos direitos morais, que se perfila como uma gestão individual de cada autor.

IV - A SPA explora o repertório dos autores que representa directa ou indirectamente, quer cobrando junto dos utilizadores desse repertório as remunerações equitativas legalmente devidas por essa utilização, quer autorizando - e fixando as contrapartidas devidas por essa autorização - ou proibindo a utilização de tal repertório, quando a lei faz depender tal utilização da autorização do autor.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

V - Segundo o “regulamento de distribuição” da SPA, esta procede à identificação das utilizações de obras e seu(s) autor(es), sob sua administração, feitas, em cada ano civil, pelas emissoras televisivas portuguesas, nos seguintes termos:

- a) no decurso do ano civil seguinte àquele em que se verificou a utilização de obras, usualmente em junho e/ou julho, na vigência do respetivo regulamento de distribuição, procede à entrega aos respetivos autores (e seus representantes e titulares derivados dos respetivos direitos) dos montantes remuneratórios que lhes caibam, em razão das concretas utilizações, por cada uma das emissoras de televisão e respetivos canais, de obras identificadas, pelas forças das receitas líquidas a distribuir por ela recebidas de cada uma destas e a cada uma destas imputável, distribuição esta que é designada como distribuição anual;
- b) no decurso de cada um dos três anos seguintes àquele a que respeitem a utilização de obras, procede, por uma ou mais sucessivas vezes, à entrega aos respetivos autores de montantes remuneratórios adicionais que lhes caibam, em razão das concretas utilizações, por cada uma das emissoras de televisão e respetivos canais, de outras obras identificadas apenas após aquela referida distribuição anual, pelas forças das receitas líquidas a distribuir por ela recebidas de cada uma destas e a cada uma destas imputável, distribuição esta que é designada como distribuição de retroativos;
- c) no quarto ano seguinte àquele a que respeitem a utilização de obras, a ré procede ao apuramento do saldo resultante da diferença aritmética entre a receita líquida total a distribuir percebida e imputada àqueles meios televisivos e por referência ao respetivo ano civil e os montantes entretanto pagos, aos referidos títulos de distribuição anual de obras identificadas e distribuição de retroativos de obras identificadas aos respetivos titulares. Estas distribuições são designadas por rateio ou distribuição por rateio.

VI - Na distribuição por rateio, não é contemplada qualquer conta de “direitos não identificados” (o que acontece no momento da distribuição anual e na distribuição retroativa), excluindo também desta distribuição valores referentes a sociedades estrangeiras abaixo de determinado valor.

VII - Incidindo o rateio sobre um valor retirado do bolo e colocado de lado aquando das distribuições anual e retroativa, quando se faz o rateio de tal valor necessariamente elimina-se um “destinatário” (a conta de não identificados), implicando esta operação um aumento das percentagens recebidas a tal título de distribuição por rateio, em comparação com a percentagem recebida anteriormente por cada beneficiário na distribuição anual e de retroativos.

VIII - Assim, a percentagem que for recebida pelo autor no rateio não pode determinar, em termos matemáticos, o que este deve receber do bolo na distribuição anual e de retroativos, pois que as duas distribuições não têm por referência o mesmo “todo”, ocorrendo o rateio com referência a uma parcela do todo, sendo certo que quando se realiza a distribuição por rateio, já não é necessário colocar uma parte de lado (a parte dos “direitos não identificados”), tal como ocorria nas primeiras duas distribuições (anual e de retroativos). Assim sendo, havendo



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

necessariamente menos um visado (a conta dos “não identificados”), a percentagem a receber por cada beneficiário a título de rateio torna-se necessariamente maior.

02-02-2023

Revista n.º 11/13.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Beleza

Verificando-se que a ação assume relevante e suficiente conexão com Portugal, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, por força do art. 62.º, al. b), do CPC.

14-02-2023

Revista n.º 3803/20.6T8BRG.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

I - Sobre o tribunal impende a obrigação de julgar, na devida obediência à lei, não se podendo obliterar que nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniforme do direito, numa tutela dos vetores da certeza e da segurança jurídica na aplicação da lei e na resolução dos conflitos, mas sem questionar o primado da lei sobre a jurisprudência.

II - A competência do tribunal, como medida da sua jurisdição é fixada em função dos termos em que a ação é proposta, considerando o pedido do autor, isto é, o direito a que se arroga e que quer ver reconhecido ou declarado judicialmente, não estando dependente de outros pressupostos processuais, dos termos da contestação ou oposição deduzida.

III - Estabelecida uma hierarquia entre as fontes da atribuição da competência internacional dos tribunais portugueses, prevalece o que se acha estabelecido em tratados, convenções e regulamentos comunitários, sobre as normas internas da regulação da competência em termos internacionais, não existindo nenhum instrumento internacional que vincule o Estado Português em matéria de competência judiciária, será à luz do disposto do aludido art. 62.º do CPC que deve ser aferida.

IV - O critério da causalidade, constante da al. b) do art. 62.º, diz-nos que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes desde que tenha sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação ou algum dos factos que a integram, resultando de forma clara da parte final desta norma, a plena aplicação aos casos em que haja uma causa de pedir complexa, constituída por uma pluralidade de atos ou factos jurídicos relevantes com ligação a mais do que um ordenamento jurídico ou jurisdição nacional.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

V - Enunciado na petição inicial que o autor, pretende efetivar a responsabilidade da ré por facto ilícito, decorrente da violação dos direitos à sua imagem e nome, enquanto jogador futebol, a nível nacional e mundial, por utilização daqueles em jogos de vídeo pertencentes à ré, que os produz e desenvolve, sendo vendidos em Portugal e em todo o mundo, e os conteúdos utilizados em plataformas informáticas, configura-se a existência de uma causa de pedir complexa.

VI - Os danos decorrentes da apontada violação de direitos de personalidade correspondem ao aproveitamento económico da personalidade do autor e assim a lesão verifica-se no local onde o bem da personalidade é explorado economicamente, na vertente patrimonial, de forma plurilocalizada, em Portugal e no resto do mundo, e os danos não patrimoniais, da afetação do mesmo pela utilização não autorizada da sua imagem e nome.

VII - Para a atribuição da competência internacional do tribunal português configura-se adequado o critério da causalidade, al. b) do art. 62.º do CPC, tendo em conta a alegada concretização da violação do direito ao nome e imagem do autor, assim como a verificação, pelo menos em parte, dos danos patrimoniais e não patrimoniais, e o desenvolvimento da sua profissão de jogador de futebol, invocada como seu sustento, em Portugal.

15-02-2023

Revista n.º 4239/20.4T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria José Mouro

Graça Amaral

Em caso de falta de seguro desportivo, o FGA responde pelos danos causados a um espectador que participava num evento denominado “Perícia Automóvel”, o qual, embora não tenha sido autorizado pela entidade competente, no caso, pela Câmara Municipal (por essa autorização não lhe ter sido solicitada), se realizou em pleno dia, foi publicitado no jornal local (com a divulgação do programa e a exibição de fotografias dos eventos ocorridos em anos anteriores) que apelou à participação em massa de populares, no qual os organizadores colocaram uma fita vermelha e branca ao longo da pista para assinalar a sua localização e evitar o atravessamento da mesma, procederam ao rebaixamento do terreno, na parte da referida pista, por onde iam circular os carros, e solicitaram, ainda ao Comandante dos Bombeiros que realizasse uma inspeção à mesma pista e disponibilizasse veículos de prevenção para o loca.

28-02-2023

Revista n.º 827/13.3TBAMT.P1S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por um princípio activo é “protegido por uma patente de base em vigor” quando esse princípio activo esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou até mesmo, em determinadas condições, funcional, desde que, com base em tais reivindicações, interpretadas em particular de acordo com a descrição da invenção, conforme prescrito no art. 69.º da Convenção Europeia de Patentes e no Protocolo Interpretativo da mesma, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica.

II - Para o efeito, dois requisitos cumulativos se devem verificar: por um lado, o produto deve necessariamente ser incluído, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente básica, na invenção objeto da referida patente; por outro lado, o técnico no assunto deve ser capaz de identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente e com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

III - O referido art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto não está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das reivindicações dessa patente, tenha sido desenvolvido após a data de depósito do pedido de patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma.

IV - No que se refere à evolução técnica à data da prioridade da patente de base, é necessário que fique demonstrado que a substância activa fosse um ingrediente ativo usado à data da prioridade da patente de base e que fosse um agente eficaz, conhecido pelo especialista na matéria, para a terapêutica visada nas reivindicações.

V - O CCP não se destina a ampliar o âmbito da protecção conferida pela patente de base para lá da invenção coberta por essa patente, pois que os resultados da investigação efectuada após a data de depósito ou de prioridade da referida patente não podem ser tidos em conta para efeitos de concessão de um CCP, já que tal permitiria ao seu titular beneficiar indevidamente da protecção desses resultados, mesmo que estes não fossem conhecidos em nenhuma dessas datas, o que seria manifestamente contrário ao objectivo do Regulamento n.º 469/2009.

07-03-2023

Revista n.º 174/21.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

I - O âmbito da protecção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

II - Há que distinguir entre reivindicações independentes e dependentes, em conformidade com Regra 29 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 5-10-1973, tal como modificado por decisão do Conselho de administração da Organização Europeia de Patentes de 13-12-2001, e os Despachos n.º 3571/2014, de 06-03, e n.º 6142/2019, de 04-07, da Presidente do Conselho Directivo do INPI, regulamentadores dos requisitos formais dos requerimentos e dos documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial.

21-03-2023

Revista n.º 418/20.2YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

I - O âmbito da protecção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.

II - Há que distinguir entre reivindicações independentes e dependentes, em conformidade com Regra 29 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 5-10-1973, tal como modificado por decisão do Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes de 13-12-2001, e os Despachos n.º 3571/2014, de 06-03, e n.º 6142/2019, de 04-07, da Presidente do Conselho Directivo do INPI, regulamentadores dos requisitos formais dos requerimentos e dos documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial.

21-03-2023

Revista n.º 84/21.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

I - As certidões emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal (pessoa colectiva de direito público, responsável pela gestão do FGA, com atribuição legal de “passar certidões”), nos termos do n.º 5 do art. 4.º do DL n.º 289/2001, de 13-11, atestando o pagamento de indemnizações aos lesados pelo FGA, constituem documentos autênticos e fazem prova plena de tal pagamento.

II - O limite da indemnização a suportar pelo FGA por acidente e para os danos corporais, é de € 1 200 000,00 e não a soma dos limites referentes à indemnização máxima dos incidentes com danos corporais e materiais previstos no art. 12.º, n.º 1, do SORCA.

30-03-2023

Revista n.º 526/16.5T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Fernando Baptista (Relator)  
Vieira e Cunha  
Ana Paula Lobo

I - Tendo como fundamento a violação das regras de competência internacional, está em causa uma das situações em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da ação (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), sendo afastado o obstáculo da dupla conformidade decisória (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - Em conformidade com os princípios constitucionais respeitantes à integração, no ordenamento jurídico interno, tanto das normas plasmadas em convenções internacionais ratificadas pelo Estado português como das disposições emanadas pelas instituições da União Europeia (art. 8.º, n.ºs 1, 2 e 4 da CRP), entende-se que, existindo fonte normativa internacional ou supranacional reguladora da competência internacional, é de afastar a aplicação das regras consagradas nos arts. 62.º e 63.º do CPC, como, de resto, resulta claramente do art. 59.º do mesmo corpo de normas.

III - Tendo em conta a data de propositura da presente ação, deve ponderar-se a aplicabilidade das regras do Regulamento Bruxelas I bis ou das regras da Convenção de Lugano II. No que respeita à questão de saber se a presente lide se insere no âmbito espacial de aplicação do Regulamento Bruxelas I bis, verificando-se que tem domicílio na Suíça, o réu não se encontra domiciliado no território de um Estado-Membro da União Europeia e, por isso, aplica-se a Convenção de Lugano II, considerando o art. 1.º, n.º 1, que determina a sua aplicação a “matéria civil e comercial”, pode dizer-se que o presente litígio se insere no âmbito material de aplicação da Convenção de Lugano II.

IV - A noção de consumidor encontra-se plasmada no art. 15.º, n.º 1. De acordo com o art. 15.º, n.º 1, al. c), o alargamento da proteção a todos os contratos celebrados por consumidores - que não a compra e venda a prestações de bens móveis corpóreos ou empréstimos a prestações para financiamento da venda, em que não é necessária a proximidade entre o contrato e o Estado em cujo território o consumidor está domiciliado -, e a extensão do *forum actoris* que isso implica, pressupõem a observância de um critério de conexão entre a outra parte no contrato e o Estado do domicílio do consumidor. Não se verificando este requisito, não importa o regime consagrado no art. 23.º, n.º 5, que estabelece que os pactos atributivos de jurisdição não produzem efeitos se forem contrários ao disposto no art. 17.º.

12-04-2023

Revista n.º 654/19.4T8VCD-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

I - No cálculo da majoração da remuneração do AI, o valor de 5% referido no n.º 7 do art. 23.º do EAJ, com a redação dada pela Lei n.º 9/2022, não tem como objeto o



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

montante total apurado para satisfação dos créditos (ou seja, o apurado depois de extraída a parcela correspondente à percentagem da remuneração variável prevista nos n.ºs 4 e 6 do art. 23.º).

II - Essa percentagem de 5% incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada a apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”.

18-04-2023

Revista n.º 3947/08.2TJCBR-AY.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

I - Ocorrendo situação de “dupla conforme”, e não tendo a recorrente autonomizado/indicado, no respetivo requerimento, a norma prevista na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, tal não obsta a que se enquadre a sua pretensão recursiva nesse normativo legal, e como tal se admita o recurso (como revista normal), se resultar clara e expressamente das respetivas alegações/conclusões alusivas ao mesmo que o seu fundamento assenta no entendimento da violação pelo tribunal recorrido das regras de competência internacional.

II - Em tal situação, o objeto de recurso (de revista normal) fica circunscrito ao conhecimento/apreciação da questão relativa àquele fundamento especial/específico que esteve na base da permissão da admissão do recurso.

III - A competência internacional, enquanto um pressuposto processual, deverá, em regra, ser aferida em função dos contornos da pretensão deduzida tal como se encontra configurada na petição inicial, no confronto entre o pedido e a causa de pedir.

IV - Em matéria de competência internacional, a nossa lei processual (art. 59.º do CPC) reconhece a prioridade/prevalência de que gozam, sobre a nossa lei nacional, os regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais a que o nosso país está vinculado, numa decorrência, aliás, do plasmado no art. 8.º, n.º 4, da CRP, onde se consagra o princípio primado do direito da União Europeia sobre o nosso direito interno, bem como da própria jurisprudência emanada pelo TJUE.

V - E dentro prevalência e autonomia do direito comunitário em relação ao direito interno nacional, numa emanação do respeito do princípio da autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, encontram-se os pactos atributivos de jurisdição, cuja noção e disciplina se encontra atualmente, e a partir de 10-01-2015, consagrada no art. 25.º Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12/12, e cujo âmbito de aplicação se estende a situações jurídicas plurilocalizadas e transnacionais, que envolvam pelos menos um dos Estados-Membros da União Europeia.

VI - A validade da convenção das partes atributiva dessa competência a um dos tribunais dos Estados Membros da EU não depende de uma conexão entre a relação controvertida e o tribunal designado ou do motivo da escolha, devendo ser tão



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

somente, em regra, ser aferida à luz dos requisitos específicos formais e materiais plasmados no citado art. 25.º daquele Regulamento.

VII - A essa luz, e sob pena de violação do princípio do primado do direito da União Europeia sobre o direito interno nacional, é inaplicável a tais pactos atributivos de jurisdição o RCCG, e particularmente quando neles não intervenham ou estejam em causa interesses de consumidores, sendo ainda, assim, e nessa medida, de desconsiderar, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, advenientes da localização do foro convencionado.

VIII - Dessa decorrência, é válida a cláusula convencional inserida num contrato escrito, que tinha como objeto o fornecimento de material software, celebrado, em 2019, entre duas sociedades comerciais, uma com sede em Portugal e outra com sede em Singapura, através da qual estabeleceram como competentes, para conhecer de qualquer litígio emergente desse contrato, os tribunais do Reino Unido, e mais concretamente os tribunais da cidade Londres, mesmo que porventura não tivesse sido objeto de prévia de negociação ou dela advenha eventual inconveniente para uma das partes adveniente da localização do foro escolhido.

IX - Pacto atributivo de jurisdição esse que se rege pela disciplina do citado art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

X - À luz desse pacto de jurisdição, e de tal Regulamento, os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para julgar a ação instaurada, em 01-07-2020, pela sociedade sedeadada em Portugal contra a outra sociedade sedeadada em Singapura, com vista a obter tutela judicial para pretensão nela formulada com base no alegado incumprimento pela segunda do aludido contrato, encontrando-se essa competência deferida aos tribunais do Reino Unido, e particularmente de Londres, ainda que essa ação fosse intentada já no período de transição acordado para saída de tal país da União Europeia.

XI - A interpretação feita não afronta os princípios constitucionais do direito à igualdade e de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva consagrados, respetivamente, nos arts. 13.º e 20.º, n.º 1, da CRP.

09-05-2023

Revista n.º 2038/20.2T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

I - A autora e a ré, reciprocamente, compravam e vendiam fruta, valendo-se das vantagens advindas dos diferentes ciclos periódicos de plantio e colheita no Brasil e em Portugal e, os factos provados apontam no sentido de sucessivos contratos de compra e venda entre autora e ré, alternando a qualidade de compradora e vendedora.

II - O contrato de permuta, troca ou escambo (figura jurídica não contemplada na lei civil atual, mas que o princípio da liberdade contratual leva a admitir na sua plenitude) é o contrato pelo qual se dá uma coisa por outra, isto é, é o contrato pelo qual os contraentes se atribuem reciprocamente coisas presumivelmente de igual



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

valor, adquirindo e perdendo corresponsivamente a propriedade sobre elas (cfr. o art. 1592.º do CC de 1867), e nisto se consumando o contrato.

III - Resulta do art. 17.º do Regulamento Roma I que, só quando as partes não acordem no direito a compensação, a lei que regula a compensação é a lei aplicável ao crédito contra o qual se invoca a compensação.

IV - A lei que regula o crédito é a lei que regula o contrato e, sendo o contrato regulado pela lei portuguesa é também a lei portuguesa a aplicável ao direito a compensação.

09-05-2023

Revista n.º 5760/19.2T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

I - De harmonia com os critérios de atribuição da competência internacional aos tribunais portugueses, estabelecidos no art. 62.º do CPC: critério da coincidência (al. a)), critério da causalidade (al. b)) e critério da necessidade (al. c)), mostra-se suficiente que no caso submetido a juízo se identifique um dos fatores enunciados.

II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, em aplicação do fator da causalidade, para decidirem em acção de responsabilidade civil por violação de direitos de personalidade, alegando o autor ser jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a atividade em Portugal, e reclama da ré indemnização devida por danos provocados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos produzidos nos EUA, comercializados em todo o mundo e cujos conteúdos são utilizados em plataformas informáticas.

25-05-2023

Revista n.º 3729/21.6T8BRG.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

I - Mediante a apresentação do texto da declaração dos autos a ser subscrito pela aderente, a seguradora questionou a autora a respeito do seu estado de saúde em termos que permitiam a um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real (art. 236.º, n.º 1, do CC), considerar que os dados relevantes acerca do estado de saúde da aderente se reportavam apenas àquilo que, nos últimos seis meses, pudesse ter afectado, e/ou continuar a afectar, a sua capacidade de trabalho, não lhe sendo exigível que equacionasse a possibilidade de haver outros dados relevantes a comunicar a respeito da sua história clínica; pelo que improcede a invocação da anulabilidade do contrato de seguro à luz do art. 429.º do CCom.

II - Na resolução da questão de saber se a ré seguradora estava adstrita à obrigação de comunicar à autora, enquanto aderente a um seguro de grupo contributivo, as



cláusulas de exclusão da cobertura do seguro, assim como de saber, se, entendendo-se ser o tomador do seguro o obrigado a comunicar tais cláusulas contratuais à autora, se deve, porém, considerar que o incumprimento dessa obrigação pelo dito tomador do seguro é oponível à ré seguradora, constatou-se que a jurisprudência nacional tem resolvido de forma divergente as dificuldades de conjugação do regime do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07, relativo aos seguros de grupo, com o regime dos arts. 5.º e 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25-10, respeitante às CCG:

- a) De acordo com uma das orientações adoptadas, o regime do DL n.º 176/95, relativo aos seguros de grupo, é um regime especial que afasta a aplicação do regime das CCG; conseqüentemente, deverá entender-se que, não estando a seguradora legalmente adstrita aos deveres de comunicação e de informação das cláusulas do contrato de seguro de grupo, o incumprimento de tais deveres não lhe é oponível pelo segurado;
- b) De acordo com outra orientação, o regime do DL n.º 176/95 não afasta a aplicação do regime das CCG, devendo entender-se seja que a seguradora se encontra vinculada aos deveres de comunicação e de informação das cláusulas consagrados em tal regime, seja, em alternativa, que o incumprimento desses deveres pelo tomador do seguro é oponível à seguradora.

III - Suscitaram-se dúvidas acerca da compatibilidade da primeira orientação jurisprudencial com o efeito útil da Directiva n.º 93/13/CEE do Conselho, de 05-04-1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, decidindo-se colocar perante o TJUE as seguintes questões prejudiciais:

1.ª O art. 5.º da Directiva 93/13/CEE, ao exigir que “as cláusulas propostas ao consumidor estejam (...) sempre redigidas de forma clara e compreensível”, deve interpretar-se, de acordo com o Considerando 20 da Directiva, no sentido de exigir que o consumidor tenha sempre oportunidade de tomar conhecimento de todas as cláusulas?

2.ª O art. 4.º, n.º 2, da Directiva 93/13/CEE, ao exigir, como requisito para a exclusão do controlo das cláusulas relativas ao objecto principal do contrato, que “essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível”, deve interpretar-se no sentido de exigir que o consumidor tenha sempre oportunidade de tomar conhecimento de tais cláusulas?

3.ª No quadro de uma legislação nacional que autoriza o controlo jurisdiccional do carácter abusivo das cláusulas que não tenham sido objecto de negociação individual relativas à definição do objecto principal do contrato: (i) O art. 3.º, n.º 1, da Directiva 93/13/CEE, interpretado de acordo com a al. i) da lista indicativa referida no n.º 3 do mesmo artigo, opõe-se a que, num contrato de seguro de grupo contributivo, a seguradora possa opor à pessoa segurada uma cláusula de exclusão ou de limitação do risco segurado que não lhe tenha sido comunicada e que, em consequência, a pessoa segurada não tenha tido oportunidade de conhecer; (ii) ainda que, simultaneamente, a legislação nacional responsabilize o tomador do seguro pela violação do dever de comunicação/informação das cláusulas pelos danos causados à pessoa segurada, responsabilidade essa, porém, que, em regra, não permite colocar a pessoa segurada na situação em que estaria se a cobertura do seguro tivesse funcionado?



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

IV - Por acórdão de 20-04-2023 (processo C-263/22), o TJUE respondeu à primeira e à segunda questões suscitadas em sede de reenvio prejudicial da seguinte forma: “O art. 4.º, n.º 2, e o art. 5.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 05-04-1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, lidos à luz do vigésimo considerando desta diretiva, devem ser interpretados no sentido de que: um consumidor deve ter sempre a possibilidade de tomar conhecimento, antes da celebração de um contrato, de todas as cláusulas que este contém.”. E respondeu à terceira questão prejudicial nos seguintes termos: “O art. 3.º, n.º 1, e os arts. 4.º a 6.º da Diretiva 93/13 devem ser interpretados no sentido de que: quando uma cláusula de um contrato de seguro relativa à exclusão ou à limitação da cobertura do risco segurado, da qual o consumidor em causa não pôde tomar conhecimento antes da celebração desse contrato, é qualificada de abusiva pelo juiz nacional, este tem de afastar a aplicação dessa cláusula a fim de que não produza efeitos vinculativos relativamente a esse consumidor.”.

V - No caso dos autos, dúvidas não subsistem de que a cláusula contratual que exclui da cobertura do seguro as situações clínicas resultantes da evolução de doenças pré-existentes não foi comunicada à autora aderente aquando da celebração do contrato de seguro, configurando, de acordo com os parâmetros indicados na fundamentação do acórdão do TJUE, uma situação frontalmente contrária à “exigência da boa-fé”, sendo de qualificar como cláusula abusiva.

VI - De acordo com a orientação do Acórdão do TJUE, a interpretação do direito nacional em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE não permite que a existência de regimes de responsabilização do tomador do seguro pelo incumprimento do dever de comunicação/informação das cláusulas possa afectar a inoponibilidade ao aderente consumidor de cláusula contratual qualificada como abusiva.

VII - Assim, o direito nacional (art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25-10), ao determinar que as cláusulas não comunicadas sejam excluídas do contrato, encontra-se em plena consonância com a Diretiva 93/13/CEE.

VIII - No caso dos autos, considera-se excluída do contrato de seguro a cláusula de exclusão do risco de doença pré-existente, mantendo-se, no mais, a vigência do mesmo contrato (art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25-10), devendo, por isso, entender-se que a situação de incapacidade total e permanente da autora se encontra coberta pelo seguro contratado.

25-05-2023

Revista n.º 2224/14.4TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

I - A aferição dos pressupostos da excepção de (in)competência internacional dos tribunais portugueses deverá necessariamente ter em conta as particularidades da concreta causa de pedir que suporta a pretensão deduzida pelo demandante, o que significa que essa análise dependerá decisivamente dos termos como este configura a relação material controvertida, não relevando para o efeito a controvérsia aberta



pela impugnação da contraparte que pode porventura trazer para os autos uma versão factualmente diversa e oposta.

II - A discussão da matéria relacionada com os concretos pedidos formulados pela autora (restituição à herança dos bens ilegítima e abusivamente obtidos e retidos por um co-herdeiro e sua condenação nos termos do instituto da sonegação de bens), independentemente da apreciação do mérito da acção, insere-se no questionamento sobre o regime jurídico que incide sobre o fenómeno sucessório em causa, estando em análise o concreto exercício de faculdades legais concedidas pelo sistema jurídico a uma co-herdeira que pretende, por essa via, tutelar os interesses relacionados com o acervo hereditário do *de cuius* (e não directamente os seus), com reflexo directo e imediato na divisão dos bens que integram a herança, definindo ainda o preenchimento das quotas que a cada sucessível virá a caber (podendo inclusive originar a perda em benefício dos restantes herdeiros dos bens que haja dolosamente ocultado em função do instituto da sonegação de bens).

III - Verifica-se indissociável unidade lógica e formal entre todos os pedidos assim globalmente considerados, uma vez que a autora visa com a presente acção que se dê como demonstrada a verificação de um caso de sonegação de bens da herança em que, segundo a sua versão, a ré incorreu, e que se funda precisamente na materialidade subjacente ao primeiro desses mesmos pedidos, ou seja, na apropriação ilegítima e abusiva de fundos bancários que eram propriedade do *de cuius* e que por isso mesmo deverão ser devolvidos à herança (e não à esfera jurídica pessoal da peticionante).

IV - Neste sentido, não está em equação nestes autos a hipotética realização de qualquer tipo de liberalidade por parte da autora da sucessão em relação aos seus herdeiros ou a terceiros, refutando-se na petição inicial, em termos expressos e inequívocos, a existência de qualquer acto de disposição em vida do seu património por parte do *de cuius* (em benefício de quem quer que fosse), pelo que dever-se-á afastar, por inaplicável, a exclusão prevista no art. 19.º, n.º 1, al. g), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012.

V - O conceito de sucessão para o efeito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012 tem um significado autónomo e particularmente abrangente, incluindo todas as questões de direito civil da sucessão por morte, ou seja, todas as formas de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, independentemente de se tratar de acto voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, ou de uma transferência por sucessão *ab intestato*.

VI - Atento o conceito aberto e abrangente perfilhado pelo Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012, quanto à figura da sucessão que engloba a unidade do fenómeno sucessório, a factualidade trazida aos autos pela autora integra-se no âmbito desse mesmo conceito na medida em que o que se discute na presente acção é a titularidade de direitos que respeitam ao acervo hereditário, exercendo um dos co-herdeiros as faculdades legais que resultam intrinsecamente da sua especial qualidade de herdeiro, tal como o sistema jurídico-sucessório lhe reconhece: o pedido de restituição de bens à herança assente nessa ilegítima apropriação e, conjugadamente, a produção dos efeitos derivados de um instituto que reveste indiscutível natureza sucessória (o da sonegação de bens),



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

tendo todas estas questões influência necessária e directa na composição das quotas de cada um dos sucessíveis e, por inevitável consequência, na partilha entre eles que viera ter lugar.

VII - Não faria sentido, neste contexto, diferenciar a factualidade que consubstancia o fundamento factual do instituto da sonegação de bens (as transferências bancárias em que se concretizou a apropriação dos bens que a ré sabia que fariam parte da herança de sua mãe) da análise deste instituto, próprio pertinente ao regime jurídico sucessório, fazendo com que parte dos factos e das correspondentes pretensões fosse julgada pelos tribunais portugueses e a outra parte - com eles intrínseca e logicamente ligada - fosse julgada peio tribunais alemães, correndo-se dessa forma o risco de inconveniente e indesejável contradição entre julgados (o que o próprio Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012, visou no fundo prevenir e evitar).

VIII - Inserindo-se as questões suscitadas nos autos no conceito de sucessão, o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012, atribui a competência internacional para o conhecimento da causa ao tribunal do país onde se situou da última morada habitual da autora da sucessão, *in casu* a Alemanha e não Portugal.

IX - Pelo que é concedida a presente revista, julgando os tribunais portugueses internacionalmente incompetentes para o conhecimento da causa em relação a todos os pedidos formulados pela autora, sendo consequentemente a ré absolvida da instância.

15-06-2023

Revista n.º 4932/20.1T8ALM-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Maria José Mouro

I - Um lapso na numeração dos parágrafos não é equiparável à ausência de conclusões. Verificam-se os requisitos previstos no art. 639.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, quando as conclusões formuladas permitem delimitar claramente o objeto do recurso, estão indicadas as questões suscitadas e os seus fundamentos, ainda que com remissão para o teor de decisões judiciais, permitindo à parte contrária exercer plenamente o contraditório, assim como ao tribunal enunciar as questões a resolver.

II - Para a aferição da competência internacional dos tribunais portugueses releva a natureza da relação jurídica tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, o pedido e a causa de pedir.

III - Segundo a respetiva alegação, o autor reside em Portugal e a ré é titular da relação material controvertida, pelo que será de acordo com essa alegação, *i.e.*, de acordo com o pedido e a causa de pedir invocados por aquele, independentemente de proceder ou não a sua argumentação e de se provarem ou não os factos alegados, que será aferida a competência internacional dos tribunais portugueses. Quanto aos pedidos formulados contra essa ré, aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 - art. 4.º, n.º 1 -, sendo internacionalmente competentes os tribunais portugueses. Este





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

desiderato não é afastado pela presença de outros réus na ação, uma vez que no caso em apreço existe um litisconsórcio voluntário passivo. Nos termos do art. 35.º do CPC, tal pressupõe uma simples cumulação de ações, conservando cada litigante uma posição de independência perante os seus compartes. A eventual conclusão no sentido da incompetência internacional dos tribunais portugueses para apreciar os pedidos formulados contra os restantes réus com sede ou residência no Brasil apenas implica a absolvição da instância desses réus, prosseguindo a ação contra a ré com sede em Portugal. No art. 37.º, n.º 2, a LOSJ, prevê que a lei de processo fixa os fatores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

IV - Afigura-se de difícil aplicação o disposto no art. 62.º, na al. a), do CPC, quando todos os factos ilícitos imputados aos réus com domicílio ou sede no Brasil foram por estes praticados neste país.

V - Mesmo que se considere que o centro de interesses do lesado se situa em Portugal - o que se afigura duvidoso - explica-se o afastamento do art. 62.º, al. b), do CPC, em virtude de os danos verificados no nosso país serem diminutos, não tendo sido outrossim nele praticada a maioria dos factos que fundamentam a pretendida responsabilidade civil extracontratual.

VI - De acordo com o disposto no art. 38.º, n.º 1, da LOSJ: *A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.*

20-06-2023

Revista n.º 23384/19.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

I - Através do reenvio prejudicial, mecanismo previsto no art. 267.º do TFUE, o tribunal nacional pode submeter ao TJUE questões de interpretação ou de validade do direito da União que sejam relevantes para a boa decisão da causa, pois que lhe compete assegurar o primado, ou seja, dar prevalência ao direito da União.

II - As decisões do TJUE, para efeitos de interpretação, vinculam os tribunais internos dos Estados-Membros;

III - O FGA não é um devedor, mas tão só um garante do cumprimento das obrigações do responsável civil pela reparação dos danos causados ao lesado, respondendo subsidiariamente e não como devedor principal ou directo.

20-06-2023

Revista n.º 916/16.2T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Ataíde das Neves



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe, em regra, recurso de revista, salvo nos casos em que é sempre admissível recurso, que são os tipificados no n.º 2 do art. 629.º do CPC.

II - Sendo invocado como fundamento da revista, contradição entre o acórdão recorrido e um outro da Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (art. 629.º, n.º 2, al. d)), o recorrente tem o ónus de apresentar cópia, ainda que não certificada do acórdão, alegadamente em oposição com a decisão recorrida (art. 637.º, n.º 2, do CPC).

III - Não estão em oposição, por não estar em causa a mesma questão fundamental de direito, o acórdão da Relação que entendeu que o desenho ou modelo comunitário n.º 2778647-0001 para painéis na classe 25.01 da Classificação de Locarno, relativo a um painel de estrutura celular, destinado a formar, em conjunto com outros painéis de forma compatível sucessivamente acoplados, a cobertura de edifícios, com registo no Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), que goza da protecção prevista para o desenho ou modelo comunitário, por força do disposto no art. 8.º, n.º 3, do Regulamento 6/2002, e o acórdão da Relação, invocado como fundamento, proferido no recurso de um despacho do Director do INPI que recusou o registo de um modelo de telha por não apresentar características de novidade e singularidade, em confronto com um modelo de telha já registado.

06-07-2023

Revista n.º 209/21.3YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Sousa Lameira

Não estando provada nenhuma sugestão de que os produtos sejam originários de alguma região abrangida por determinada indicação geográfica ou de que, através de tais produtos, se tente tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio de determinada denominação de origem, não há infracção das regras sobre indicações geográficas do art. 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e/ou do art. 306.º, n.ºs 1 e 4, do CPI.

06-07-2023

Revista n.º 20/20.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

O Regulamento da UE n.º 650/12 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04-07-2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões apenas se aplica à sucessão de pessoas falecidas a partir de 17-08-2015.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

06-07-2023

Revista n.º 2724/20.7T8CBR.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Fátima Gones

Maria dos Prazeres Beleza

O conceito de residência habitual relevante para efeitos do Regulamento (UE) 2019/1111, de 25-06-2019, corresponde ao lugar do centro efectivo da vida da criança/do menor.

14-09-2023

Revista n.º 449/23.0T8PTM.E1.S1- 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Manuel Capelo

I - A noção de pacto atributivo de jurisdição previsto no art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012 (que regula os requisitos de validade, formal e substancial, dos pactos de jurisdição celebrados entre as partes) é autónoma face aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros (conforme interpretação desse normativo que o TJUE tem vindo a reiterar - sendo que a jurisprudência que se terá debruçado sobre os primitivos art. 17.º da Convenção de Bruxelas e art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001 se estende necessariamente ao actual art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012).

II - A questão da interpretação, validade e eficácia de um pacto atributivo de jurisdição a tribunais de outros Estados-Membros da União Europeia não pode ser equacionada em função dos conceitos normativos das ordens jurídicas internas (designadamente (no caso) a espanhola), devendo ser apreciada à luz do art. 25.º do citado Regulamento.

III - De acordo com a legislação espanhola aplicável ao contrato de agência - Disposição Adicional segunda da Ley 12/1992, de 27 de mayo - a competência para o conhecimento das ações respeitantes a contratos de agência corresponde ao juiz do domicílio do agente, sendo nulo qualquer pacto em contrário.

IV - Porém, nada há, na referida Ley que permita concluir que o âmbito de aplicação de tal diploma legal abrange também matéria de atribuição de competência internacional, ou seja, que pretenda estabelecer um critério legal de atribuição de competência internacional à jurisdição espanhola.

V - A forma de compatibilizar a Disposição Adicional segunda da Ley 12/1992, de 27 de mayo com o art. 25.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 é considerar que o normativo previsto na Ley espanhola, com aptidão para produzir efeitos na ordem jurídica interna espanhola, não é susceptível de ser transposto para as situações jurídicas plurilocalizadas ou transnacionais, situações a que deverá ser aplicado apenas o regime estatuído no Regulamento comunitário.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

VI - O conceito de “invalidade substancial” contido no art. 25.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 deve interpretar-se em termos de não abranger a invalidade por violação das regras processuais do direito interno, designadamente por violação de regras de competência previstas na legislação interna dos Estados membros.

VII - Sendo a Disposição Adicional da Ley 12/1992 uma norma de cariz processual (e não de direito substantivo), a nulidade nela estatuída não assume, assim, aptidão para afastar a validade do pacto de jurisdição celebrado pelas partes à luz do citado art. 25.º do Regulamento.

VIII - Também na jurisprudência espanhola há convergência no sentido de que a Disposição Adicional da Ley 12/1992 não se assume como norma reguladora de competência internacional e de que, ademais, a mesma não se pode ter como vigente em face da aprovação posterior do Regulamento comunitário n.º 1215/2012.

IX - Esta é, de resto, a posição que mais se coaduna com as exigências de aplicação uniforme do direito da União Europeia que exige que o sentido e alcance dos normativos comunitários devem ser, por princípio, interpretados de modo autónomo face ao direito interno dos Estados membros e à luz do objectivo prosseguido pela regulamentação em causa.

12-10-2023

Revista n.º 1558/22.9T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Catarina Serra

I - O Ministério Público, ao abrigo do art. 4.º, n.º 1, al. m), do Estatuto do Ministério Público, quer na qualidade de representante do credor Estado com créditos graduados no processo de insolvência, quer enquanto defensor do interesse público, nos termos do art. 325.º, n.º 3, do CPC (aplicável *ex vi* do art. 17.º do CIRE) tem legitimidade para recorrer contra a decisão que fixa a remuneração do administrador da insolvência.

II - No cálculo da majoração da remuneração do administrador de insolvência, o valor de 5% referido no n.º 7 do art. 23.º do EAJ, com a redação dada pela Lei n.º 9/2022, não tem como objeto o montante total apurado para satisfação dos créditos (ou seja, o apurado depois de extraída a parcela correspondente à percentagem da remuneração variável prevista nos n.ºs 4 e 6 do art. 23.º). Essa percentagem de 5% incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada a apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”.

17-10-2023

Revista n.º 1892/19.5T8AVR-L.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Maria Amélia Ribeiro



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

No cálculo da majoração da remuneração variável do administrador de insolvência, o valor de 5% a que alude o n.º 7 do art. 23.º do EAJ, na redacção atribuída pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada ao apuramento do «grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos», em detrimento de ter como objecto o montante total apurado para satisfação dos créditos.

02-11-2023

Revista n.º 476/12.3TYLSB-K.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Luís Espírito Santo

No cálculo da majoração da remuneração variável do administrador de insolvência, o valor de 5% a que alude o n.º 7 do art. 23.º do EAJ, na redacção atribuída pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada ao apuramento do «grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos», em detrimento de ter como objecto o montante total apurado para satisfação dos créditos.

02-11-2023

Revista n.º 1027/13.8TYVNG-K.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

I - Na interpretação do art. 34.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-2000, o TJUE tem decidido que a violação dos direitos de defesa durante o processo levado a cabo no Estado Membro de origem implica uma violação da ordem pública internacional.

II - O que releva para o conceito de ordem pública internacional não são os princípios consagrados na lei estrangeira que servem de base à decisão, mas o resultado da aplicação da lei estrangeira ao caso concreto, ou seja, a reserva de ordem pública internacional visa impedir que a aplicação de uma norma estrangeira, pela via indirecta da execução de sentença estrangeira, implique, na situação concreta, um resultado intolerável.

III - Não constitui fundamento de recusa de *exequatur* a alegação de violação de normas ou princípios processuais que poderia ter sido invocada perante o próprio tribunal que proferiu a decisão, ou em via de recurso, de forma que pudesse ter sido corrigida.

16-11-2023

Revista n.º 4254/22.3T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

António Magalhães  
Jorge Leal

I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa.

II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome, imagem e características físicas e pessoais, nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

16-11-2023

Revista n.º 7962/21.2T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

I - A nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso.

II - Há que considerar no âmbito da competência do STJ apreciar se determinada afirmação inserida na decisão sobre a factualidade provada consubstancia ou não conclusão jurídica, por estar em causa o conhecimento de um erro de direito (considerar como provado o correspondente conceito jurídico, desacompanhado dos factos suscetíveis de o integrarem), pois, não envolve um juízo sobre a idoneidade da prova produzida para a demonstração ou não desse mesmo facto, mas reconduz-se a corrigir um erro de qualificação quanto às regras de direito aplicáveis. Trata-se, por isso, de questão que não cabe no domínio da apreciação da matéria de facto prevista no n.º 3 do art. 674.º do CPC, mas de um efetivo erro de direito na subsunção jurídica dos factos.

III - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito.

IV - Visando responder às distorções que o regime civil tradicional encerra em casos de cumprimento defeituoso, foi criada a Lei n.º 24/96, de 31-07 (LDC), alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04 (que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05-1999, sobre



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas), cuja primeira alteração decorre do DL n.º 84/2008, de 21-05, que reconhece ao consumidor um direito à qualidade dos bens ou serviços destinados ao consumo, direito esse que é objeto de uma garantia contratual injuntivamente imposta, assegurando, inequivocamente, a proteção dos interesses dos consumidores nos contratos de transmissão de bens de consumo.

V - As normas contidas na LDC constituem normas especiais relativamente às regras gerais do CC, derrogando estas com as quais se revelem incompatíveis no seu campo de aplicação, que é o da relação de consumo, e como lei especial, deverá prevalecer o seu regime, a menos que a disciplina da venda de coisa defeituosa do CC, se revele mais favorável para o comprador/consumidor.

VI - O reconhecimento do direito à eliminação dos defeitos impede a sua extinção por caducidade.

VII - A cláusula que reduz o prazo legal de garantia de um imóvel de longa duração, colidindo diretamente com o disposto no art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, de 08-04, é nula, encerrando, porém, uma nulidade atípica, porquanto o seu conhecimento pelo tribunal está dependente da vontade do consumidor.

30-11-2023

Revista n.º 10967/17.4T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Manuel Capelo

I - Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para apreciar uma acção, instaurada contra o segurador, num caso em que esse segurador tem sede no Reino Unido, a tomadora do seguro tem sede no Luxemburgo, o segurado tem sede no Dubai e a beneficiária tem sede no Panamá.

II - Em matéria de seguros, um pacto de jurisdição só é válido se estiver preenchida uma das condições previstas no art. 15.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012.

12-12-2023

Revista n.º 4721/17.0T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Manuel Capelo

**ANO DE 2024**

I - A majoração prevista no art. 7.º do art. 23.º do Estatuto do Administrador Judicial (5%) é calculada sobre a percentagem dos créditos verificados que venha a ser satisfeita com o montante disponível para a satisfação dos créditos, não incidindo sobre o seu montante, o que significa que incide sobre o resultado de uma operação



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

aritmética prévia destinada a apurar o grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.

II - Com efeito, na interpretação do n.º 7 do art. 23.º do Estatuto de Administrador Judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26-02, com a redacção introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, não é possível desconsiderar o segmento “em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, sem o que tal disposição não poderia ter qualquer sentido útil normativo.

III - Após a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11-01, o legislador não quis abandonar o critério normativo correspondente à expressão “em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, que já vinha aliás da Lei n.º 32/2004, de 22-07.

IV - O legislador pretendeu fazer depender uma maior remuneração do administrador da insolvência de um maior grau de empenho na satisfação dos interesses dos credores.

V - Tal desiderato encontra-se em linha com a Directiva n.º 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 20-06-2019 (que a Lei n.º 9/2022, de 11-01, transpôs) ao enfatizar o apelo ao “propósito .de eficiência”.

VI - Esta mesma interpretação do art. 23.º, n.º 7, do Estatuto do Administrador Judicial, é essencialmente a que favorece os interesses dos créditos em harmonia com o que é estabelecido no art. 1.º do CIRE.

16-01-2024

Revista n.º 345/17.0T8OLH-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Leonel Serôdio

I - O DL n.º 67/2003, de 08-04, que aprova o regime da venda de bens de consumo, configura a transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, havendo que interpretá-lo em conformidade com esta Directiva.

II - Ao contrário da Directiva que se lhe seguiu, a Directiva n.º 1999/44/CE não define contrato de compra e venda, mas é possível entender que a noção que tem implícita é a que veio depois a constar expressamente daquela - como “um contrato ao abrigo do qual o vendedor transfere ou se compromete a transferir a propriedade dos bens e o consumidor paga, ou se compromete a pagar, o respectivo preço” (cfr. art. 2.º da Directiva 2019/771/UE).

III - Assim, deve considerar-se que o DL n.º 67/2003 se aplica não só ao contrato de compra e venda tal como definido no art. 874.º do CC (“contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”), mas também ao contrato-promessa de compra e venda tal como definido no art. 410.º, n.º 1, do CC (“convenção pela qual alguém se obriga a celebrar [um] contrato [de compra e venda]”).





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

IV - Não há abuso do direito de resolução do contrato por parte do consumidor, designadamente, quando, perante a falta de conformidade do imóvel ao acordado, o profissional não prova que, sendo a reparação possível e proporcionada, se disponibilizou para a fazer nos termos exigidos pelo art. 4.º, n.os 1 e 2, do DL n.º 67/2003 (i.e., gratuitamente, em prazo razoável e sem grave inconveniente para o consumidor) ou que a falta de conformidade era insignificante para o efeito da redução adequada do preço, nos termos previstos no n.º 1 da mesma norma.

25-01-2024

Revista n.º 7842/21.1T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Emídio Francisco Santos

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome, imagem e características físicas e pessoais, nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

08-02-2024

Revista n.º 4425/20.7T8ALM-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Ferreira Lopes

I - O DL n.º 72-A/2003, de 14-04, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-05, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, só produziu efeitos a partir de 20-01-2003.

II - Ele não produz qualquer alteração subjectiva relativamente às sentenças condenatórias de empresas seguradoras estrangeiras.

29-02-2024

Revista n.º 3168/14.5T8LRS-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Fernando Baptista

Afonso Henrique

I A natureza do processo especial tutelar cível de Regulação das Responsabilidades Parentais, autoriza, que o tribunal divirja dos critérios de legalidade estrita, dispondo



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

da necessária flexibilidade na sua condução e investigação dos factos, na salvaguarda da solução concreta mais adequada ao superior interesse do menor, e não o interesse dos pais, que apenas terá de ser considerado na justa medida em que se mostre conforme àquele outro.

II - Daí que, sem embargo do objecto decisório do acórdão se centrar na apreciação da excepção da incompetência internacional, legitimam e aconselham a indicação das providências subseqüentes a executar pela primeira instância, associadas ao cumprimento efetivo da decisão.

III - O art. 62.º do CPC estabelece quais os factores a atender para a competência internacional dos tribunais judiciais, salvaguardado o estabelecido nos regulamentos europeus e demais instrumentos internacionais que vinculem o Estado Português - art. 59.º do CPC.

IV - Em particular, importa o disposto no art. 7.º do Regulamento Bruxelas II ter-norma de competência geral, em matéria de responsabilidade parental, que atribui em primeiro lugar, a jurisdição ao tribunal da residência habitual da criança, e não contém indicador que confine a sua aplicação às relações jurídicas que atravessem Estados Membros, justificando-se, por conseguinte, a sua aplicação no caso dos autos, que envolve um país externo à União.

V - O conceito autónomo de “residência habitual ou permanente “que envolve elementos objectivos e subjectivos, deve ser interpretado no sentido de que essa residência corresponda ao local onde o menor tem organizada a vida familiar, social e escolar, com carácter de estabilidade e duração, demonstrativas da integração na sociedade local, e também a intenção dos titulares das responsabilidades parentais de se fixarem com a criança em certo estado, com carácter de permanência.

29-02-2024

Revista n.º 3322/22.6T8LRA-A.C1-A.S1- 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Emídio Francisco Santos

Fernando Baptista

I - Nos termos do art. 91.º do Regulamento do Processo do Tribunal de Justiça, os acórdãos do TJUE, incluindo os proferidos em resposta a reenvio prejudicial, têm força obrigatória desde o dia da sua prolação nos Estados membros, aplicando-se retroativamente desde o momento da entrada em vigor da norma interpretada.

II - Esta força obrigatória vincula não só o tribunal nacional que procedeu ao reenvio no processo em que o fez, mas a interpretação do direito europeu por ele efetuada passa a vincular os Estados membros e todos os tribunais nacionais desses Estados, na aplicação futura da legislação objeto de reenvio a casos materialmente idênticos, refletindo o princípio do primado do direito da União Europeia, o qual a nossa Constituição acolhe no seu artigo 8.º, n.º 4.

III - Assim, atento o decidido no acórdão do TJUE no seu acórdão de 20-04-2023, proferido no Processo C-263/22, a não comunicação de uma cláusula limitativa da cobertura do risco segurado pelo tomador de um seguro de grupo, a quem incumbia



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

proceder a essa comunicação, pode ser oposta à seguradora no sentido de se considerar tal cláusula excluída do contrato de seguro.

29-02-2024

Revista n.º 2445/22.6T8GMR.G1.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Afonso Henrique

Emídio Francisco Santos

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

14-03-2024

Revista n.º 4488/20.5T8ALM-A.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Maria da Graça Trigo

Afonso Henrique

Sendo apresentado requerimento de injunção europeia para pagamento de um crédito emergente de um contrato de compra e venda, celebrado entre uma empresa portuguesa e outra sediada no Reino Unido, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 (de 12-12), e tendo-se provado que o local de entrega das mercadorias era em Portugal, a competência internacional cabe ao tribunal português (e não aos tribunais do Reino Unido) nos termos do art. 7.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 1215/2012.

19-03-2024

Revista n.º 21307/20.5T8PRT.E2-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

Leonel Serôdio

I - As cláusulas contratuais gerais devem ser redigidas de forma clara e compreensível.

II - Não preenche estas exigências a cláusula contratual que exclui do objecto do seguro os acidentes com embarcações em zonas não vigiadas, quando: 1) este conceito (zona não vigiada) não é definido, precisado ou esclarecido na cláusula relativa às definições nem em qualquer outra cláusula do contrato de seguro; 2) não é definido pela lei ou por quaisquer outras regulamentações técnicas; 3) não é



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

esclarecido ou precisado mediante a conjugação da cláusula onde está previsto com outras cláusulas do contrato de seguro.

III - O juízo a fazer sobre a desconformidade de uma cláusula contratual geral com a boa fé, ao abrigo dos arts. 15.º e 16.º do DL n.º 446/85, é casuístico, assentando nos factos julgados provados.

04-04-2024

Revista n.º 2049/22.3T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

I - O nosso CC não contém expressamente qualquer norma que especifique o círculo de sujeitos a quem cabe o direito à indemnização dos danos resultantes de um facto lesivo, no domínio da responsabilidade civil delitual. No entanto, em princípio, o direito à reparação apenas cabe à pessoa ou pessoas titulares do direito ou interesse juridicamente protegido, ou seja, aos lesados.

II - Muito embora se deva aceitar uma concepção atípica dos modos de lesão, significando relevar ainda a ilicitude causada de forma indirecta, não parece, em termos de direito positivo, que, em caso de morte de uma pessoa, a lei atribua a qualquer “terceiro” o direito de indemnização, a coberto do art. 483.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.

III - O art. 495.º do CC é uma norma de natureza excepcional, pelo que apenas nos casos aí previstos a lei admite o ressarcimento dos danos patrimoniais indirectos provocados a terceiros, não sendo indemnizáveis os denominados danos patrimoniais “reflexos” que, fora da previsão sejam indirectamente causados a terceiros.

IV - A jurisprudência do TJUE tem também afirmado que a Directiva n.º 2009/103 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16-09-2009, à semelhança das directivas que codifica, não visa harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados Membros e que, no estado actual do direito da União, estes continuam a ser livres de determinar o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação dos veículos automóveis, pelo que os Estados Membros conservam, em princípio, a liberdade de determinar, especialmente, quais os danos causados por veículos automóveis que devem obrigatoriamente ser objecto de indemnização, o alcance do direito à indemnização e as pessoas que têm direito à mesma.

V - Assim, a obrigação de cobertura, pelo seguro de responsabilidade civil, dos danos causados a terceiros por veículos automóveis é definida e garantida pela regulamentação da União, enquanto a extensão da indemnização desses danos a título da responsabilidade civil do segurado é regulada, essencialmente, pelo direito nacional.

VI - O Direito da UE e, em particular, as Directivas de Seguro Automóvel codificadas na Directiva n.º 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16-09-2009 que consolidou e substituiu as directivas anteriores, não impõe o ressarcimento dos danos patrimoniais indirectamente sofridos pelos aqui recorrentes



em consequência da morte da sua filha, e que não se encontram previstos no art. 495.º do CC, não havendo qualquer desconformidade entre o disposto nesse normativo e a referida directiva na interpretação que tem sido seguida pelo TJUE.

VII - A jurisprudência do TJUE tem admitido de forma consistente a dispensa da obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação, por insusceptibilidade de recurso, nas seguintes situações:

(i) quando a questão de direito da UE suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto;

(ii) quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito erga omnes das suas decisões;

(iii) quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitem dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas imediatamente, sendo que a clareza das normas aplicáveis deve resultar da sua interpretação teleológica e sistemática e da referência ao contexto histórico, social e económico em que foram adoptadas.

VIII - O TJUE não pode ser chamado a pronunciar-se, no âmbito de um reenvio a título prejudicial, sobre a interpretação a dar às disposições do nosso direito interno ou de qualquer outro ordenamento jurídico europeu, não sendo essa a competência que os Tratados atribuíram ao TJUE.

IX - Há hoje uma preocupação superadora da tradicional categoria de “dano moral”, ampliando o seu espectro, de molde a abranger outras manifestações que a lesão provoca na pessoa, e já não a simples perturbação emocional, a dor ou o sofrimento, procurando erigir-se um novo modelo centralizado no “dano pessoal” que afecta a estrutura ontológica do ser humano, entendido como entidade psicossomática e sustentada na sua liberdade, correspondendo a duas únicas categorias de danos: o “dano psicossomático” e o “dano ao projecto de vida”, com consequências extrapatrimoniais, sendo esta a concepção que melhor se adequa à natureza e finalidade da indemnização pelos danos extrapatrimoniais/pessoais, pondo o enfoque na vítima, com implicações na (re)valorização compensatória, maximizada pelo princípio da reparação integral.

X - Provando-se que em consequência de acidente de viação, causado exclusivamente pelo condutor do veículo seguro, faleceu a filha dos autores (pais), sendo filha única, de 22 anos de idade, que vivia junto com os pais, tendo estes ficado profundamente abalados psíquica e emocionalmente e envolvidos numa grande tristeza, e que a morte da sua única filha afectou os autores de forma permanente e irreversível, designadamente a nível psíquico, psiquiátrico ou neurológico, com acompanhamento médico, tratamento medicamentoso antidepressivo, desenvolvendo ambos perturbações psíquicas, caracterizadas por humor depressivo e manifestações ansiosas, dificuldade de adaptação à perda sofrida, com comportamentos de evitamento que reúne critérios de diagnóstico para Perturbação de Stress Pós-Traumático e que este quadro lhes acarreta uma repercussão em grau ligeiro na sua autonomia pessoal, social e profissional, valorizável em 9 pontos, deve estimar-se o dano não patrimonial em € 50.000,00 (cinquenta mil euros) para cada um dos pais.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

10-04-2024

Revista n.º 404/14.1T8BJA.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

I - Numa transferência bancária (não eletronicamente transmitida/efetuada) assume o banco, no âmbito do mandato que para tal lhe é conferido, além do dever principal - que, no caso, se reconduz à obrigação de efetuar a transferência - deveres secundários ou acessórios, cujo cumprimento contribui para a correta execução da transferência.

II - Assim, tem o banco o dever (acessório) de verificar cuidadosamente a ordem de transferência: tem de controlar a genuinidade da ordem de transferência e tem de controlar a assinatura do ordenante/cliente, confrontando-a com a que recolheu do cliente quando este abriu a conta (e que consta da ficha de cliente).

III - E este controlo cuidadoso (maxime, quanto for elevado o valor da transferência) deve ser feito no cumprimento do princípio da segurança bancária, que obriga os bancos a praticar elevados padrões de segurança nas operações, no interesse dos clientes, no do próprio banco e no interesse geral de confiança no sistema bancário; e no cumprimento do princípio/dever de competência técnica, em que é exigido e esperado um profissional habilitado e dotado de meios técnicos e humanos especialmente adequados ao exercício da atividade bancária.

IV - Estando acordado que a instrução/ordem de transferência pode ser enviada por correio eletrónico, contendo este a instrução/ordem escrita e assinada pelo cliente, tendo sido utilizados, nas solicitações de transferência, endereços de e-mails similares aos conhecidos (e habitualmente utilizados pelo cliente nas comunicações com o banco) - e-mails em que, em relação aos “habituais”, foi substituído um “e” por um “a”, sendo em tudo o mais idênticos aos endereços “habituais” - não estamos perante aquela situação em que hackers acedem a dados confidenciais de acesso à conta bancária do cliente e através deles à conta do cliente (as habituais modalidades de phishing ou pharming), estando-se, sim, perante aquela situação em que um terceiro interfere nas comunicações, quer “pirateando” o serviço de e-mail do cliente, quer criando um endereço de e-mail semelhante ao do cliente, enviando e-mails a ordenar operações a retirar fundos da conta do cliente.

V - Em tal modalidade de fraude - em que, no caso, também as ordens/instruções de transferência, enviadas em anexo aos e-mails, foram objeto de falsificação, por adulteração digital - o banco, para afastar a sua responsabilidade, tem de provar que houve culpa do cliente e que ele/banco atuou de forma diligente e não censurável, não lhe sendo exigível que agisse de outro modo.

VI - Em tal hipótese, não pode o banco deixar de verificar se o e-mail (que contém a instrução de transferência) é proveniente do seu cliente, não podendo invocar, para excluir a violação dos seus deveres contratuais e a sua culpa em tais violações, que lhe era difícil aperceber-se, face à similaridade entre os e-mails, que os mesmos não eram os conhecidos e habitualmente utilizados pelo cliente.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

VII - Um modo de comunicar via e-mail não oferece a mesma segurança que a plataforma dum banco e, além disso, o controlo de segurança do servidor do e-mail do cliente é algo que não pode ser assacado ao banco, porém, estas duas circunstâncias também não podem ser ignoradas pelo banco quando acorda em receber instruções para a realização de operações bancárias através de uma comunicação via e-mail.

VIII - Estando na origem da fraude a interferência de terceiros nas comunicações do cliente, também este contribui para o “resultado danoso”, na medida em que é ele o responsável, e não o banco, por não guardar devidamente os acessos aos seus emails e/ou por não ter um sistema de segurança eficaz.

IX - Tudo ponderado, em função da culpa do cliente e do banco, por referência ao conteúdo dos respetivos deveres contratuais e da sua violação, a responsabilidade deve ser repartida na proporção de 20% e 80%, respetivamente.

X - É aplicável às transferências não eletronicamente efetuadas/transmitidas o art. 70.º do RSP (aprovado pelo DL n.º 317/2009, diploma em que o legislador nacional procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13-11, relativamente aos serviços de pagamento no mercado interno, aprovando o regime de serviços de pagamento), segundo o qual, caso o utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado a operação de pagamento executada, é o banco/prestador do serviço de pagamento que tem o ónus da prova da autorização da operação de pagamento.

XI - Mas já não serão aplicáveis os arts. 67.º e 68.º do RSP, preceitos claramente direcionados para os dispositivos de segurança personalizados que são facultados pelo banco/prestador do serviço (como cartões bancários); e os arts 71.º e 72.º do RSP, apontados a operações de pagamento não autorizadas resultantes da perda, de roubo ou de apropriação abusiva de instrumentos de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados facultados pelo banco/prestador do serviço.

XII - Pode dar-se como provado - não configura um “facto conclusivo” - que duas assinaturas são idênticas ou que a assinatura de um documento é a mesma assinatura que consta dum outro documento, de onde foi retirada/manipulada digitalmente.

02-05-2024

Revista n.º 897/19.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

I - A cláusula inserida em contrato que as partes (entidade empregadora desportiva e empresário desportivo) designaram de “contrato de prestação de serviços de representação em regime de exclusividade”, na qual foi acordado que o empresário desportivo teria direito a uma percentagem do valor bruto da transferência de um jogador para terceiro clube/SAD, em qualquer circunstância desde que a dita transferência ocorresse, é nula, tanto por configurar uma cedência/doação de



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

créditos futuros como por se analisar numa cedência, para terceiros, de direitos económicos de jogadores.

II - A cláusula inserida no mesmo contrato no qual foi acordado que a entidade empregadora se comprometia, durante a vigência do contrato a informar o empresário desportivo de quaisquer contactos ou pedidos de informação do jogador que lhe fossem dirigidos, directa ou indirectamente, seja por seu intermédio, de familiar ou qualquer outra pessoa ou entidade, quer de forma pessoal, por escrito, via telefónica, transmissão electrónica ou por qualquer outro meio de comunicação com vista à celebração de um contrato de transferência do jogador é nula por ser contrária ao art. 38.º, n.º 1, do Regulamento do Estatuto, Categoria e Inscrição e Transferência de Jogadores.

28-05-2024

Revista n.º 15910/21.3T8PRT.P2.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra

No âmbito de processos em que a ré é a mesma, sendo semelhantes as causas de pedir invocadas, em particular no que relevam para o efeito de determinar a competência dos tribunais portugueses, o STJ tem decidido uniformemente no sentido de que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes segundo o princípio da causalidade, para conhecer de acções de responsabilidade civil extracontratual, propostas por jogadores de futebol, que pedem uma indemnização pela utilização não consentida do seu nome e da sua imagem, em videojogos produzidos nos Estados Unidos da América, baseadas em causas de pedir complexas, nas quais os danos invocados pelos autores se prolongam no tempo e, de acordo com o que é alegado, ocorrem significativamente em Portugal, uma vez que os factos alegados situam em Portugal o centro de interesses do autor.

28-05-2024

Revista n.º 96/21.1T8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

A. Barateiro Martins

Nuno Ataíde das Neves

I - A incompetência absoluta resolve-se numa excepção dilatória nominada de conhecimento oficioso; trata-se, todavia, de uma excepção dilatória imprópria, dado que se limita a impugnar um pressuposto processual positivo – a competência do tribunal – que o autor considera preenchido, razão pela qual não é o réu que tem de demonstrar que o pressuposto não está preenchido, mas antes o autor que tem que provar que o pressuposto se mostra satisfeito.

II - As regras de competência internacional não são, em si mesmas, regras de competência, mas antes normas de recepção, dado que não se destinam a aferir qual





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

o tribunal competente para conhecer do objecto da causa, antes têm por finalidade a definição da jurisdição na qual se determinará, por recurso a verdadeiras normas de competência, qual o tribunal competente para apreciar o litígio.

III - O regime interno da competência internacional dos tribunais portugueses só é aplicável quando não deva ceder perante instrumentos internacionais e actos de direito europeu, designadamente perante o disposto no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho de 27-11-2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

IV - As regras de competência para a acção relativa à responsabilidade parental contidas no Regulamento orientam-se pelos princípios do respeito do superior interesse da criança e da proximidade, que são assegurados pela atribuição da competência ao tribunal da residência habitual da criança.

V - De harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a residência habitual da criança - enquanto conceito autonomamente construído - é aquela em que se situa o centro de interesses da vida criança, é a residência que torne patente uma determinada integração num ambiente social e familiar.

VI - Dado que o conceito de residência habitual é constituído por dois elementos - a vontade de fixação do centro dos seus interesses num lugar determinado e uma presença que revista um grau de suficiente de estabilidade no território do Estado-Membro em causa - uma criança só reside habitualmente nesse Estado-Membro se nele tiver, de modo estável e com intenção de permanência, o centro, familiar e social, da sua vida.

VII - O critério de conexão ou a regra de competência assente na simples presença da criança no território do Estado do foro só é aplicável - directamente e não por analogia - se a sua residência habitual não puder ser determinada, pelo que aquele elemento de conexão só intervém na ausência dos elementos de conexão primário ou principal - a residência habitual da criança - ou se esses elementos forem, por inteiro, incertos, e faltar, deste modo, o conteúdo concreto deste último elemento de conexão.

VIII - Se uma criança, nascida no dia 00-06-2013, no Reino Unido - país em que sempre viveu, com a mãe, desde o nascimento e no qual tinha o centro da sua vida, até data anterior a 09-05-2019 mas posterior a Janeiro do mesmo ano - e ao qual regressou, com a mãe, em data posterior 24-09-2019 e anterior a 01-01-2020, deve concluir-se que, apesar de se ter deslocado, com a mãe, para Portugal por questões relacionadas com a vulnerabilidade do estado de saúde da avó materna e com o propósito de refazer a sua vida no nosso país, no momento da propositura da providência de regulação da responsabilidade parental - 09-05-2019 - residia habitualmente, no país do nascimento.

04-06-2024

Revista n.º 9751/19.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Arcanjo

Pedro Lima Gonçalves



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - Pode ser instaurada no tribunal português territorialmente competente, ainda que durante o período de transição previsto no acordo de saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia de Energia Atómica, a acção de condenação fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos praticados pelo demandado, sendo este domiciliado no Reino Unido, mas tendo os factos geradores do dano ocorrido em parte no Reino Unido e em parte em Portugal.

II - A competência internacional em função do domicílio do demandado estabelecida como critério geral no art. 4.º n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12, pode ser afastada pela adopção do critério do local onde ocorreu o facto danoso (art.7.º n.º 2 do mesmo Regulamento), sem que seja necessário apurar a relatividade da relevância e a maior ou menor gravidade dos factos ocorridos em cada um dos Estados-Membros.

III - Não ofende o princípio do dispositivo nem qualquer norma ou princípio da lei adjectiva a consideração pelo tribunal de factos instrumentais que resultem da instrução da causa nem a de factos complementares da causa de pedir alegados pela autora no exercício do contraditório sobre o fundamento da excepção de incompetência internacional dos tribunais portugueses invocada pelo réu e relativamente aos quais foi produzida prova em sede de audiência.

04-06-2024

Revista n.º 1978/19.6T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria João Vaz Tomé

O apelante que sustenta esse recurso na invocação de que uma Diretiva Europeia foi mal transposta na ordem nacional, sem que tivesse suscitado essa questão na 1.ª instância, apresenta uma questão nova (sobre a qual a 1.ª instância não se pôde pronunciar) que legitima o tribunal da Relação a não conhecer do objeto do recurso.

25-06-2024

Revista n.º 776/19.1T8OAZ-H.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa (vencido)

Luís Espírito Santo

I - O tribunal não tem oficiosamente, depois da parte ter sido notificada, nos termos do art. 221.º do CPC, do articulado e documentos juntos pela outra parte, de voltar a notificá-la para exercer o direito de os impugnar, nos termos do art. 415.º, n.º 2, do CPC.

II - A admissibilidade dos documentos, nos termos do art. 651.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, só poderá ter lugar se a decisão de 1.ª instância criar pela primeira vez a



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

necessidade de junção de determinado documento, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes não podiam razoavelmente contar antes da decisão ser proferida.

III - Baseando-se o recurso extraordinário de revisão em documento, é necessário, para que o fundamento da revisão seja julgado procedente e a decisão objeto do recurso seja revogada, que o documento, por si só, sem o concurso adjuvante de outras provas, tenha a virtualidade de levar à modificação da decisão a rever.

IV - Um depoimento escrito, sem observância do contraditório, não tem manifestamente a virtualidade de por si só levar à modificação da decisão a rever.

25-06-2024

Revista n.º 456/21.8T8SCD.C1-A.S2 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Tendo sido alegado na petição inicial, apresentada em 01-04-2024, que a menor, na companhia da sua mãe, com o consentimento do seu pai, aqui recorrente, foi viver para a Alemanha em 01-09-2022, onde frequenta a escola, por aplicação do art. 7.º do Regulamento UE 2019/1111, do Conselho de 25-06-2019, relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, que reformulou o Regulamento n.º 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003, aplicável à situação em apreço nos autos face às regras de hierarquia das leis e ao disposto no art. 59.º do CPC, a competência para conhecimento da presente acção está adstrita aos tribunais alemães, por nesse Estado-Membro ter a menor a sua residência.

04-07-2024

Revista n.º 1489/23.5T8BRR.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Isabel Salgado

I - O Regulamento (UE) n.º 1215/2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, tem aplicação directa e prioritária na ordem jurídica interna e sobrepõe-se ao regime geral do CPC sobre competência internacional.

II - Estabelece como regra geral atributiva de competência o domicílio do réu ou requerido (demandado), em princípio num dos Estados membros da União Europeia, independentemente da sua nacionalidade e de outras conexões da situação em concreto (art. 4.º, n.º 1).

III - O respectivo art. 25.º prevê a possibilidade de as partes, por acordo, fixarem a competência de um tribunal de um Estado membro distinto do “domicílio” das



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

partes (ou mesmo que as partes não residam ou tenham sede na União Europeia) para dirimir os litígios que tenham surgido ou possam surgir de uma determinada relação jurídica – pacto atributivo de jurisdição –, que prevalece sobre as regras de direito interno, nomeadamente os arts. 59.º (na parte aplicável) e 94.º do CPC.

IV - O art. 25.º não é oponível às partes em litígio se a ré é “representação permanente” em Portugal (com personalidade judiciária: arts. 4.º, n.º 1, do CSC; 13.º, n.º 1, do CPC) de sociedade estrangeira, que não corresponde às entidades terceiras envolvidas na celebração de contrato de compra e venda em plataforma digital de negociação, a que respeitam os eventuais pactos atributivos de jurisdição, e é demandada por factos por ela praticados no âmbito do cumprimento e execução de contrato celebrado nesse tipo de plataformas (para além de poder não ser válido).

V - Se há conexão de estraneidade relevante em função de a ré ser “representação permanente” de sociedade estrangeira da União Europeia (com sede efectiva fora de Portugal), uma vez considerada a nacionalidade da representada em Portugal para efeitos de actividade exercida pela parte demandada, aplica-se, tendo em vista a aferição da competência internacional dos tribunais portugueses, o art. 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, sendo o domicílio do réu integrado pela sede da “representação permanente” em Portugal e, portanto, dotado de competência internacional o tribunal português.

09-07-2024

Revista n.º 1132/23.2T8OER-A.L1- A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo

Rosário Gonçalves

O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é protegido por uma patente de base em vigor - e que beneficia de uma presunção de validade - quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base invocada em apoio do pedido de concessão do CCP ou, ainda que o não esteja, seja implícita mas necessariamente visada nas reivindicações da patente de base, na perspectiva do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base.

19-09-2024

Revista n.º 166/20.3YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

I - Resulta do art. 21.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, inaplicável à Suíça por não ser membro da União Europeia, que a decisão de divórcio proferida por um Estado-Membro da União Europeia é reconhecida nos outros Estados-Membros, sem quaisquer formalidades, o que significa a possibilidade de reconhecimento automático das decisões.

II - As respostas negativas, ou os factos não provados, nenhum juízo permitem formular sobre os factos indagados, tudo se passando como se o mesmos não existissem ou não tivessem sido alegados.

III - Confirmada por acórdão da Relação de 12-01-2016 uma sentença estrangeira de divórcio, proferida por tribunal suíço em 15-06-1990, passou este divórcio a vigorar perante a ordem jurídica portuguesa, impondo-se então a observância do art. 1789.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, segundo o qual os efeitos do divórcio se produzem, em regra, a partir do trânsito em julgado da sentença, retrotraindo-se à data da propositura da acção, mormente no tocante às relações patrimoniais entre os cônjuges.

IV - O legislador pretendeu, ao instituir o novo CRP, imprimir o cunho da fluidez registral, na senda da transparência que pretendeu espelhar na publicidade da real situação jurídica dos prédios, assim promovendo e criando também acrescida confiança na segurança do comércio imobiliário.

V - Devem pois, também os tribunais, agir proactivamente no sentido de o registo predial traduzir aquela real situação jurídica dos prédios, colocando-se a questão, in casu, em relação ao registo que impende sobre o prédio em causa nos autos a favor do réu, o que, como resulta do quanto acima foi dito, não traduz a realidade do imóvel em causa, já que o mesmo não é propriedade do réu, mas apenas da autora, tal sendo determinante do respectivo cancelamento, não sendo de proteger a presunção de propriedade para o mesmo adveniente do registo do mesmo (art. 7.º do CRP).

19-09-2024

Revista n.º 5587/20.9T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria de Deus Correia

Ferreira Lopes

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome, imagem e características físicas e pessoais, nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

17-10-2024

Revista n.º 4425/20.7T8ALM-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Maria de Deus Correia  
Fátima Gomes

I - O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por um princípio activo é “protegido por uma patente de base em vigor” quando esse princípio activo esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou até mesmo, em determinadas condições, funcional, desde que, com base em tais reivindicações, interpretadas em particular de acordo com a descrição da invenção, conforme prescrito no art. 69.º da Convenção Europeia de Patentes e no Protocolo Interpretativo da mesma, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica.

II - Para o efeito, dois requisitos cumulativos se devem verificar: por um lado, o produto deve necessariamente ser incluído, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente básica, na invenção objeto da referida patente; por outro lado, o técnico no assunto deve ser capaz de identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente e com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

17-10-2024

Revista n.º 83/20.7YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

I - Estando em causa um processo de falência instaurado e decidido no Luxemburgo, a lei que define os efeitos da sua instauração sobre a acção declarativa instaurada contra o falido é a lei luxemburguesa, tendo em conta o disposto no Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-05-2015, relativo aos processos de insolvência.

II - O pedido de cancelamento das hipotecas constituídas sobre imóveis pertencentes à autora, com sede em Portugal, país onde se localizam esses imóveis, só pode ser conhecido pelos Tribunais Portugueses, por força da competência exclusiva que é atribuída pelo art. 24.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12-12-2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

31-10-2024

Revista n.º 2325/23.8T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Isabel Salgado



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Paula Leal de Carvalho

I - Tendo o menor sido deslocado de Portugal para outro estado-membro da UE, e tendo adquirido residência habitual neste país, cabia à recorrente progenitora, ante a decisão que aplicou à criança uma medida de promoção e protecção de acolhimento institucional, provar que tal deslocação não violou o direito de guarda, por ter sido anterior à mencionada decisão; cabia igualmente à recorrente demonstrar que a criança residia nesse estado-membro há, pelo menos, um ano após a data em que o tribunal tomou conhecimento do paradeiro da criança, encontrando-se esta integrada no seu novo ambiente, assim como a prova da verificação de qualquer uma das condições previstas na al. b), do art. 10.º, do Regulamento n.º 2201/2003.

II - Não tendo a recorrente logrado cumprir o ónus da prova que lhe incumbia, não se poderá concluir, à luz do art. 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, que a competência para apreciar o presente processo de promoção e protecção se haja transferido para os tribunais da nova residência habitual da criança pelo que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para apreciar as questões suscitadas no âmbito do presente processo judicial de promoção e protecção, enquanto tribunais do estado onde o menor residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ilícita.

31-10-2024

Revista n.º 1450/18.1T8AMD-E.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Ana Paula Lobo

I - Constitui um acidente de viação todo o acidente envolvendo veículos terrestres com capacidade de circulação autónoma, no que se inclui tractores agrícolas ou máquinas industriais desde que não sejam utilizados em funções exclusivamente agrícolas ou industriais e, no momento do acidente se encontrem a desempenhar a função de transporte.

II - O acidente em que o lesado cai da parte traseira de um veículo de recolha de resíduos sólidos urbanos integra-se no âmbito da “circulação de veículos”, desencadeando a responsabilidade prevista nos arts. 3.º, parágrafo 1.º, da Directiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-09-2009, e 4.º, n.º 1, e n.º 4, do Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (RSORCA), aprovado pelo DL n.º 291/2007, de 21-08.

III - A qualificação de um acidente de viação não contraria nem prejudica a sua qualificação também como acidente de trabalho. E sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização por perdas salariais em consequência da incapacidade laboral, fixada no processo por acidente de trabalho, não exclui o ressarcimento pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.



IV - A quantificação da indemnização pelo dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.

V - O cálculo dessa indemnização pelo dano biológico, quer na vertente patrimonial quer não patrimonial, deve fazer-se com recurso à equidade, cabendo ao STJ o controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se esse juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.

VI - Em acidente simultaneamente de viação e de trabalho cada uma das indemnizações assenta em critérios distintos e têm funções e objectivos próprios, pelo que a indemnização fixada ao lesado a título de perda da sua capacidade de ganho, em sede laboral, não contempla a indemnização para ressarcir o dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com afectação pessoal, no âmbito da jurisdição civil.

27-11-2024

Revista n.º 9774/21.4T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Rui Machado e Moura

Oliveira Abreu

I - Quando a Convenção de Haia de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças distingue as situações entre as que foram despoletadas regularmente antes do prazo de um ano e as que o foram após o mesmo, há que considerar que o elemento em causa tem a sua razão de ser é um elemento literal, não despidendo; tem motivos válidos para a sua consagração, mesmo quando visto na perspectiva do cidadão comum.

II - Na situação dos autos, o prazo de um ano não tinha sido ultrapassado, qualquer que fosse a interpretação que se desse aos factos segundo a sentença, a deslocação ilícita contar-se-ia de junho de 2023.

III - Se uma criança tiver sido indevidamente deslocada ou retida num Estado Contratante que não seja o da sua residência habitual nos termos do art. 3.º, o tribunal ou a autoridade competente que aprecia o pedido de regresso tem o dever de ordenar o regresso imediato da criança (art. 12.º, n.º 1).

IV - A Convenção prevê excepções limitadas ao princípio do regresso da criança. Se e quando essas excepções forem invocadas e provadas com êxito, o tribunal do Estado requerido “não está obrigado a ordenar o regresso da criança” ao Estado de residência habitual; por outras palavras, o tribunal poderá exercer o poder discricionário de não ordenar o regresso da criança. Essas excepções constam dos arts. 12.º, n.º 2, 13.º, n.os 1, als. a) e b), 2 e 20.º.

V - A redação do art. 13.º, n.º 1, al. b), deixa claro que a questão é saber se existe um risco grave de que o regresso “sujeite a criança a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, a coloque numa situação intolerável”.





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

VI - O conceito de risco deve ser entendido como uma verdadeira e extrema exceção, utilizada apenas em última instância e não como um mecanismo de recusa automática.

VII - Trata-se de um conceito a interpretar restritivamente e ponderadamente, sendo claramente de aplicar a situações de maus tratos comprovados, incluindo abuso sexual ou de outro tipo, regresso a zonas de guerra, fome, ou que não respeitem os direitos humanos, que não está em causa na situação da França.

10-12-2024

Revista n.º 976/24.2T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Rui Machado e Moura

\* Sumário elaborado pelo(a) relator(a).

A partir de Janeiro de 2020, todos os sumários foram elaborados pelo(a) relator(a).